

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS – NÍVEL DOUTORADO

LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH

**JUSTIÇA DO TRABALHO E O SISTEMA SEXO/GÊNERO/SEXUALIDADE: UMA
LEITURA DESCOLONIAL E INTERSECCIONAL DA JURISPRUDÊNCIA A
PARTIR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO DO CNJ**

Pelotas
2025

Luciana Alves Dombkowitsch

**Justiça do trabalho e o Sistema Sexo/Gênero/Sexualidade: Uma Leitura
Descolonial e Interseccional da Jurisprudência a Partir do Protocolo para
Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**

Tese de doutorado apresentada como requisito para obtenção do título de Doutora no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas – UCPel. Linha de Pesquisa: Estado, Direitos Sociais e Política Social.

Orientadora: Professora Doutora Mara Rosange Acosta de Medeiros

Pelotas

2025

Dombkowistsch, Luciana Alves

Justiça do trabalho e o Sistema Sexo/Gênero/Sexualidade:
uma leitura

descolonial e interseccional da jurisprudência a partir do
protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ.
/ Luciana Alves Dombkowistsch. - Pelotas: UCPEL, 2025.

191 f.

Orientadora: Dr^a Mara Rosange Acosta de Medeiros.

Tese (doutorado) - Universidade Católica de
Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e
Direitos Humanos. - Pelotas, BR-RS, 2025.

1. Justiça do trabalho. 2. Colonialidade de gênero.
3. Feminismo decolonial. 4. Interseccionalidade. 5.
Protocolo CNJ. I. Medeiros, Mara Rosange Acosta de.
II. Título.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS – NÍVEL DOUTORADO

A Tese intitulada: **Justiça do trabalho e o Sistema Sexo/Gênero/Sexualidade: Uma Leitura Descolonial e Interseccional da Jurisprudência a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**, elaborada pela doutoranda Luciana Alves Dombkowitsch, foi considerada adequada e aprovada por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de DOUTORA E POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Pelotas, 24 de abril de 2025.

Prof. Doutor Luiz Antônio Bogo Chies
**Coordenador do Programa de Pós-graduação em
Política Social e Direitos Humanos.**

Apresentada à Banca, composta pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Mara Rosange Acosta Medeiros: ____ participação por videoconferência ____

Membro externo: Dra. Joice Graciele Nielsson: ____ participação por videoconferência ____

Membro externo: Dr. Renato Duro Dias: ____ participação por videoconferência ____

Membro interno: Dra. Christiane Russomano Freire: ____ participação por videoconferência ____

Dedico esta tese a todas
as mulheres que vieram antes de mim,
cujas lutas e conquistas realizaram
as condições para que eu pudesse,
hoje, me nomear feminista.

"A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.
Caminho dez passos, o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe, jamais a alcançarei.
Para que serve a utopia?
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar."

Eduardo Galeano

AGRADECIMENTOS

Da mesma forma que dedico esta tese, agradeço a todas as mulheres que vieram antes de mim, cujas lutas e conquistas realizaram as condições para que eu pudesse, hoje, me nomear feminista e chegar a esta escrita. Certamente não caminhei até aqui sozinha, foram muitas mãos, ombros, ouvidos e línguas, todos cheios de dedicação, orientação, carinho e muito afeto. Agradeço imensamente a todas as pessoas que cruzaram meu caminho no percurso deste doutoramento.

Agradeço ao professor Doutor César Augusto Soares da Costa, que me orientou com afinco e com afeto, com dedicação e com muito respeito pela bagagem que trouxe junto comigo para esse doutorado, sem nunca ter largado a minha mão. Agradeço muitíssimo a generosidade da professora Doutora Mara Rosange Acosta de Medeiros por ter aceitado assumir minha orientação quase na finalização dessa tese. Além de ter contribuído para que esse desfecho acontecesse, foi uma das professoras inspiração desse programa de pós-graduação.

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, em especial aos professores desta instituição, que foram fundamentais para que eu tivesse chegado até aqui e por tanto aprendido. Dessa forma gostaria de nomear especialmente os professores: Cesar Augusto Soares da Costa, Mara Rosange Acosta de Medeiros, Christiane Russomano Freire, Vera Maria Ribeiro Nogueira e Vini Rabassa da Silva, vocês fazem toda a diferença.

Agradeço à CAPES e ao Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC), pela bolsa que possibilitou o pagamento de quase todo este doutorado. Mesmo não tendo feito esta pesquisa com dedicação integral, posto que a materialidade da vida não me permitiu, sem este apoio talvez não tivesse chegado até aqui.

Agradeço a banca de qualificação do projeto de tese pelas inestimáveis contribuições, que possibilitaram a conclusão desta tese de doutorado e assim, agradeço nominalmente à professora Doutora Christiane Russomano Freire, à professora Doutora Joice Graciele Nielsson, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI e ao meu eterno orientador, professor Doutor Renato Duro Dias.

Agradeço aos colegas de doutorado, pelas trocas, pelas conversas, pelos desabafos. Agradeço pelas discussões teóricas que travamos durante esses anos de doutoramento. Meu muito obrigada à Inezita, à Camila, à Janaína, ao Jairo e ao Vilmar, vocês nunca soltaram a minha mão.

A minha presença no doutorado assim como nos mais de dez anos dedicados a pesquisa acadêmica, entre mestrado e doutorado, me aproximou de pessoas maravilhosas, as quais pude anteriormente nominar. No entanto, essas aproximações geraram ausências, as quais afetaram especialmente e, de forma desproporcional, a minha família, por isso o meu maior e mais sofrido agradecimento vai para os meus filhos Gabriel e Guilherme, os maiores amores da minha vida, aos quais agradeço por toda compreensão e acima de tudo, por todo o incentivo para que essa tese fosse finalizada.

Agradeço ao meu grande parceiro de vida, Adriano, com quem, há 30 anos atrás decidi caminhar lado a lado para trilhamos os caminhos que nos trouxeram até aqui. Agradeço por ter segurado todas as pontas, profissionais e pessoais, cuidando de tudo enquanto eu precisava estar ausente. Mais do que isso, agradeço por ter me amparado e me dado colo nos momentos de desespero e de cansaço. Por ter ouvido, sempre com atenção, todas as minhas conversas sobre teorias feministas e decoloniais, fostes fundamental nesse desfecho.

Agradeço a minha mãe Vera, por ter sido a grande inspiração da minha vida, por ter sempre incentivado a concluir o doutorado. Obrigada por ter me amparado nas horas ruins, por sempre me ouvir e dar bons conselhos. Obrigada pela leitura atenta da tese, sempre entusiasta do que eu escrevia. Sei que sentes orgulho da tua primeira filha doutora, mas antes, tenho orgulho de ti.

Agradeço as minhas amigas, aquelas que partilham do mesmo gosto pela pesquisa, Carla Lisboa Grespan (*in memoriam*), Luciane Toss, Rita de Araújo Neves, Amanda Netto Brum, Letícia Gomes e àquelas que de algum modo sentiram a minha ausência, Ivone Velasque, Renata Rosa, Roberta Campelo e Patrícia Peixoto.

Agradeço enfim, a todo o apoio que recebi, especialmente aquele que não se vê. Sei que pude contar com uma forma especial, que vem não sei de onde, mas de uma coisa eu tenho certeza, que esse apoio, seja espiritual ou energético, me permitiu não sucumbir e até mesmo não enlouquecer. Mas claro, que não posso me esquecer

de uma pessoa que foi fundamental e por isso, agradeço ao meu psicólogo Regis Garcia por toda escuta orientada que me proporcionou.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo central analisar criticamente os efeitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o sistema de justiça do trabalho brasileiro, investigando de que maneira as decisões judiciais nesse âmbito operam as categorias sexo/gênero/sexualidade a partir da lógica moderna-colonial. A pesquisa parte de um marco teórico feminista decolonial e interseccional, compreendendo que o direito, enquanto prática discursiva e institucional, não é neutro, mas historicamente atravessado por relações de poder que produzem e reproduzem desigualdades estruturais, especialmente sobre os corpos feminilizados, racializados e subalternizados. O estudo problematiza como o sistema de justiça do trabalho, mesmo diante de normativas progressistas como o Protocolo do CNJ, persiste na reprodução da colonialidade de gênero, reforçando uma visão essencialista da mulher vinculada à maternidade, ao cuidado e à reprodução social. A partir da análise de jurisprudências selecionadas do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), entre os anos de 2021 e 2024, evidencia-se que as decisões judiciais frequentemente operam a partir de um imaginário jurídico que naturaliza as desigualdades e ignora a complexidade das interseções entre gênero, raça, classe e sexualidade. A metodologia adotada compreendeu pesquisa bibliográfica e documental, orientada pelas epistemologias feministas decoloniais e pela teoria crítica interseccional, com o intuito de desvelar os mecanismos pelos quais o sistema jurídico-trabalhista perpetua a precarização das mulheres no mundo do trabalho. O estudo demonstra que, ao tratar a maternidade como uma condição natural e inevitável das mulheres, o sistema jurídico reforça papéis sociais e funções reprodutivas que limitam a plena cidadania das trabalhadoras e inviabilizam o reconhecimento do trabalho reprodutivo como central para a manutenção da ordem econômica capitalista. Conclui-se que, embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero represente um avanço normativo importante, ele ainda não é suficiente para romper com a lógica patriarcal, racista e capitalista que estrutura as decisões da Justiça do Trabalho brasileira. É imprescindível tencionar a prática judicial e promover a efetiva aplicação de uma justiça decolonial de gênero, capaz de enfrentar os processos históricos de subalternização e produzir novos paradigmas de interpretação jurídica que reconheçam a centralidade das experiências das mulheres e demais sujeitos vulnerabilizados. Esta tese contribui, assim, para o aprofundamento do debate acadêmico e político sobre a necessidade de descolonização do sistema de justiça, evidenciando os limites e as potencialidades da atuação judicial na promoção dos direitos humanos das mulheres trabalhadoras.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Colonialidade de Gênero. Feminismo Decolonial. Interseccionalidade. Protocolo CNJ. Trabalho Reprodutivo.

ABSTRACT

This doctoral thesis aims to critically analyze the effects of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, established by the National Council of Justice (CNJ), on the Brazilian labor justice system. It investigates how judicial decisions in this sphere operationalize the categories of sex/gender/sexuality through a modern-colonial logic. The research is grounded in decolonial feminist and intersectional theoretical frameworks, understanding law not as a neutral or universal system, but as a historically situated discourse and institutional practice deeply intertwined with power structures that perpetuate systemic inequalities, particularly over feminized, racialized, and subalternized bodies. The study problematizes how the labor justice system, despite the progressive normative framework introduced by the CNJ Protocol, continues to reproduce gender coloniality by reinforcing essentialist notions of women as inherently linked to motherhood, care, and social reproduction. Through the analysis of judicial decisions from the Federal Supreme Court (STF), the Superior Labor Court (TST), and the 4th Regional Labor Court (TRT4), from 2021 to 2024, the research reveals that judicial reasoning often operates within a legal imaginary that naturalizes social inequalities and fails to account for the complex intersections of gender, race, class, and sexuality. The methodology combined bibliographic and documentary research, guided by decolonial feminist epistemologies and critical intersectional theory, seeking to unveil the mechanisms by which the labor justice system perpetuates the precarization of women in the workforce. The findings demonstrate that by treating motherhood as a natural and inevitable condition of women, the legal system reinforces social roles and reproductive functions that constrain women's full citizenship and obscure the recognition of reproductive labor as central to sustaining the capitalist economic order. The study concludes that, although the CNJ Protocol constitutes a significant normative advancement, it remains insufficient to dismantle the patriarchal, racist, and capitalist logic embedded in Brazilian labor justice decisions. It is imperative to challenge judicial practices and effectively implement a decolonial gender justice perspective capable of confronting historical processes of subalternization and producing new legal paradigms that center the experiences of women and other marginalized subjects. This thesis, therefore, contributes to the academic and political debate on the urgent need to decolonize the justice system, highlighting both the limitations and potentialities of judicial action in promoting the human rights of women workers.

Keywords: Labor Justice. Gender Coloniality. Decolonial Feminism. Intersectionality. CNJ Protocol. Reproductive Labor.

RESUMEN

Esta tesis doctoral tiene como objetivo analizar críticamente los efectos del Protocolo para el Juicio con Perspectiva de Género, establecido por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ) de Brasil, sobre el sistema de justicia laboral brasileño. La investigación examina cómo las decisiones judiciales en este ámbito operan las categorías de sexo/género/sexualidad desde una lógica moderno-colonial. La investigación se basa en marcos teóricos feministas decoloniales e interseccionales, comprendiendo el derecho no como un sistema neutral o universal, sino como una práctica discursiva e institucional históricamente situada, profundamente entrelazada con estructuras de poder que perpetúan desigualdades sistémicas, especialmente sobre cuerpos feminizados, racializados y subalternizados. El estudio problematiza cómo el sistema de justicia laboral, a pesar del avance normativo representado por el Protocolo del CNJ, continúa reproduciendo la colonialidad de género al reforzar nociones esencialistas de las mujeres, asociadas intrínsecamente a la maternidad, el cuidado y la reproducción social. A través del análisis de decisiones judiciales del Supremo Tribunal Federal (STF), del Tribunal Superior del Trabajo (TST) y del Tribunal Regional del Trabajo de la 4ª Región (TRT4), entre los años 2021 y 2024, la investigación revela que las argumentaciones jurídicas suelen operar desde un imaginario legal que naturaliza las desigualdades sociales e ignora las complejas intersecciones de género, raza, clase y sexualidad. La metodología combinó investigación bibliográfica y documental, guiada por epistemologías feministas decoloniales y por la teoría crítica interseccional, buscando develar los mecanismos mediante los cuales el sistema jurídico-laboral perpetúa la precarización de las mujeres en el mundo del trabajo. Los resultados demuestran que, al tratar la maternidad como una condición natural e inevitable de las mujeres, el sistema jurídico refuerza roles sociales y funciones reproductivas que limitan la ciudadanía plena de las trabajadoras y ocultan el reconocimiento del trabajo reproductivo como elemento central en el sostenimiento del orden económico capitalista. Se concluye que, aunque el Protocolo del CNJ constituye un avance normativo relevante, sigue siendo insuficiente para dismantlar la lógica patriarcal, racista y capitalista que estructura las decisiones de la Justicia Laboral brasileña. Es imperativo tensionar las prácticas judiciales y promover la implementación efectiva de una justicia decolonial de género, capaz de enfrentar los procesos históricos de subalternización y de construir nuevos paradigmas jurídicos que sitúen en el centro las experiencias de las mujeres y otros sujetos vulnerabilizados. Esta tesis contribuye así al debate académico y político sobre la urgente necesidad de descolonizar el sistema de justicia, destacando tanto los límites como las potencialidades de la acción judicial en la promoción de los derechos humanos de las mujeres trabajadoras.

Palabras clave: Justicia Laboral. Colonialidad de Género. Feminismo Decolonial. Interseccionalidad. Protocolo CNJ. Trabajo Reproductivo.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART.	Artigo
ATD	Associação Turma de Direito
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DES.	Desembargador
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ED	Embargos de Declaração
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FURG	Universidade Federal do Rio Grande
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ID	Identificador
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuado, Pansexual, mais
MIN.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
Nº.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCA	Procedimento de Controle Administrativo
PNAD	Pesquisa Nacional por Amstras de Domicílios

PROSUC Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior

RE Recurso Extraordinário

RO Recurso Ordinário

RR Recurso de Revista

SDC Seção de Dissídios Coletivos

SDI Seção de Dissídios Individuais

SEEX Seção Especializada em Execução

STF Supremo Tribunal Federal

TEA Transtorno do Espectro Autista

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TRT4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TST Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dissertações do banco da CAPES	28
Tabela 2 – Teses do banco da CAPES	29
Tabela 3 – Teses do banco da CAPES	29
Tabela 4 – Composição Turmas do TST	120
Tabela 5 – Resumo achados TST	122
Tabela 6 – Relação de ministros do TST que aparecem na pesquisa	122
Tabela 7 – Composição Turmas do TRT4	125
Tabela 8 – Jurisprudências analisadas no tópico	153
Tabela 9 – Jurisprudências idênticas as analisadas	158
Tabela 10 – Jurisprudências que não enfrentam a temática da pesquisa	166

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Print da tela de pesquisa jurisprudencial TRT4	128
Figura 2 – Imagem do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero	134
Figura 3 – Imagem de tabela construída pela autora	139

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	19
2. DESFAZENDO A NATUREZA DO SEXO: GÊNERO/SEXO/SEXUALIDADES - DA ARTIFICIALIDADE AO POLÍTICO	44
2.1 Estudos feministas decoloniais: apontamentos iniciais.....	44
2.2 Descolonizando o gênero dos corpos feminilizados	63
3. COLONIALIDADE DE GÊNERO, HETEROPATRIARCADO E A CONSTRUÇÃO DA DIVISÃO SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO	82
3.1 A opressão feminina nas relações de trabalho.....	82
3.2 O caminho do trabalho de reprodução social no capitalismo	93
4. JUSTIÇA DE GÊNERO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO, RAÇA, CLASSE E SEXUALIDADE	101
4.1 O Estado Brasileiro e a justiça de gênero: breves considerações	101
4.2 O discurso que emerge das Nações Unidas sobre Justiça de Gênero	106
4.3 A formação do sistema de justiça na ordem mundial colonial moderna	109
5. ANÁLISE INTERSECCIONAL DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA A PARTIR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ACHADOS E PERDIDOS	116
5.1 Instituições pesquisadas: Supremo tribunal Federal (STF), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Regional do Trabalho da 4 ^a Região (TRT4)	116
5.2 Da pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal – STF	117
5.3 Da pesquisa jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho – TST	119
5.4 Da pesquisa jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho da 4 ^a Região – TRT4	123
5.5 Do Protocolo pra Julgamento com Perspectiva de Gênero e suas diretrizes: uma análise interseccional	130

5.5.1 Como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero opera as categorias sexo/gênero/sexualidade e quais os impactos nas decisões envolvendo matéria trabalhista e mulheres	133
5.6 Da análise de conteúdo da jurisprudência encontrada no Tribunal Superior do Trabalho – TST.....	138
5.6.1 Criação e manutenção de creches destinadas à guarda, vigilância, assistência e cuidado de filhos durante período destinado à amamentação	139
5.6.2 Redução da jornada de trabalho sem alteração salarial. Empregada com filho portador de transtorno do espectro autista (TEA)	142
5.6.3 Conversão do regime de teletrabalho parcial em integral concedido à servidora que possui filho com transtorno de desenvolvimento. Julgamento com perspectiva de gênero. Dupla/tripla Jornada da mulher	144
5.6.4 Trabalho da mulher. Aplicação do artigo 386 da CLT.....	148
5.7 Da análise de conteúdo jurisprudencial encontrado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4	152
5.7.1 Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2022	152
5.7.2 Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2023	157
5.7.3 Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2024	166
CONSIDERAÇÕES FINAIS	175
REFERÊNCIAS	180

1. INTRODUÇÃO

Esta tese é fruto de um desejo profundo e de uma paixão pelo estudo. Desde muito criança, a minha brincadeira preferida era a de ser professora e o que mais me fascinava era preparar os planos de aula. Eu tinha pastas e pastas com os planos feitos por mim e, no dia seguinte lá estavam todas as minhas bonecas sentadas na minha sala de aula, de frente para o quadro verde, no qual eu escrevia tudo aquilo de novo, com muito giz branco e colorido. Eu tinha uma inspiração e um exemplo, minha mãe e uma professora com o mesmo nome dela, Vera.

Eu sabia que queria ensinar, mas antes de tudo, sabia que precisava aprender muito. Não tive educação infantil, achava e insistia com minha mãe, que não precisava disso, podia entrar direto para a faculdade e lá, junto com o busto de Camões, ouvir longas aulas de literatura brasileira e portuguesa. A Universidade Federal do Rio Grande estava lá me esperando, mas antes disso, fui uma terrível e atuante militante do movimento secundarista.

No Colégio Estadual Lemos Júnior fui presidente do grêmio estudantil e, durante o terrível governo do Alceu Collares liderei a luta dos estudantes contra o calendário rotativo. Foi essa militância que me levou fazer vestibular para ingresso na Faculdade de Direito da FURG e, então em 1993 lá estava eu, estudante de Direito da ATD 1997. Durante minha jornada acadêmica fui também presidente do Diretório Acadêmico Rui Barbosa. Em 1998, já formada, ingressei nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mais um sonho realizado, lutar, através da advocacia, por justiça social.

E então, seguindo o roteiro da mulher que deu certo, me casei com 25 anos, de papel passado, com Adriano Veríssimo, também sócio no tão idealizado escritório de advocacia. Montamos casa já pensando no cantinho do bebê que teríamos em breve. Em 2001, seguindo a performance que idealizei pra mim, nasceu nosso primeiro filho, Gabriel e em 2005 veio nosso caçula, Guilherme. Em 2008 tínhamos então conquistado a casa dos nossos sonhos, com cachorro e tudo e, então, achava que tinha chegado ao fim, tinha tudo o que queria, incluindo um bom carro e a primeira viagem para o exterior. O sonho pequeno burguês da militante feminista estava completo. Só que não, eu precisava de mais, muito mais, eu queria ser Doutora.

Li algo da escritora Iana Villela que, hoje, percebo se encaixar na minha própria história “Eu tinha um roteiro pré-fabricado nas mãos e a promessa de que seguir aquelas cenas me levaria ao prêmio da mulher que deu certo.”¹ (Villela, 2025) E penso, inclusive, que nesse roteiro estava incluída a ideia de ser doutora. Eu cumpri o roteiro e acho que sou uma mulher que deu certo, mas não sem muita terapia e muita reflexão sobre o que verdadeiramente importa e qual meu lugar e papel nesse mundo.

Em 2014, ingressei como aluna especial no mestrado de Direito e Justiça Social da FURG e me deparei com uma das pessoas mais importantes nessa vida acadêmica, quem viria a ser meu orientador no mestrado e seria a pessoa essencial para o resultado da minha escrita, o professor Doutor Renato Duro Dias. Em 2017 já mestra, não sabia que logo ali adiante eu passaria por uma das maiores crises da minha vida, momentos em que duvidei de tudo aquilo que acreditava com tanta convicção e no final entendi que precisava me reinventar e me ressignificar enquanto sujeita em todos os níveis da minha vida.

E assim, posso dizer, sem vergonha alguma, que por muito tempo, mesmo sendo feminista e militante, não me reconhecia como vítima das violências de gênero. Eu estudei, discuti e denunciei as desigualdades que atingiam outras mulheres, mas havia uma distância entre minha militância e minha vivência pessoal. Acreditava que essas violências aconteciam com outras mulheres, em contextos diferentes do meu. Até que, aos poucos, fui percebendo que aquilo que eu estudava não era apenas teoria, era a minha própria realidade. O assédio velado no ambiente acadêmico, a deslegitimação das minhas falas em espaços profissionais, a sobrecarga invisível de trabalho: tudo isso fazia parte de um sistema que eu combatia, mas que ainda não percebia que me atravessava tão profundamente.

Esse processo de percepção não foi imediato nem simples. Foi preciso desconstruir a ideia de que as violências de gênero eram sempre marcadas por eventos explícitos e extremos. Pelo contrário, muitas vezes elas se manifestam de forma sutil, institucionalizada e até normalizada, especialmente nos espaços de trabalho e no sistema de justiça. Foi a partir dessa inquietação que me aproximei do conceito de colonialidade de gênero, entendendo como as hierarquias de raça, classe

¹ VILLELA, Iana. **O risco de não saber o que se quer é adotar o desejo alheio como próprio**. 04/02/2025. Instagram. https://www.instagram.com/p/DFpnM1epmA/?img_index=4

e gênero, historicamente construídas, continuam operando nas decisões da Justiça do Trabalho.

Em 2017 defendi minha dissertação de mestrado, onde, a partir da análise de jurisprudências trabalhistas, constatei a diferencial distribuição da precariedade na vida das mulheres trabalhadoras. Hoje percebo como eu tinha uma perspectiva de análise sem me colocar também como uma sujeita dessas violências, e não, que eu não tenha sofrido diversas formas de violência desde a minha infância. O ponto chave de virada, se deu, em novembro de 2018, quando participei de uma das chapas que concorriam na eleição estadual da OAB do Rio Grande do Sul.

Em um encontro de mulheres da chapa fizemos uma roda de conversa, cujo objetivo era que cada uma relatasse as suas experiências de violência de gênero no exercício da advocacia e eu, demonstrando total ignorância do meu papel de mulher nesse lugar, disse nunca ter sofrido nenhuma espécie de violência e, justifiquei isso pelo que entendia a forma como havia feito me respeitar naqueles ambientes. Ouvindo outras mulheres, me envergonhei da minha fala e a partir daí comecei a me colocar e a me perceber como vítima desse sistema de justiça hostil e machista para mulheres.

Vive-se em uma sociedade estruturada pelo racismo machismo e homofobia, onde a violência e a injustiça de gênero fazem parte da sua racionalidade. Mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTQIAP+ são vítimas de diversas formas de violência. Os estudos de gênero e o feminismo não hegemônico se constituem como um campo de resistência ao modelo neoliberal de capitalismo. Os discursos verdadeiros, os quais também emergem do direito e de todas as instituições sociais, como o judiciário, produzem e reproduzem violência, desumanização e invisibilidade dos corpos vulnerabilizados por essa lógica neoliberal, patriarcal, colonial e heteronormativa. É urgente (re)pensar os discursos que constroem papéis dentro de uma lógica binária de gênero, intensificando desta forma a violência contra as mulheres.

No entanto, em não poucas vezes, encontramos discursos jurídicos que colocam a mulher numa condição hierarquizante e opressora, discursos estes, que tem sua centralidade nos corpos das mulheres, nos corpos subalternizados. Pensar o direito do trabalho como um direito humano fundamental e todos os demais direitos humanos fundamentais sob uma perspectiva de gênero e suas intersecções possibilita a construção de uma epistemologia decolonial de libertação dos corpos femininos,

feminilizados, insubmissos, já que os corpos são o território onde as diferenças se inscrevem.

O capitalismo desestruturou a organização social que as mulheres mantinham no feudalismo, pautada na coletivização do trabalho, na autossubsistência, construindo a partir da modernidade uma nova racionalidade, segundo a qual as mulheres deveriam se ocupar exclusivamente do trabalho reprodutivo. Essa lógica moldou então a mulher para se constituir no sujeito reprodutivo, amoroso, dócil e submisso, retirando da mulher todas as possibilidades de ocupação dos espaços públicos e de produção.

Juntamente com o heterocispatriarcado, o capitalismo se constituiu a partir do colonialismo, ou seja, da invasão, dominação, exploração e escravização dos povos originários da América Latina, tendo ainda introduzido um padrão de reprodução a partir do estupro estrutural de mulheres indígenas e negras. A sociedade brasileira, assim como a latino-americana e caribenha, se forjou a partir da cultura do estupro e de todas as formas de violação das mulheres, em especial das mulheres negras e indígenas.

Na atualidade sofremos com altos índices de estupros, feminicídios, lesão corporal e assédio sexual. O mundo do trabalho não escapa dessa lógica, segundo a qual as mulheres se encontram fora do lugar, quando estão no mundo reprodutivo, e dessa forma, o direito do trabalho contribui para a produção e a reprodução das violências de gênero, que naturalizam as mais diversas formas de violência no ambiente laboral.

Corpos feminilizados são corpos em disputa, são territórios a serem anexados, são, sobretudo o lugar onde se impõem todas as formas de crueldade a partir de uma base social estruturada por uma racionalidade colonial, branca, heterossexual, patriarcal e neoliberal. A biopolítica, segundo Foucault, atua na gestão da vida para a produção da mão de obra necessária ao regular desenvolvimento do capitalismo e ao mesmo tempo, a necropolítica produz a morte, ou seja, define quais corpos podem morrer, sem que ao menos sejam passíveis de luto.

Essa proposta de pesquisa se justifica pelo fato de que os estudos decoloniais de gênero e suas interseccionalidades² devem servir de base, de estrutura para os

² Sobre a categoria da interseccionalidade, usa-se perspectiva adotada pelas teóricas Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2021), as quais entendem a interseccionalidade como um conceito de variadas dimensões, dentre elas, uma ferramenta analítica crítica e investigativa, pela qual, as relações de poder

julgamentos de ações trabalhistas que envolvam direitos das mulheres trabalhadoras. O Estado deve garantir que a vítima de violação de direitos humanos seja acolhida e protegida pelo sistema de justiça, pensando em todas as implicações que decorrem do fato de mulheres trabalhadoras precisarem levar suas demandas ao judiciário. Devem ter garantia, de que durante o julgamento de suas causas, sejam levados em consideração todos os efeitos do neoliberalismo, do colonialismo, do patriarcalismo e da lgbtfobia sobre seus corpos.

Esta tese tem como principal objetivo revelar, após intensa investigação, a forma como o sistema de justiça do trabalho brasileiro, produz e reproduz a colonialidade de poder desde uma perspectiva interseccional e decolonial de gênero. O sistema de justiça, constituído desde a concepção do Estado Brasileiro, carrega em si todos os traços de uma sociedade marcada pela matriz colonial de poder e pelo sistema moderno-colonial de gênero.

A atuação sob uma perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro é, teoricamente, uma realidade desde outubro de 2021, com a edição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e dos documentos que o seguiram, tais como a Recomendação 128/2022 do CNJ e da Resolução 492/2023 também do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da resolução 492/2023, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, criando o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Conselho Nacional de Justiça, pretendeu dar início a uma mudança de paradigma epistemológico no Sistema de Justiça brasileiro. O Protocolo reconhece que o patriarcado, o machismo, o racismo e a homofobia atravessam todos os campos do Direito, não se limitando à violência doméstica. O Protocolo do CNJ se coloca como um instrumento teórico e um guia para que o exercício da função jurisdicional se dê

que envolvem as relações sociais, agem de forma mútua e não excludente as categorias de raça, classe social, gênero e sexualidade. Como ferramenta analítica, identifica como essas categorias se relacionam de maneira complexa para produzir desigualdades sociais.

de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

[...] o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (Brasil, CNJ, 2021)

Diante dessa realidade, essa pesquisa analisou como as categorias sexo, gênero e sexualidades tem sido operada pelo sistema de justiça brasileiro em suas decisões envolvendo demandas trabalhistas de mulheres. Partiu então, do seguinte questionamento: quais os efeitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no sistema de justiça do trabalho e como estes operam as categorias “sexo/gênero/sexualidade” nas decisões de demandas decorrentes das relações de trabalho?

O Estado moderno/colonial/patriarcal/capitalista se forma a partir da ocupação colonial dos territórios latino-americanos e se funda a partir da exploração dos corpos escravizados e do trabalho reprodutivo gratuito dos corpos femininos. Neste sentido, demonstra-se, que mesmo diante dos esforços do Estado Brasileiro na implementação de políticas públicas para o sistema de justiça, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, as decisões da justiça de trabalho continuam a reproduzir a colonialidade de gênero.

Isso indica, hipoteticamente, que o sistema de justiça brasileiro não atua de modo a efetivamente realizar julgamentos que garantam o direito à igualdade e à não discriminação no exercício de sua função jurisdicional. Daí, sustentamos a tese central dessa investigação, que baseada nas perspectivas decoloniais de gênero aponta que: as decisões em matéria trabalhistas operam a concepção gênero colonial-moderna, a qual, emerge a qualidade fictícia do gênero, incluindo a “natureza” biológica do sexo e da heterossexualidade. (Lugones, 2014)

Metodologicamente a pesquisa envolveu as seguintes etapas: pesquisa bibliográfica; análise documental a partir das seguintes bases: a) Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ b) decisões do STF em matéria trabalhista das mulheres; c) decisões do TST em matéria trabalhista das mulheres; d) decisões do TRT4 em matéria trabalhista das mulheres; e) compilação e análise dos resultados.

Portanto, embora se constate alguns esforços do sistema de justiça brasileiro no sentido de alcançar a igualdade de gênero nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, a exemplo do Protocolo, continuam a reproduzir as violências da colonialidade de gênero sobre corpos feminilizados. Desse modo, portanto, se entende a importância/relevância dessa tese intitulada ***Justiça do trabalho e o sistema sexo/gênero/sexualidade: uma leitura descolonial e interseccional da jurisprudência a partir do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ***.

Sendo assim, os elementos apontados levaram ao seguinte **problema de pesquisa**: *Tendo em vista o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) pretende-se saber: quais os efeitos desta norma no sistema de justiça trabalhista e, como este opera as categorias “sexo/gênero/sexualidade” nas decisões de demandas oriundas das relações de trabalho?*

Tal questionamento, nos leva à nossa **tese central**: *defendemos que mesmo com o avanço normativo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, concebemos que as decisões do sistema de justiça trabalhistas nas demandas de relação de trabalho operam a concepção gênero colonial-moderna, da qual emerge a qualidade fictícia do “gênero”, incluindo a “natureza” biológica do sexo e da heterossexualidade, perpetuando a produção e reprodução das formas de violências inerentes à Colonialidade de gênero.*

No entanto, por maior que sejam os esforços para a eliminação de todas as formas de discriminação de classe, raça, gênero e sexualidades, o sistema de justiça continua a produzir e reproduzir essas mesmas desigualdades que pretende combater. A ideia fundante do sujeito de direitos está pautada nos princípios da Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776 e posteriormente da Revolução Francesa, de 1789, ambas, consubstanciadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Durante quase dois séculos, tais premissas sustentaram a falsa promessa da modernidade, a qual defendia direitos humanos universais, destinados a um determinado sujeito, também tido como universal: o homem.³ O conteúdo do artigo

³ **Art.1º.** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.) acesso em 27/09/2021. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão nos leva a seguinte pergunta: Direitos Humanos para quem?

De forma evidente, os direitos humanos da referida Declaração, ditos universais, se destinavam ao homem universal, qual seja, o homem branco, heterossexual, europeu e com propriedades, portanto, excluindo todos os demais sujeitos, que se encontravam de fora das categorias eurocentradas de humano, como: mulheres, negros, indígenas, pobres, etc.

Os Direitos Humanos do iluminismo, fundados pelas bases da modernidade, ou seja, capitalismo, colonialismo e patriarcalismo, ampliou a desigualdade entre os gêneros, já que deixa as mulheres de fora da grande codificação, deixando assim, de fora pessoas pobres, mulheres, negros, indígenas e LGBTQIAP+.

Na América Latina colonizada desde 1492, essa concepção de direitos humanos não se aplica. Essa concepção de direitos humanos eurocentrada no sujeito universal, nunca levou em consideração o colonialismo, o patriarcalismo, o racismo, o heterossexismo e as opressões e subalternidades criadas por esse sistema mundo moderno colonial. Ignorou os povos indígenas, violados e devastados pelo colonizador (Dussel, 1993). Nessas terras ocupadas pela colonialidade do poder, não havia lugar para os direitos humanos em todas as suas dimensões e especificidades.

Para Quijano (2005, p.118) a compreensão de raça muda radicalmente no processo de colonialismo que se estabeleceu na dominação dos povos do Sul pelos do Norte, pois o que se origina como diferenças fenotípicas entre colonizados e colonizadores, logo se constrói em uma compreensão de raça como cor e que traz em seu âmago a noção de inferioridade e superioridade.

Segundo Quijano (2005), na colonialidade do poder, a categoria raça se constitui como o instrumento central de dominação e ancora o poder mundial americano e eurocêntrico a partir de categorizações que passaram a ser central para a diferenciação entre moderno/tradicional, civilizado/bárbaro, humano/não humano, válido/não válido. Pode-se afirmar que esse sistema mundo/moderno/colonial cria o racismo e aprofunda o patriarcalismo, o racismo e as opressões de classe, na medida em que aprofunda o capitalismo.

A colonialidade do poder classifica os grupos sociais na sua estrutura de poder a partir de quatro grandes categorias: classe, raça, gênero e sexualidade. Por essa razão, tem-se que a modernidade nasce eurocêntrica e violenta, classificando as pessoas em termos raciais, desumanizando as populações nativas de negros e de indígenas, com a finalidade de lhes tomar seus territórios e de explorar sua força de trabalho. Mas, tal categoria ainda é insuficiente para pensar o lugar da mulher nesse contexto de colonialidade.

Então Lugones (2020), uma investigadora da intersecção entre raça, classe, gênero e sexualidade, em especial acerca de mulheres vítimas da colonialidade do poder, aborda tais questões sob a ótica do que chama de colonialidade do gênero. A autora aponta a existência de dois blocos importantes acerca do tema, de um lado os feminismos das mulheres negras dos Estados Unidos e os feminismos das mulheres do Terceiro Mundo, e de outro lado, o trabalho de Aníbal Quijano sobre colonialidade do poder.

Lugones aponta uma crítica ao que Quijano cunhou como sendo “sistema moderno-colonial de gênero”. Para ela, o eixo colonialidade não é suficiente para dar conta de todos os aspectos do gênero. Para a autora,

[...] “colonialidade” não refere apenas à classificação racial. Ela é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a intersubjetividade/intersubjetividade, atravessa também a produção do conhecimento a partir do próprio interior das relações intersubjetivas. (Lugones, 2020, p.64)

Ainda, a interseccionalidade é um dos eixos fundamentais da decolonialidade, pois abriu um enorme leque de novas possibilidades de análise e de atuação no sistema de justiça brasileiro. Segundo Akotirene (2018), “a interseccionalidade instrumentaliza os movimentos antirracistas, feministas e instâncias protetivas de direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras” (Akotirene, 2018, p.57).

No propósito de contribuir para a compreensão de como o sistema de justiça do trabalho, mesmo sendo compelido a julgar seus processos sob uma perspectiva interseccional de gênero, continua a produzir e reproduzir a colonialidade de poder e de gênero, perpetuando as desigualdades de classe, raça, etnia, gênero e de sexualidades, optou-se pela abordagem decolonial, a partir da abordagem qualitativa, referenciada em autoras/es feministas vinculados ao debate latino-americano.

A pesquisa acadêmica tem demonstrado a relevância dos estudos de gênero no campo das ciências sociais e do Direito, demonstrando um crescente interesse nas pesquisas relativas a perspectiva de gênero nos julgamentos proferidos pelo sistema de justiça brasileiro. Em uma aproximação com o tema deste projeto, ao fazer uma pesquisa de busca por teses e dissertações no banco de catálogos da Capes⁴, utilizamos as seguintes chaves de pesquisa:

- Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero
- Julgamento com perspectiva de gênero
- Julgamento com perspectiva interseccional de gênero

Foram encontradas 6 dissertações de mestrado, conforme tabela abaixo:

COELHO, HELENA ALICE MACHADO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 04/12/2023 undefined f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campo Grande Biblioteca Depositária: undefined
ASSAD, SANDRA MARA FLUGEL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO: UMA PROPOSTA PARA A REPARAÇÃO DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS TRABALHADORAS 23/11/2022 131 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, Curitiba Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da PUCPR
PEREIRA, ISABELLE DIANNE GIBSON. Histórias Interrompidas - A Incorporação da Perspectiva de Gênero nos Julgamentos de Feminicídios nos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro 29/04/2020 143 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Central da PUC-Rio
Lippi, Camila Soares. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: um estudo do caso Akayesu 31/12/2010 124 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Carvalho de Mendonça/FND
CARDOSO, SILVANA APARECIDA PLASTINA. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 07/12/2023 108 f. Mestrado em CIÊNCIA JURÍDICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Jacarezinho Biblioteca Depositária: 01
Dusek, Patrícia Maria. A criminalização por drogas numa perspectiva de gênero 31/08/2002 151 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UCAM - Centro

Fonte: organizado pela autora.

Ainda pesquisando sobre as aproximações com o tema deste projeto de tese, utilizamos a chave de pesquisa “justiça de gênero” através da qual encontramos seis teses na área das ciências sociais e humanas (Direito, Políticas Públicas, Ciência Política e Filosofia):

⁴ Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>

MARQUES, STANLEY SOUZA. Justiça, Gênero e Famílias: Pensando uma Teoria da Justiça com e Contra Axel Honneth ' 22/08/2021 273 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Repositório Institucional - Biblioteca Universitária da UFMG
LIMA, ALEX MYLLER DUARTE. GÊNERO E JUSTIÇA SOCIAL: FUNDAMENTOS ÉTICOPOLÍTICOS DA POLÍTICA NACIONAL PARA AS MULHERES TERESINA – PI 2014 ' 18/12/2014 279 f. Doutorado em POLÍTICAS PÚBLICAS Instituição de Ensino: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, Teresina Biblioteca Depositária: Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castelo Branco
NIELSSON, JOICE GRACIELE. O LIBERALISMO DEMOCRÁTICO E A JUSTIÇA FEMINISTA: UM NOVO CAMINHO ' 21/11/2016 336 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS, São Leopoldo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Unisinos
SIMIONI, FABIANE. As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes. ' 12/02/2015 189 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca do Direito - UFRGS
ANDRADE, LUCIANA VIEIRA RUBIM. Sistema de Justiça de Gênero e a Institucionalização da Lei Maria da Penha nos Estados Brasileiros ' 05/10/2021 174 f. Doutorado em CIÊNCIA POLÍTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: undefined
ZIRBEL, ILZE. UMA TEORIA POLÍTICO-FEMINISTA DO CUIDADO ' 02/03/2016 260 f. Doutorado em FILOSOFIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Central da UFSC

Fonte: organizado pela autora.

Por fim, pesquisamos sobre as chaves “Justiça decolonial de gênero” e “descolonizando o sistema de justiça” e o resultado foi de zero trabalhos sobre esta temática. Com a chave “direito decolonial de gênero” localizamos alguns trabalhos de doutorado e mestrado com aproximação a nossa proposta de pesquisa:

GERVASONI, TAMIRIS ALESSANDRA. GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS: uma perspectiva decolonial e crítica para a (re)articulação das políticas públicas de gênero no Brasil ' 19/03/2017 181 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL, Santa Cruz do Sul Biblioteca Depositária: https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/146
COLLARES, LARA VEIRAS. Acho que é uma resistência construída na conformidade”: estratégias heterotópicas para o protagonismo feminino na efetivação do direito social ao trabalho ' 23/08/2022 undefined f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Pelotas Biblioteca Depositária: undefined
LOCATELI, CLAUDIA CINARA. AUTONOMIA DECISÓRIA, MATERNAGEM E CUIDADO: AMPLIAÇÃO DAS DIMENSÕES EFICACIAIS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EMPOBRECIDAS E RACIALIZADAS NO CONSTITUCIONALISMO DE GÊNERO ' 17/10/2023 369 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, Chapecó Biblioteca Depositária: Biblioteca Unoesc Chapecó
COUTO, TAINA DIAS. Trabalho Braçal e (Mito da) Fragilidade da Mulher: Análise Decolonial dos Artigos 198 e 390 da CLT ' 16/07/2023 166 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Repositório Institucional da UFMG

Fonte: organizado pela autora.

Importante destacar, que a busca realizada não se enquadra em uma pesquisa de estado da arte, uma vez que esta não era a pretensão, mas sim uma pesquisa e leitura no que vem sendo produzido sobre o tema nas universidades brasileiras. Além

disso, a ausência de pesquisas idênticas ao tema desse projeto, demonstra o seu ineditismo e, conseqüentemente, a sua relevância.

As escolhas teóricas e metodológicas desta tese, pretenderam desvelar as expressões de colonialidade de gênero produzidas e reproduzidas pelo sistema de justiça de trabalho, desde o interior de sua racionalidade funcional, até o resultado final, quais sejam, as suas decisões em processos envolvendo violências de gênero no mundo do trabalho.

E, desta forma, subsidiar as pessoas que atuam no sistema de justiça, desde advogadas(os), procuradoras(es), juízas(es), servidoras(es), e pesquisadores, podendo inclusive, refletir na atividade sindical e legislativa, no que se refere a produção de normas juslaboralistas. Assim, esta tese pode contribuir com o enfrentamento das desigualdades e das injustiças pautadas em discriminações de trabalhadoras e trabalhadores tendo em vista sua classe social, sua cor e etnia, seu gênero e sua sexualidade, o que demarca a relevância deste trabalho.

Desta forma, esta tese está em conformidade com a linha de pesquisa **Estado, Direitos Sociais e Política Social**, que investiga, sob um referencial crítico e interdisciplinar, as diferentes perspectivas teóricas no contexto das relações e políticas sociais, dando destaque especial à participação nos processos de efetivação dos direitos sociais e humanos.

Esta tese abarca temas que envolvem a questão social, a relação Estado x sociedade civil, as diversas relações de violência e expropriação social e territorial, o espaço dos movimentos sociais contemporâneos, os processos de resistências e lutas sociais, o trabalho e as diferentes formas de produzir e viver expressas em outras economias, os reflexos do colonialismo e do patriarcado como formas de opressão, os conflitos urbanos e ambientais diante o padrão de sociabilidade do capital no contexto periférico.

As primeiras pesquisas acerca de decisões na justiça do trabalho sob uma perspectiva de gênero se deram em 2020, cerca de um ano antes da edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Pesquisas realizadas através do Observatório de Jurisprudência trabalhista, da Escola Trabalho e Pensamento Crítico, permitiram perceber uma mudança na perspectiva do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no julgamento de ações envolvendo demanda trabalhista de mulheres. A decisão analisada, trazia na ementa do Acórdão a

expressão ***perspectiva de gênero*** e foi proferida pela 8ª Turma e teve como relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso:

PERSPECTIVA DE GÊNERO. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES - CEDAW) E CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ). DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DE ENGENHEIRO POR ATO ATENTATÓRIO À LIBERDADE E DIGNIDADE DA MULHER. MANUTENÇÃO. CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MEDIDA. ASSÉDIO SEXUAL. VIOLÊNCIA DE ORDEM PSICOLÓGICA. 1. Posição privilegiada dos homens como sujeitos de direito, no contexto de uma sociedade patriarcal, que impõe a análise da questão sob uma perspectiva de gênero. Discriminação invisibilizada da mulher proveniente não apenas do conteúdo legislativo formal, mas da estrutura cultural da sociedade que perpetua a exclusão da mulher do sistema de justiça. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020720-41.2018.5.04.0027 ROT, em 31/08/2020, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)⁵ (Brasil, TRT4, 2020)

A partir desta jurisprudência, esta tese se propõe a trazer para o debate a importância do Estado Brasileiro, a partir do seu sistema de justiça do trabalho, no enfrentamento das questões atinentes às relações de trabalho das mulheres e de todos os corpos feminilizados sob uma perspectiva interseccional de gênero, como maneira eficaz de implementação de Direitos Humanos das mulheres. O projeto desta tese partiu da necessidade de pensar o direito a partir de epistemologias feministas, como forma de se garantir a efetiva justiça social às mulheres e a todos os corpos vulnerabilizados.

Assim, o objetivo geral desta tese foi analisar os efeitos do Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o sistema de justiça do trabalho e, como estes operam as categorias sexo/gênero/sexualidade em suas decisões envolvendo mulheres trabalhadoras, sob um olhar do feminismo decolonial e da interseccionalidade. Já, os objetivos específicos consistiram em:

- a) Compreender o papel do Estado brasileiro e seus desdobramentos para promoção das políticas de gênero (ou para mulheres) à luz da decolonialidade.

⁵ Disponível em Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/O7X0wGhEYW6Br-MYgKqA?&tp=PERSPECTIVA+DE+G%C3%8ANERO.+CONVEN%C3%87%C3%83O+SOBRE+A+ELIMINA%C3%87%C3%83O+DE+TODAS+AS+FORMAS+DE+DISCRIMINA%C3%87%C3%83O+CONTRA+AS+MULHERES>

- b) Contextualizar a crise do capitalismo e do neoliberalismo com o recrudescimento das violências contra as mulheres no Brasil no que tange a dimensão do Estado;
- c) Refletir os julgamentos a partir a justiça de gênero e sua interlocução com a interseccionalidade e direitos humanos desde uma crítica decolonial feminista;
- d) Contribuir para uma análise crítica interseccional das questões de violência ocorridas no ambiente de trabalho à luz do julgamento sob um a perspectiva interseccional de gênero.
- e) Problematicar a forma como o sistema de justiça do trabalho enfrenta as demandas decorrentes da relação de trabalho quando, a questão posta, envolve os sujeitos mais precarizados pelo modelo societário capitalista

O percurso metodológico desta tese envolveu o alinhamento com as teorias decoloniais, para pensar a necessidade de descolonização do Sistema de Justiça do Trabalho e seus julgamentos, desde uma perspectiva decolonial de gênero. O percurso metodológico seguido decorreu de escolhas epistêmicas, políticas e, até mesmo ideológicas, no entanto, decorreu principalmente das vivências científicas, acadêmicas e militantes dessa pesquisadora. Neste sentido, constituíram escolhas para a realização da pesquisa os fundamentos do feminismo decolonial para compreensão e análise das decisões do sistema de justiça do trabalho elencadas nessa tese.

Neste horizonte, entendemos que a nossa tese objetivou uma perspectiva de “fissura” no âmbito das pesquisas em Ciências Sociais e Humanas, pois propôs descolonizar as ciências por duas razões: a) primeiro porque a ciência em geral, e as humanas em particular, estiveram na ponta de lança dos projetos de colonização e, b) porque são projetos ideológicos eurocentrados em constante negação da alteridade. Ou seja, estiveram e estão historicamente a serviço de um projeto de poder, machismo, dominação, exploração, feminicídio, conquista, extermínio cultural, genocídio e epistemicídio entre outros dispositivos do ideário colonial.

Ao situarmos o foco do nosso estudo sob a perspectiva decolonial de gênero, nos utilizamos das lentes da interseccionalidade para analisar as decisões do sistema de justiça do trabalho a partir de categorias, que consideramos centrais, como gênero/sexo/sexualidade, raça e classe, para além das concepções estabelecidas pela modernidade (Lugones, 2014). Assim, o debate do julgamento sob perspectiva

de gênero e da descolonização da Justiça do Trabalho tem relações com a forma como esse sistema opera essas categorias.

O feminismo decolonial se apresentou como uma aporte teórico-metodológico potente, dada a sua relevância, tanto para a construção teórica acerca do tema, como para a construção de um suporte eficaz de atuação e transformação política no campo do direito, já que as decisões da justiça do trabalho operam a concepção gênero colonial-moderna, da qual emerge a qualidade fictícia do gênero, incluindo a “natureza” biológica do sexo e da heterossexualidade (Lugones, 2014).

A partir de Curiel, podemos dizer que o olhar do feminismo decolonial, como aporte teórico-metodológico, coloca esta tese em um lugar de denúncia dos feminismos hegemônicos, os quais, desde um lugar de privilégio de classe, raça e, ainda geopolítico, reproduz “[...] o racismo, o classismo e o heterossexismo em suas teorias e práticas políticas.” (Curiel, 2020, p.121).

Uma metodologia decolonial feminista, além de uma “[...] crítica ao colonialismo da produção de conhecimentos da academia feminista estabelecida no Norte.” (Curiel, apud Espinosa, 2020, p.129), se propõe a criticar e ampliar conceitos das teorias decoloniais clássicas, alicerçadas por pensadores latino-americanos como Walter Mignolo, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Castro-Gómez, Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, entre muitos outros.

Baseada em Lugones, a metodologia feminista decolonial se opõe ao feminismo branco liberal, que não levou em consideração o colonialismo e a interseccionalidade em suas pesquisas e, ao mesmo tempo, expõe a crítica ao ponto de vista inquestionavelmente biológico do sexo, articulado por Aníbal Quijano, em sua concepção de Colonialidade do Poder (Lugones, 2020, 61).

Curiel (2020), ao propor uma metodologia feminista decolonial, entende que o sistema de gênero moderno/colonial elaborado por Lugones (2014, 2020), “[...] afeta as interpretações, teorizações, investigações, metodologias [...]” (Curiel, 2020, p.130) destinadas a investigar as opressões de gênero. Uma investigação que se utiliza de uma metodologia feminista decolonial, objetiva dar conta das múltiplas relações sociais a partir de criação de novos conceitos e categorias que deem conta dessa complexidade.

A proposta metodológica utilizada pretendeu ir além de uma crítica à lógica masculina de produção de ciência e conhecimento, mesmo reconhecendo que:

O privilégio epistêmico dos homens ocidentais sobre o conhecimento produzido por outros corpos políticos e geopolíticas do conhecimento tem gerado não somente injustiça cognitiva, senão que tem sido um dos mecanismos usados para privilegiar projetos imperiais/coloniais/patriarcais no mundo. (Grosfoguel, 2014, p. 25).

Nesta linha, este estudo buscou se pautar em uma lógica que rompe com os binarismos e com a universalização das sujeitas de direito, assim como com a lógica essencialista da natureza biológica do sexo e da heterossexualidade. Esta pesquisa, desde uma metodologia feminista decolonial pretendeu expor toda a complexidade que envolve não apenas o gênero, mas a raça, a classe e a sexualidade das sujeitas do Direito do Trabalho.

Considerando que esta pesquisa provém de um lugar de privilégio epistêmico, é preciso posicionar que ela não se colocou no lugar de quem sofre com as opressões como o racismo e o heterossexismo, mas no locus de uma mulher branca, cisgênero e com privilégios de classe, que sofrendo outras formas de violência, se colocou comprometida a construir essa pesquisa que assumiu a interseccionalidade como perspectiva analítica. Adotou ainda o compromisso ético, de questionar a produção dessas diferenças desde o sistema sexo/gênero colonial/moderno. Assim, uma metodologia feminista decolonial possibilitou

[...] entender que tanto a raça quanto o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno. (Curiel, 2020, p.133)

Mesmo diante de vários eixos de privilégio, essa pesquisa foi produzida por uma mulher latino-americana, ou, no dizer de Lélia Gonzalez (2020), uma mulher ladino-amefricana, e por isso está comprometida em não reproduzir uma colonização discursiva e uma violência epistêmica (Curiel, 2020, p.133). Ademais, esta pesquisa também pretendeu se colocar em um lugar entre teoria e prática/ ciência e ativismo, já que reconheceu a indissociabilidade entre teoria e ativismo militante, já que não existe pesquisa neutra

[...] as metodologias decoloniais não são neutras, mas apresentam sensibilidade às demandas dos corpos colonizados, que estão dentro das zonas do “não ser” da modernidade, e, ao assumir esse lugar epistemológico, se propõem a elaborar um caminho, conforme cada pesquisa, para decolonizar esses corpos e suas realidades, que não são pretensamente universais, mas reais, e estão dentro da América Latina” (Dulci e Malheiros, 2021, p.177)

Uma perspectiva feminista do direito do trabalho, pode e deve se aproximar dos movimentos sociais de trabalhadoras e trabalhadores. Assim, na linha de Figueiredo (2020), “Consideramos que há, entre a maioria de nós, uma busca por abordagens e temas que façam sentido dentro do cotidiano da comunidade; conhecer para intervir, assim como a busca pelo estabelecimento de relações mais horizontais na pesquisa.” (Figueiredo, 2020, p.20)

Através da metodologia feminista decolonial, se pretendeu dialogar com mulheres, autoras subalternizadas em razão de seu gênero, sua raça, sua sexualidade, sua condição social e geopolítica, no intuito de demonstrar que seus saberes não são apenas conhecimentos localizados, ou seja, incomunicáveis e imprestáveis a construção efetiva do conhecimento.

Uma metodologia feminista decolonial é fundamental para uma pesquisa que se propôs impor uma crítica radical ao Direito. Ressignificar as particularidades dos sistemas de justiça, passa necessariamente pelo rompimento teórico de conteúdo essencialista e universalizante, que mantém, por exemplo, um domínio simbólico sobre a maternidade. “Mulheres” exigem um tratamento diferenciado, que normas impessoais, abstratas e universais não garante. (Tovar, 2011, p.140)

A metodologia feminista decolonial revisita conceitos como colonialidade do saber, desenvolvido por Edgardo Lander, categoria relacionada às formas de controle da produção do conhecimento utilizadas como forma de dominação e aculturação dos povos colonizados. Adentra ainda na categoria geopolítica do conhecimento, a qual, localiza na Europa o modelo de experiência a ser tomado como universal e também designa seus instrumentos como os únicos válidos na produção daquilo que se convencionou chamar de conhecimento científico. (Santos e Abreu, 2024, p.5)

Desta forma, diante da identificação desta pesquisadora com as teorias feministas decoloniais, a presente pesquisa não teve como objetivo dirigir seu olhar às demandas trabalhista de mulheres trabalhadoras com o intuito de conhecê-las, mas sim, com o objetivo de conhecer-se através da experiência dessas mulheres, “[...] para que seu olhar nos alcance”, e, até mesmo, teça um julgamento sobre nós.” (Segato, 2021, p.14)

Consequentemente, o presente estudo partiu de dois momentos constitutivos: a) pesquisa bibliográfica amparada no viés do feminismo decolonial e na interseccionalidade e, b) pesquisa documental que foi realizada com base nos

trabalhos científicos, documentos e decisões judiciais atinentes a temática do julgamento sob perspectiva decolonial/interseccional de gênero, os quais foram utilizados no decorrer de todo o estudo.

Do ponto de vista metodológico, as principais operações realizadas foram: a revisão de literatura; a pesquisa exploratória; a definição do problema e das hipóteses; a definição do corpo da pesquisa e a definição das suas dimensões e dos dispositivos de análise.

No entanto, importante esclarecer, que mesmo estando a tese, dividida em etapas, ela de modo algum pode ser vista como algo estanque e, em absoluto, podem as etapas, serem consideradas completamente autônomas. O resultado da pesquisa exigiu, sobretudo, intensa interação entre todas as fases do processo. As operações metodológicas precisaram estar devidamente costuradas entre si, para que se tenha obtido o resultado satisfatório que se almejava.

A relação de interdependência entre as etapas, pode ser exemplificada a partir da relação entre a definição do problema e das hipóteses com a revisão de literatura. Tratou-se de uma dinâmica de reciprocidade, já que a definição do problema e das hipóteses esteve diretamente relacionada com a revisão de literatura e, ao mesmo tempo, a revisão de literatura foi afetada pela definição do objeto.

Nesse sentido, a metodologia segundo Minayo (2009) foi o caminho do pensamento da prática exercida na abordagem da realidade, através das concepções teóricas abordadas na pesquisa social, do conjunto de técnicas utilizados a fim de contribuir para a realidade pretendida e o seu potencial criativo na pesquisa social.

Minayo (2009) ainda foi fundamental para a compreensão de que a teoria e a metodologia caminham juntas, porque a metodologia deve possuir um instrumento claro, coerente e elaborado, capaz de sanar os impasses teóricos da pesquisa. Pensamos a partir da exemplificação da autora, de que a teoria é como uma grade, a qual olhamos e enquadrados a interpretação da realidade, sendo um conhecimento, um conjunto de preposições, “[...] ela é um discurso sistemático que orienta o olhar sobre o problema em pauta, a observação dos dados e a análise dos mesmos.” (Minayo, 2009, p.18).

Assim, aqui visualizamos a temática do julgamento com perspectiva de gênero a partir das teorias feministas decoloniais e da interseccionalidade, as quais constituíram a base teórico-metodológica que estruturou essa tese de doutorado.

Além disso, o trabalho seguiu as etapas correspondentes a pesquisa Bibliográfica, documental e por fim, a análise e tratamento de dados.

A tese seguiu a compreensão de que um trabalho acadêmico deve se iniciar com uma potente pesquisa bibliográfica, e isso, foi o que efetivamente permitiu a esta pesquisadora conhecer o que já se estudou sobre o assunto (Gerhardt e Silveira, 2009). Assim, entendemos que o tema se consolidou fundamentalmente a partir da pesquisa bibliográfica desde um horizonte descolonial e do feminismo decolonial.

Desde o início foi possível reconhecer a importância e relevância do tema, já que praticamente inexistentes dissertações e teses com esse teor no Brasil. Após intensa leitura de autoras e autores com o intuito de estabelecer um diálogo entre as temáticas de gênero e direito e desvelar os escritos sobre a temática, eis que o Conselho Nacional de Justiça edita o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Naquele momento se estabeleceu um efervescente debate sobre o documento. Confesso, pensei que após a edição do Protocolo a pesquisa proposta perderia um pouco de seu objeto e foi então, a partir da imersão nos estudos de gênero e nos estudos decoloniais que surgiu a consolidação efetiva do que se pretendeu com a presente pesquisa.

Através da leitura de diversos materiais, dentre eles, livros e artigos científicos e ainda, através de palestras e manifestações diversas que vinham no sentido de que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero viera para resolver todos os problemas das mulheres diante do sistema de justiça, surge a necessidade de se questionar efetivamente quais os verdadeiros efeitos desse Protocolo sobre o sistema de justiça e conseqüentemente sobre as suas decisões. E, ainda, sobre como estes, operariam a categoria sexo/gênero/sexualidade nas decisões trabalhistas.

Para que o resultado final, chegasse a uma ou mais respostas, a pesquisa bibliográfica foi conduzida a partir do levantamento de referências teóricas, das quais foram utilizadas num primeiro momento, as autoras Teresa Lauretis, Donna Haraway, Judith Butler, Monique Witting, Paul Preciado Lélia Gonzalez, Maria Lugones, Patrícia Hill Collins, Oyeronké Oyewumi, Helena Hirata, Sueli Carneiro, Elsa Dorlin, Mirla Cisne, Fraçoise Vergès, Nancy Fraser, Silvia Federici, Ivone Lixa, à luz de escritos, tais como livros, artigos científicos e páginas de web sites.

Importante referir, que uma das escolhas metodológicas desta pesquisa, foi a opção pela utilização de um referencial teórico predominantemente composto de

mulheres, mulheres negras e latino-americanas, alinhadas a teorias de viés feminista, decolonial e ainda ligadas à teoria crítica. Essa escolha, pode-se confessar, teve muito mais de militante e ideológico do que metodológico.

Neste sentido, para se trilhar uma pesquisa bibliográfica na linha do problema de pesquisa e de suas hipóteses, o estudo buscou autores que trabalhassem com as categorias gênero, sexo e sexualidades levando em consideração todas as suas complexidades. Donna Haraway (2023), por exemplo, propõe uma reinvenção da natureza e, a partir dela é possível identificar o quanto de essencialismo existe no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Autoras como Lélia Gonzalez, Maria Lugones, Patrícia Hill Collins se constituíram na base teórica para construção de uma ideia acerca do papel da colonialidade de gênero na construção do direito e da efetivação de suas políticas públicas, à exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Lélia Gonzalez (2020), precursora da ideia de interseccionalidade no Brasil, dá a sustentação teórica para a consolidação da importância da interseccionalidade para os julgamentos com perspectiva de gênero, já que no mundo do trabalho, mulheres negras sofrem os processos de discriminação de forma desproporcional em relação às mulheres brancas.

A essencialização do sexo, tido como natural e imutável, é fundante do sistema de gênero colonial/moderno (Lugones, 2014) e essas categorias são fundamentais para a compreensão de como se estabelece em nossa sociedade a divisão sexual do trabalho. Autoras como Helena Hirata e Danièle Kergoat trouxeram contribuições fundamentais para essa pesquisa. Importante referir, que não escapa a essa pesquisa o papel fundamental do capitalismo nessa composição e diante disso, a pesquisa bibliográfica a partir de autoras como Tithi Bhattacharya, Nancy Fraser e Silvia Federici, deram suporte para a identificação da forma de estruturação do sistema de reprodução social que tanto expolia as mulheres, em especial as mulheres negras.

Para amarrar as categorias anteriormente relatadas, autoras como Françoise Vergès e Ivone Lixa, contribuíram para o debate acerca da formação do Sistema de Justiça brasileiro desde uma ideia de sistema mundo colonial, patriarcal moderno e, como essa formação impacta na estruturação do sistema de justiça e seus documentos. Ainda, o conceito de interseccionalidade proporcionou um debate acerca das possibilidades de efetivação de um sistema de justiça decolonial de gênero que

não reproduzisse discursos universalizantes e generalizantes como o das Nações Unidas.

No segundo momento de nossa investigação, o foco direcionou-se para a pesquisa documental. Nesta etapa recorreremos a uma diversificada fonte de materiais, escritos ou não. O conceito de documento é muito amplo, já que pode ser constituído por qualquer objeto capaz de comprovar algum fato ou acontecimento. As fontes documentais foram muito numerosas e diversificadas, tais como: tabelas, relatórios estatísticos, jornais, fotografias, leis, decisões judiciais, resoluções, portarias, dentro outros que abarcassem o centro do estudo (Gerhardt e Silveira, 2009).

A pesquisa documental é bastante próxima da pesquisa bibliográfica, diferindo desta em razão da natureza das fontes já que, enquanto a pesquisa bibliográfica se constituiu essencialmente de livros e artigos de diferentes autores sobre a temática pesquisada, a pesquisa documental recorreu a materiais que não receberam tratamento analítico prévio.

Com o suporte teórico de Raymond e Campenhoudt (2005) atentamos para dois aspectos importantes acerca da pesquisa documental: primeiro, quanto a utilização de dados estatísticos, momento no qual se deve dar especial atenção a credibilidade do organismo emissor, a definição dos conceitos e o modo de cálculo que é feito a base estatística em questão e; segundo, relativamente aos documentos, uma vez que estes podem ser originários de instituições privadas e públicas, como leis, estatutos, publicações assim como podem ter uma origem particular, ou seja, pessoal, constituindo-se em memórias, narrativas, fotografias, diários. Por fim, também podem-se constituir em documentários audiovisuais sobre a pesquisa.

Portanto, para cumprir com os objetivos desta tese, a pesquisa de documentos foi fundamental, já que o cotejo de decisões judiciais a partir da análise aprofundada do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, juntamente com normas internacionais oriundas nas Nações Unidas, será possível extrair, desde uma metodologia feminista decolonial, de que forma efetivamente a justiça trabalhista reproduz o sistema de gênero colonial/moderno em suas decisões judiciais.

O método para análise jurisprudencial buscou demonstrar ou não a necessidade de mudança do dispositivo das decisões judiciais. A depender do caso concreto, o desfecho da decisão não será questionado ou criticado, mas sim, os

caminhos tomados na fundamentação poderão “[...] demonstrar uma diferença qualitativa de justificação que efetivamente assume a igualdade de gênero e não avança estereótipos de variadas ordens.” (Moura e Serafim, 2024, p.8)

Em 02 de fevereiro de 2021, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Portaria n.º 27⁶, a qual constituiu Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções 254/2020 e 255/2020, ambas do CNJ, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O artigo 3º da Portaria estabeleceu que a conclusão dos estudos se daria com a apresentação da proposta para o estabelecimento de Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário.

Dos estudos do referido grupo, que contaram com a participação de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, culminou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero lançado pelo CNJ, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em outubro de 2021. O grupo de trabalho tomou como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México.

Como referido em seu prefácio, este protocolo se propõe a ser um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, em sintonia como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Além das contribuições teóricas sobre a questão da igualdade, se configura como um importante guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação.

Inicialmente, nos termos da Recomendação nº 128⁷ do CNJ, de 15 de fevereiro de 2022, o Protocolo não era de aplicação compulsória pelo judiciário, o que somente aconteceu, a partir da resolução 492⁸ de março de 2023. A referida resolução institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no

⁶ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14104620210429608abe66c1426.pdf>

⁷ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>

⁸ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Neste sentido, além do protocolo, também foram analisados os demais documentos do CNJ, a exemplo da Portaria 27/2021, da Recomendação 128/2022 e da Resolução 492/2023, Convenções Internacionais sobre direitos das mulheres, além da Constituição Federal e demais normas internas que se fizerem necessárias.

Além dos documentos acima referidos, esta tese se utilizou, a partir da pesquisa documental, de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) atinentes a matéria trabalhista envolvendo direito das mulheres, a partir de novembro de 2021; do Tribunal Superior do Trabalho (TST), também atinentes a matéria trabalhista envolvendo direito das mulheres, a partir de novembro de 2021 e, decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) sobre as mesmas matérias, todas posteriores a data de edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

As escolhas das decisões, dos tribunais e da matéria se justifica pela relação com o tema, já que se pretendeu identificar quais os efeitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos sistemas de justiça e como eles operam em suas decisões a categoria sexo/gênero/sexualidade e, a partir disso, verificou-se se essas decisões, envolvendo julgamentos trabalhistas de processos de mulheres trabalhadoras, operavam a concepção colonial-moderna de gênero, incluindo a “natureza” biológica do sexo e da heterossexualidade.

Neste sentido, adotamos inicialmente dois recortes metodológicos: o primeiro relativo ao órgão julgador, pelo qual estabelecemos que os julgados seriam oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4); o segundo, quanto ao período de julgamento, e, então, neste sentido foi observado o período posterior à edição do Protocolo pra Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocorrida em outubro de 2021.

Por fim, a partir das etapas anteriores, chegamos à análise e tratamento dos dados que foram levantados. Dentro do meio acadêmico, alguns autores compreendem a “análise” num sentido mais amplo, abrangendo a “interpretação”. Entendemos esse posicionamento por acreditarmos que a análise e a interpretação

estão contidas no mesmo movimento: o de olhar atentamente para os dados da pesquisa.

Assim, podemos indicar os passos que foram utilizados na análise dos dados com base nas fontes citadas (Gomes, 2001):

- **Ordenação dos dados:** Foi feito um mapeamento de todos os dados obtidos no trabalho bibliográfico e documental. Aqui estão envolvidos, releitura do material, organização dos dados documentais e das decisões judiciais sobre o tema no lapso temporal acima indicado a partir de novembro de 2021.

- **Classificação dos Dados:** Foi construído a partir de um questionamento que fizemos sobre eles, com base numa fundamentação teórica e crítica descolonial. Através da leitura dos textos e artigos, estabeleceremos interrogações para identificarmos o que surge de relevante ("estruturas relevantes nas decisões envolvendo o julgamento sob perspectiva de gênero").

Com base no que entendemos relevante nos textos das decisões, foram elaboradas categorias específicas, quais sejam: **gênero/sexo/sexualidade; colonialidade de gênero; justiça decolonial de gênero**. Por fim, quanto a análise final, buscou-se estabelecer articulações entre os dados e os referenciais da pesquisa com vistas a uma perspectiva crítica feminista descolonial.

As categorias sexo/gênero/sexualidade reflete a qualidade fictícia atribuída ao gênero, incluindo a "natureza" biológica do sexo e da heterossexualidade. A partir da categoria, colonialidade de gênero, refletiu-se acerca dos parâmetros definidos para o controle e exploração do trabalho das mulheres, incluindo aqui, o viés interseccional, já que leva em consideração a classe social, a raça e a sexualidade desse sujeito mulher.

Por fim, a categoria justiça decolonial de gênero, busca demonstrar, que mesmo diante dos esforços do Estado Brasileiro na implementação de políticas públicas para o sistema de justiça, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, as decisões da justiça de trabalho continuam a reproduzir a colonialidade de gênero.

O descritor de busca jurisprudencial foi ***"protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"***. Da mesma forma com relação ao marco temporal da pesquisa, o qual foi limitado ao período de **01/10/2021 a 30/09/2024**. Ainda com relação aos filtros utilizados, tanto no TST quanto no TRT da 4ª Região, as decisões

referem-se à Acórdão, enquanto que no STF, além de acórdãos, foram incluídas decisões monocráticas.

2. DESFAZENDO A NATUREZA DO SEXO: GÊNERO/SEXO/SEXUALIDADE - DA ARTIFICIALIDADE AO POLÍTICO

2.1 Estudos feministas decoloniais: apontamentos iniciais

Os estudos feministas e de gênero, em especial os decoloniais, se caracterizam como a base fundante dessa tese de doutorado, já que contribuiu para problematizar a forma como o sistema de justiça do trabalho enfrenta as demandas decorrentes da relação de trabalho quando, a questão posta, envolve os sujeitos mais precarizados pelo modelo societário capitalista.

O aporte teórico dos estudos feministas decoloniais foram fundamentais para identificar como as decisões oriundas das demandas trabalhistas pesquisadas junto aos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) operam a concepção sexo/gênero/sexualidade colonial-moderna. Dessa forma a análise da jurisprudência a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi essencial para a compreensão de como o sistema de justiça continua reproduzindo as violências decorrentes da colonialidade de gênero sobre os corpos feminilizados.

Para pensar como e quanto, o sistema de justiça brasileiro se encontra atravessado por uma perspectiva decolonial de gênero, é que essas categorias foram analisadas desde uma visão interseccional, pela qual gênero/sexo/sexualidade, raça e classe atravessam os sujeitos da pesquisa. Restringir as questões de gênero a um sujeito “mulher”, produz a mesmas violências que se busca denunciar e combater.

O capitalismo colonial heteropatriarcal é a base fundante, tanto material quanto simbólica da opressão das mulheres. Mas de quais mulheres se pretende falar? Honrando Lélia Gonzalez (2020), pensar mulheres no plural corresponde a um compromisso ético-político com milhares de mulheres, “[...] ameríndias e amefricanas, subordinadas a uma latinidade que legitima sua inferioridade.” (Gonzalez, 2020, p. 140)

Vive-se em uma sociedade que subalterniza copos feminilizados, sejam eles de mulheres cis, lésbicas ou transexuais, corpos esses os quais são ainda mais

precarizados a depender de sua raça, etnia, classe social, idade, capacidade e condição periférica.

Neste sentido, as categorias, sexo/gênero/sexualidade, encontram-se inseridas na lógica capitalista colonial e heteropatriarcal, para, na conformação dos corpos, definir a forma como a colonialidade do poder será diferencialmente distribuída sobre cada um desses corpos.

Assim, para pensar em uma justiça decolonial de gênero é fundamental as discussões teóricas acerca das teorias de sexo, gênero e sexualidade. Refletir sobre as questões que envolvem o sistema de justiça do trabalho e as alternativas possíveis para a sua descolonização, desde uma perspectiva feminista decolonial e interseccional, prescinde do entendimento acerca da artificialidade das categorias gênero, sexo e sexualidade, a partir das heterotecnologias do sexo.

As construções filosóficas acerca das diferenças entre sexo, gênero e sexualidade, utilizadas como base teórica desta tese, partem de um referencial teórico crítico que defende a ideia de que não somente do sexo, mas também gênero e sexualidades são construídas como verdades biológica, as quais vão arquitetando corpos e inscrevendo neles as tecnologias de opressão e dominação a serviço de um sistema político específico, decorrente de um discurso hetero-eurocentrado.

Para autoras e autores como Paul Preciado, Judith Butler, Gayle Rubin, Monique Wittig, Donna Haraway, Elsa Dorlin, outros e outras, o enquadramento do sexo como uma verdade biológica decorre de um contrato heterocentrado⁹, e não apenas de um fato natural. É a partir desse referencial teórico que essa pesquisa pretende travar um diálogo crítico e, ao mesmo tempo, fraternal.

Essa crítica se opõe radicalmente as oposições binárias que reduzem o sistema sexo/gênero/sexualidade a macho/fêmea, homem/mulher, masculino/feminino, heterossexualidade/homossexualidade/transexualidade. Para Preciado (2017), tanto esse binarismo, quanto “[...] suas práticas e orientações sexuais, não passam de produtos, instrumentos, aparelhos, truques, próteses, redes, aplicações, programas, [...]” (Preciado, 2017, p. 22)

⁹ Baseado em um “[...] conjunto de instituições, tanto linguísticas como médicas ou domésticas que produzem constantemente corpos-homem e corpos-mulher [...]” (Preciado, 2017, p. 28)

“Denomina-se heterocentrismo toda forma de perceber e categorizar o universo das orientações sexuais a partir de uma ótica centrada em uma heterossexualidade estereotipada considerada dominante e normal não apenas como estatística, mas principalmente no sentido moralizante do termo.” (Jesus, 2013, P. 366)

Haraway (2009), a partir de sua teoria do ciborgue¹⁰, confirma a existência de uma noção de tecnologias do sexo, as quais foram fundamentais ao discurso antropológico colonialista/ocidentalizante. O discurso colonial moderno de humanismo, positivismo, cientificismo, estabeleceu o essencialismo como uma verdade absoluta, naturalizando o “homem” como o sujeito humano. Neste sentido, é imprescindível um “[...] feminismo que incorpora o discurso anticolonialista, isto é, um discurso que dissolve o “Ocidente” e seu produto supremo – o Homem, ou seja, aquele ser que não é animal, bárbaro ou mulher, aquele ser que é o autor de um cosmo chamado história.” (Haraway, 2009, p. 49)

No entanto, as teorias feministas das décadas de 1960 e 1970, em especial os feminismos radical e essencialista, firmaram a categoria gênero como resultado da diferença sexual. Esse conceito, acabou por criar espaços gendrados, ou seja, marcados por condições específicas de gênero masculino/feminino, nos quais os corpos são o resultado fatalista de uma natureza a-histórica. O conceito de gênero centrado na diferença sexual, tendo a mulher na condição do diferente do homem, perpetua uma concepção patriarcalista de sociedade, o que para Lauretis (1987), se caracteriza por uma profunda carência dos feminismos daquela época.

O conceito de gênero como diferença sexual e seus conceitos derivados – a cultura da mulher, a maternidade, a escrita feminina, a feminilidade etc. – acabaram por se tornar uma limitação, como que uma deficiência do pensamento feminista. (Lauretis, 1987, p. 1)

Segundo a filósofa Donna Haraway (2009),

[...] as socialistas e as feministas estadunidenses, em sua maioria, veem profundos dualismos entre mente e corpo, entre animal e máquina, entre idealismo e materialismo nas práticas sociais, nas formações simbólicas e nos artefatos físicos associados com a “alta tecnologia” e com a cultura científica. (Haraway, 2009, p. 45)

Ademais, essa concepção coloca na condição de natureza a diferença sexual que definirá a existência dos gêneros feminino e masculino, deixando de levar em consideração que essa diferença é pré-definida por tecnologias heterossociais¹¹. Para

¹⁰ Teoria elaborada pela antropóloga Donna Haraway, no artigo **Manifesto ciborgue Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX** (2009).

Ao analisar as relações dicotômicas entre natureza e tecnologia, e o lugar da mulher no interior desse cenário, a política ciborgue proposta no manifesto de Haraway pretende ampliar o conceito de biopolítica de Michel Foucault (1926-1984) pela elucidação das complexas conexões entre cibernética e corpos e por meio da visibilidade conferida a inúmeros arranjos possíveis de subjetividade e de organismos. (Fontgaland, 2015, p. 2-3)

¹¹ Utiliza-se aqui a categoria de tecnologias heterossociais a partir do que entende Preciado (2017) por tecnologia social heteronormativa, ou seja, um “[...] conjunto de instituições tanto linguísticas como médicas ou domésticas que produzem constantemente corpos-homem e corpos-mulher) pode ser

Preciado (2017) o sexo é uma tecnologia heterossocial e, gênero é antes de tudo, artificial, “[...] ou seja, não se dá senão na materialidade dos corpos. É puramente constituído e ao mesmo tempo inteiramente orgânico.” Finaliza o autor dizendo: “O gênero poderia resultar em uma tecnologia sofisticada que fabrica corpos sexuais.” (Preciado, 2017, p. 29)

É fundamental ressignificar esse conceito de gênero centrado na diferença sexual, e no sujeito exclusivamente mulher, caso contrário se estará contribuindo para o sistema de opressão e dominação que deixa de fora corpos outros. Esses corpos, representados por mulheres negras, indígenas, trans e lésbicos, foram excluídos do sistema que definiu quais seriam os sujeitos de direitos, quais sejam as mulheres brancas, heterossexuais, europeizadas e empoderadas pelos privilégios econômicos típico de sua sociedade capitalista colonialista, patriarcalista, racista, heterossexista e eurocentrada.

A ideologia da diferença sexual funciona como censura em nossa cultura ao mascarar, em nome da natureza, a oposição social entre homens e mulheres. Masculino/feminino, macho/fêmea são as categorias que servem para esconder o fato de que as diferenças sociais sempre pertencem a uma ordem econômica, política e ideológica. (Wittig, 2022, p. 32)

As teorias feministas e de gênero, localizadas dentro de um campo crítico, arduamente, conquistaram o reconhecimento de que o gênero, o sexo, a sexualidade, a raça e a classe não decorrem de um essencialismo pré-existente e sim, são social e historicamente construídos, rompendo com a ideologia da diferença sexual. Dessa forma, não existem elementos e/ou argumentos que possam ainda sustentar a crença de uma unidade “essencial”.

Não existe nada no fato de ser “mulher” que naturalmente una as mulheres. Não existe nem mesmo uma tal situação – “ser” mulher. Trata-se, ela própria, de uma categoria altamente complexa, construída por meio de discursos científicos sexuais e de outras práticas sociais questionáveis. A consciência de classe, de raça ou de gênero é uma conquista que nos foi imposta pela terrível experiência histórica das realidades sociais contraditórias do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado. (Haraway, 2009, p. 47)

A nomeação da “mulher” como sujeito político universal do feminismo, está diretamente associada a uma visão de mundo heterocentrada, mais do que isso, parte de uma visão eurocentrada de mundo, a qual foi imposta ao continente latino-americano pelo sistema mundo moderno colonial e heteropatriarcal. Nessa concepção eurocentrada e colonialista,

caracterizada como uma máquina de produção ontológica que funciona mediante a invocação performativa do sujeito como corpo sexuado.” (Preciado, 2017, p.28)

[...] a masculinidade foi descrita em função de sua relação com os dispositivos tecnológicos, enquanto que a feminilidade foi definida em função de sua disponibilidade sexual. Mas a “reprodução sexual”, está aparentemente confinada à natureza e ao corpo das mulheres, está “contaminada” desde o começo pelas tecnologias culturais, tais como as práticas específicas da sexualidade, [...]. (Preciado, 2017, p. 149-150)

Dessa forma, importante dizer que essa divisão pautada na diferença sexual privilegia o sistema capitalista colonial moderno, pelo qual a heteronormatividade é a garantia da manutenção do sistema de produção e reprodução social. Para Wittig (2022), a categoria sexo, como produto de uma sociedade heterocentrada, atribuiu à mulher o papel compulsório de reprodução da sociedade sendo nesse sistema, que o capitalismo se baseia economicamente.

A reprodução é essencialmente esse trabalho, essa produção feita por mulheres, por meio da qual se perpetua a apropriação pelos homens de todo o trabalho das mulheres. É preciso incluir aqui a apropriação do trabalho que é associado “por natureza” à reprodução, à criação dos filhos e as tarefas domésticas. Essa apropriação do trabalho das mulheres é executada da mesma maneira que a apropriação do trabalho da classe trabalhadora pela classe dominante. Não se pode dizer que uma dessas duas produções (reprodução) seja “natural” enquanto a outra seja social. Esse argumento é somente a justificativa teórica e ideológica da opressão, um argumento para fazer as mulheres acreditarem que, antes da existência da sociedade, e em todas as sociedades, elas estão sujeitas a essa obrigação de reproduzir. Wittig, 2022, p. 37)

Preciado (2017), pensa a partir da ideia de que a natureza humana nada tem de natural, ao contrário, constitui-se como algo completamente artificial, já que efeito de tecnologias sociais complexas, as quais, reduzem “[...] nos corpos, nos espaços, e nos discursos a equação natureza=heterossexualidade.” (Preciado, 2017, p. 25). Ainda segundo o autor,

O sexo, como órgão e prática, não é nem um lugar biológico preciso nem uma pulsão natural. O sexo é uma tecnologia de dominação heterossocial que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros (feminino/masculino), fazendo coincidir certos afectos com determinados órgãos, certas sensações, com determinadas reações anatômicas. (Preciado, 2017, p. 25)

Dessa forma, o heterossistema define o corpo conforme suas regiões erógenas, fazendo, como já referido, coincidir determinados afetos e sensações com determinados órgãos genitais e dessa forma, distribuindo de forma assimétrica o poder entre os gêneros, construídas por tecnologias sexuais que interferem diretamente nos corpos, definindo de forma totalmente artificial suas identidades e suas práticas sexuais.

O sistema heterossexual é um dispositivo social de produção de feminilidade e masculinidade que opera por divisão e fragmentação do corpo: recorta

órgão e gera zonas de alta intensidade sensitiva motriz (visual, tátil, olfativa) que depois identifica como centros naturais e anatômicos da diferença sexual. (Preciado, 2017, p. 25)

Preciado (2017) não nega a possibilidade de uma construção social e/ou psicológica dos gêneros, “[...], mas as ressitua como mecanismos, estratégias e usos de um sistema tecnológico mais amplo.” (Preciado, 2017, p.24) Assim, a partir da sua teoria, denominada, contrassexualidade, “[...] supõe que o sexo e a sexualidade (e não somente o gênero) devem ser compreendidos como tecnologias sociopolíticas complexas; [...]” e propõe, a partir disso, “[...] desnaturalizar e desmitificar as noções tradicionais de sexo e de gênero [...].” (Preciado, 2017, p.25) Para Preciado (2017), a contrassexualidade

[...] não é a criação de uma nova natureza, pelo contrário, é mais o fim da Natureza como ordem que legitima a sujeição de certos corpos a outros. A contrassexualidade é, em primeiro lugar: uma análise crítica da diferença de gênero e de sexo, produto do contrato social heterocentrada cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas (Judith Butler, 2001). Em segundo lugar: a contrassexualidade aponta para a substituição desse contrato social que denominamos Natureza por um contrato contrassexual. No âmbito do contrato contrassexual os corpos se reconhecem a si mesmos não como homens ou mulheres, e sim como corpos falantes, e reconhecem os outros corpos como falantes. Reconhecem em si mesmos a possibilidade de aceder a todas as práticas significantes, assim como a todas as posições de enunciação, enquanto sujeitos, que a história determinou como masculinas, femininas ou perversas. Por conseguinte, renunciam não só a uma identidade sexual fechada e determinada naturalmente, como também aos benefícios que poderiam obter de uma naturalização dos efeitos sociais, econômicos e jurídicos de suas práticas significantes. (Preciado, 2017, p.21)

As heterotecnologias são dispositivos de poder que ditam as regras do ser homem e mulher e, de uma forma genérica, pode-se dizer que o feminismo dos anos 1960 e 1970 se construiu a partir de uma lógica heterocentrada. O pensamento moderno ocidental edificou a lógica de que a heterossexualidade é a-histórica, atemporal, anterior a própria existência da “humanidade”, e assim, conformou os corpos à serviço dos sistemas de produção e reprodução da vida representados hoje, pelo capitalismo neoliberal e globalizado.

A heteronormatividade cria categorias do ser homem e mulher que engessam, impossibilitando a existência de toda e qualquer forma que escape da heterossexualidade compulsória. Tudo o que escapa do “normal”, ou seja, da normalidade heterossexual, entra na zona do abjeto, do antinatural, do anormal, tudo isso para garantir a estabilidade do sistema que terá como ferramenta, colocar

homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade na zona da exceção perversa. (Preciado, 2017, p.30)

Segundo Wittig (2022), os feminismos devem questionar toda e qualquer estrutura heteropatriarcal de poder para, então, ter a capacidade de construir os sujeitos desses mesmos feminismos. Para Wittig (2022), somente fora do pensamento hétero será possível construir categorias possíveis de efetivamente desestruturar esse sistema de opressão às mulheres.

O feminismo hegemônico precisa ser descolonizado e, juntamente com ele, a lógica universal do conceito de mulher construído a partir das heterotecnologias do sexo. Mulheres são múltiplas, são diversas, são brancas, negras, indígenas, cisgêneros, lésbicas, não binárias, transexuais, travestis, Estas categorias, ainda são atravessadas por outros marcadores sociais de vulnerabilização, seja de classe, de nacionalidade, de etnia, ..., seja em relação à idade, à escolaridade, à profissão ou em relação ao local em que moram ou que nasceram.

O sexo, assim como o gênero e a heterossexualidade, não é um dado natural e sim artificial, já que construídos a partir de discursos de poder. É urgente que se abandone a forma como se normaliza o sexo como algo natural. Então, o que se propõe, é uma análise crítica da diferença de gênero e de sexo, que, segundo Butler (2014), é o resultado de um contrato social heterocentrado, cujas performatividades normativas estão inscritas nos corpos como verdades biológicas. Naturalizando a diferença sexual, naturaliza-se a própria opressão que decorre dessa divisão.

[...] ao admitir a existência de uma divisão “natural” entre mulheres e homens, nós naturalizamos a história, presumimos que “homem” e “mulher” sempre existiram e sempre existirão. Mas não é só a história que naturalizamos: consequentemente naturalizamos também os fenômenos sociais que expressam nossa opressão, [...] (Wittig, 2022, p. 43)

Preciado (2017, p. 23), reforça que não existe uma “natureza humana”. Gênero e sexo, e,

[...] define a sexualidade como tecnologia, e considera que os diferentes elementos do sistema sexo/gênero denominados “homem”, “mulher”, “homossexual”, “heterossexual”, “transexual”, bem como suas práticas e identidades sexuais, não passam de máquinas, produtos, instrumentos, aparelhos, truques, [...]. (Preciado, 2017, p. 22)

A modernidade/colonial/patriarcal/capitalista se apropriou dos corpos dos sujeitos, das suas identidades e de suas práticas sexuais, os quais foram constituídos a partir de suas utilidades. Assim, foi que, para que os corpos produzam e reproduzam adequadamente, o corpo das mulheres foi concebido dentro das tecnologias do sexo,

as quais partem do saber poder da heterossexualidade compulsória, tida simplesmente, como natural. No entanto, ainda segundo Preciado (2017), as tecnologias do sexo não se reduzem ao controle do sistema de reprodução sexual, elas criam essas regras.

Preciado (2017), influenciado por Donna Haraway (1989)¹², no livro *Visões de primatas: gênero, raça e natureza no mundo da ciência moderna* e no artigo *Manifesto Ciborgue*, fala sobre as relações entre humano, não-humano e máquinas, a partir das tradições da ciência moderna ocidental. Haraway (2009) constrói a ideia de que

Nas tradições da ciência e da política ocidentais (a tradição do capitalismo racista, dominado pelos homens; a tradição do progresso; a tradição da apropriação da natureza como matéria para a produção da cultura; a tradição da reprodução do eu a partir dos reflexos do outro), a relação entre organismo e máquina tem sido uma guerra de fronteiras. As coisas que estão em jogo nessa guerra de fronteiras são os territórios da produção, da reprodução e da imaginação (Haraway, 2009, p. 37)

Este autor afirma que desde esse discurso moderno colonial, do qual não escapou a antropologia, as tecnologias sempre estiveram associadas à condição de humano e de não-humano atribuídas aos sujeitos. Ao definir o homem como aquele capaz de se utilizar de ferramentas, era-lhe atribuída a condição de humanidade, condição essa negada às mulheres, aos indígenas e aos negros. A condição de humanidade foi negada a esses sujeitos, graças ao discurso que se justificava, na ausência de cultura e, conseqüentemente, na falta de capacidade de utilização das referidas ferramentas. Sem a conexão com a tecnologia das ferramentas, eram colocados na condição de natureza, ou seja, à serviço dos homens.

A tecnologia é também o critério do colonizador para determinar o grau de cultura, de racionalidade e de progresso alcançado pelos "povos". Nas narrativas colonialistas dominantes, as mulheres e os "indígenas" que não têm acesso ou carecem de tecnologia são descritos como se fizessem parte da "natureza" e se transformam, por essa razão, nos recursos que o "homem branco" deve dominar e explorar. (Preciado, 2017, p. 148)

A partir do papel definido pela modernidade para os corpos, tem-se que a natureza se torna a justificativa final de todas as tecnologias sexuais inscritas nos corpos, nas identidades e nas práticas sexuais das pessoas. Assim, Preciado (2017), entende como arbitrários esses conjuntos de regulações impostas aos sujeitos e que,

¹² Haraway, Donna Jeanne. **Primate visions: gender, race, and nature in the world of modern Science**. British Library, 1989. (*Visões de primatas: gênero, raça e natureza no mundo da ciência moderna*)

ao final, servem para assegurar a exploração material de um sexo sobre o outro, lugar este, onde a assimetria é a regra e a condição de suas existências.

Homens e mulheres são constituídos pelo sistema heterossexual de produção e de (re)produção da vida, que permite a escrita das regras desse sistema, pela sujeição das mulheres como força de trabalho sexual e como meio de reprodução. Trata-se de um sistema de exploração pelo qual se estrutura a sociedade. Segundo Preciado (2017, p. 26)

O sistema sexo/gênero é um sistema de escritura. O corpo é um texto socialmente construído um arquivo orgânico da história da humanidade como história da produção-reprodução sexual, na qual certos códigos se naturalizam outros ficam elípticos e outros são sistematicamente eliminados ou riscados. A (hetero)sexualidade, longe de surgir espontaneamente de cada corpo recém-nascido, deve se reinscrever ou se reinstruir através de operações constantes de repetição e de recitação de códigos (masculino e feminino) socialmente investidos como naturais. (Preciado, 2017, p. 26)

Esta tese está centrada em uma epistemologia (relação que todo saber mantém com certa posição de poder) que permita romper com a ideia de que o sexo é biológico e de que gênero é resultado, ou melhor, a escrita social, cultural e histórica, sobre esses corpos biológico. Pensar dessa forma, perpetua o binarismo natureza/cultura decorrente dessa natureza biológica, reproduzindo, dessa forma outros binarismos, como macho/fêmea, homem/mulher, os quais hierarquizam a sociedade, oprimindo e subalternizando os corpos feminilizados.

Não há natureza biológica a-histórica, posto que, até mesmo a biologia decorre de uma relação entre saber/poder. O útero, sistema de reprodução sexual, é um sistema político e o útero também o é, já que para ele foi construído todo um aparato científico/discursivo em proveito da reprodução social. Assim é possível reafirmar que, todas as tecnologias do sexo também são construídas a partir de discursos de poder que definem a sua utilidade para o sistema mundo moderno/capitalista/patriarcalista/heterocentrado, o qual somente persistirá a partir da reprodução social exercida pelas mulheres e por outros corpos feminilizados.

Os papéis sociais ditos e repetidos são o que vão desenhando a escrita corporal de cada sujeito a depender do sexo anatômico com o qual nasce. Essa escrita social hierarquiza os sujeitos, colocando os corpos feminilizados em condição de subalternidade e de maior precariedade. O mito da maternidade foi e ainda é, fundamental para a perpetuação da ideia essencialista do gênero como diferença sexual, ou seja, como resultado de um destino biológico.

A crença no direito materno e em uma “pré-história” na qual as mulheres criaram a civilização (por causa de uma predisposição biológica) enquanto os homens, grosseiros e brutos, caçavam (por causa de uma predisposição biológica) é simétrica à interpretação biologizante da história feita até agora pela classe dos homens. Ainda é o mesmo método de encontrar em homens e mulheres uma explicação biológica para sua divisão, exterior aos fatos sociais. (Wittig, 2022, p. 43)

No entanto, outros marcadores sociais são responsáveis pela diferencial distribuição da colonialidade do poder na vida dos sujeitos, a depender da cor da pele, da classe social, da nacionalidade, a idade e da condição física e mental, uma vez que o sistema capitalista colonial moderno estabeleceu o racismo como condição central na diferenciação das pessoas. A escolha da categoria “mulher” para representar a luta contra opressão de gênero é uma grande armadilha para as “mulheres”, uma vez que pode acabar “[...] funcionando como uma desculpa para a matriz das dominações que as mulheres exercem umas sobre as outras.” (Haraway, 2009, p. 47)

Essa matriz colonial de poder, indissociada do capitalismo neoliberal, vigente na América Latina e, responsável sobre o sistema de dominação de mulheres sobre outras mulheres, encontra no Feminismo Decolonial de Françoise Vergès (2020), a possibilidade de uma luta

[...] radicalmente antirracista, anticapitalista e anti-imperialista. Um feminismo à escuta dos combates das mulheres mais exploradas, das empregadas domésticas, das profissionais do sexo, das queer, das trans, das migrantes, das refugiadas e daquelas para quem o termo “mulher” designa uma posição social e política, não estritamente biológica. (Vergès, 2020, p.20)

O Sistema de Justiça do Trabalho, ao se deparar, por exemplo, com uma demanda envolvendo direito de mulheres gestantes, analisa as questões envolvendo as relações de poder e dominação oriundas do sistema de exploração capitalista, colonial e patriarcal atravessado à essa demanda as especificidades daquela sujeita “mulher”? Estão sendo levados em consideração sua classe social, sua raça ou etnia? O julgador ou julgadora, ao analisar a demanda está levando em conta que não somente o gênero, mas o sexo e a sexualidade são categorias completamente artificiais, elaboradas através de sofisticadas relações de poder?

A resposta está em vários documentos, dentre eles o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes são de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro, desde a edição da Resolução 492/2023¹³. O

¹³Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021,

referido documento é dividido em três partes. A primeira parte contém os conceitos, a segunda parte, um guia para magistradas e magistrados, ou seja, um passo a passo e a terceira parte enfrenta questões de gênero específicas de cada um dos ramos da justiça brasileira.

Na primeira parte, os conceitos estão divididos em três capítulos: conceitos básicos; desigualdade de gênero – questões centrais e gênero e direito. Tem-se como conceitos básicos, as definições para as categorias sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, os quais servirão de alicerce conceitual de todo o Protocolo. Assim, para o protocolo, para julgar com perspectiva de gênero é preciso “[...] entender o que significa esse conceito e como ele se difere e se relaciona com outros relevantes, como sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero.” (Brasil, CNJ, 2021, p.16)

O que significam então as categorias sexo e gênero para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero?

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. (Brasil, CNJ, 2021, p. 16)

Dessa forma, quando elabora uma referência para o termo sexo, está dizendo que corresponde às “[...] às características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea)”. Já com relação ao gênero, trata esta categoria como correspondente às “[...] características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.” (Brasil, CNJ, 2021, p.21)

Dialogando com Elsa Dorlin (2021), pode-se dizer que uma das ciladas dessa distinção entre sexo e gênero apresentadas pelo Protocolo, é justamente o fato de “[...] incluir no conceito de gênero todas as questões relativas à construção social do feminino e do masculino, enquanto o sexo biológico permanece uma entidade a-

institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

histórica.” (Dorlin, 2021, p. 40-41), ou seja, ao sexo anatômico se atribui o papel de natureza incontestável, acabando por naturalizar o que também é fruto de uma relação social.

Pesquisas como a de Dorlin (2021), evidenciam uma historicidade da categoria sexo para além de uma bicategorização natural de macho e fêmea. A desestabilização dessa condição natural a-histórica, nata e essencial, permite que se pense uma outra forma de relacionar sexo e gênero, sob perspectivas outras, pelas quais,

[...] o gênero não é mais pensado como o “conteúdo” cambiante de um “recipiente” imutável, que seria o sexo, mas como um conceito crítico, uma “categoria de análise histórica”, que suscita “uma abordagem deliberadamente agnóstica que suspende de maneira provisória o que ‘já se sabe’: o fato de que há dois sexos”. (Dorlin, 2021, p. 42)

A desnaturalização do sexo, consiste em retirar essa categoria do campo das ciências naturais e realocá-la no campo das ciências humanas, juntamente com a categoria gênero. No entanto, é necessário que se rompa com a lógica dualista, corpo/espírito, natureza/cultura, selvagem/civilizado, carregada de estigmas que objetificam os copos feminilizados. As tecnologias de reprodução sexual, pautadas na natureza biológica do útero de pessoas que gestam, como sendo algo inato a condição do corpo feminilizado, produz e reproduz as mesmas opressões e desigualdades que diz combater. O mesmo ocorre com o sistema de justiça quando reproduz essa lógica.

Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal, julgou em outubro de 2023, Recurso Extraordinário n.º 842.844¹⁴, interposto pelo Estado de Santa Catarina. O recurso versava sobre o direito ou não de garantir à trabalhadora gestante, ao direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, quando o regime jurídico da contratação é por tempo determinado. No julgamento em análise, o STF, na linha do voto do Relator, firmou a seguinte tese (Tema 542):

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. (Brasil, STF, 2023, p. 5)¹⁵

Indiscutivelmente a decisão do STF atende aos princípios protetores do direito do trabalho e aos direitos sociais da mulher trabalhadora, configurando importantíssima vitória das trabalhadoras gestante. No entanto, o que se pretendeu

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363448268&ext=.pdf>, acessado no dia 17/01/2024.

¹⁵ Idem

analisar é se o fundamento da decisão, constante do voto do relator, corrobora com práticas de subordinação e de sujeição dos corpos das mulheres ao destino "biológico" de maternagem compulsória. E, ainda, se comprova a natureza maternalista e familista das normas de proteção ao trabalho da mulher e à maternidade. Vejamos um dos excertos do voto do relator:

1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado **favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos**, além de proteger o nascituro e o infante. (Brasil, STF, 2023, p. 2, grifo nosso)¹⁶

Segundo o STF, o Estado deve favorecer as "mães", como forma de enfrentar adequadamente as diferenças naturais entre os sexos. Então, nos termos dos conceitos básicos formulados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sexo comporta as diferenças biológicas dos seres humanos. Para o relator, Ministro Fux, essas diferenças são "*naturais*", ou seja, a maternidade pertence à natureza das mães. Segundo o dicionário Michaelis¹⁷ de língua portuguesa, *natural*, significa: pertencente à natureza; conforme as leis da natureza; segue a ordem regular das coisas; inerente; originário; destino.

Neste sentido, conclui-se tratar-se a maternidade de um destino das mulheres, algo inerente a sua natureza. Essa concepção retira todas as possibilidades de se levantar a existência de uma construção histórica, social e cultural dos sexos e, conseqüentemente, da maternidade.

Importante trazer nesta tese o conceito de maternalismo elaborado por Iaconelli (2023), onde a autora define como sendo:

[...] o discurso através do qual a sociedade justifica e reitera o lugar das mulheres - reduzidas a função de mães e trabalhadoras domésticas não remuneradas - no exercício de tarefas imprescindíveis para a consolidação e manutenção do capitalismo, como a reprodução social. (Iaconelli, 2023, p. 10)

Mas afinal o que é uma mãe? Para Vera Iaconelli, escritora e psicanalista, "O termo "mãe" se liga ao mito de que a genitora é o tipo preferencial de mãe, aquela que teria dotes naturais para a função." (Iaconelli, 2023, p.21) Iaconelli (2023, p.21) acredita que as tentativas de estabelecer uma diferenciação entre as funções maternas e as funções de cuidado desempenhadas pelas demais pessoas,

¹⁶ idem

¹⁷ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/natural/>

descortinam a prevalência por convenções sociais, as quais acabam por mascarar tais diferenças como intrinsecamente naturais.

A qualidade maternal atribuída, não só a mãe, mas a todas as pessoas que cuidam, até mesmo quando essa tarefa é realizada pelo pai, demonstra o quanto há de simbólico na nomeação dos atributos que seria pai e mãe. Desde uma perspectiva colonial, “[...] o materno se traduz por uma qualidade de cuidado associado ao gênero feminino, mesmo quando realizado por um homem.” (Iaconelli, 2023, p.23)

Assim, ao reproduzir o discurso de que a maternidade faz parte das questões que envolvem *diferenças naturais* entre os sujeitos homem e mulher, o sistema de justiça brasileiro, mesmo garantindo inegável proteção à mulher gestante, reifica esses corpos, colocando-os na condição de corpo objeto da reprodução social garantidor do sistema de produção capitalista. Tem-se que o imaginário dos julgadores brasileiros, acerca da família, da maternidade e da parentalidade, está orientado por uma concepção puramente biológica dos sexos, o que tem guiado suas decisões.

Atribuir ao gênero a condição de construção histórica, social e cultural do ser masculino e feminino, e ao sexo a condição de natureza biológica, faz com que as discussões entre as diferenças e as desigualdades de gênero se estabeleçam dentro de binarismos hierarquizantes, as quais determinam a supremacia do masculino sobre corpos feminilizados. Dicotomias entre homem/mulher, macho/fêmea, natureza/cultura, emoção/razão, frágil/forte, escondem o fato de que “A união entre o político e o fisiológico (..) tem sido fonte importante de justificativas antigas e modernas de dominação baseada em diferenças vistas como naturais, dadas, inescapáveis [...]” (Haraway, 2023, p.12)

A divisão da ciência em natural e social foi colocada a serviço de uma ideologia liberal colonial moderna, que se intensificou no século XX, como um verdadeiro instrumento de controle social sobre a reprodução. Haraway (2023) argumenta que uma teoria que busque a eliminação de todas as formas de desigualdades e de injustiças de gênero, deve romper com o que a autora chama de, “[...] uma distinção perniciosa entre ciência pura e aplicada (...), e mesmo entre natureza e cultura.” (Haraway, 2023, p.12)

Um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, deve estar guiado por uma concepção de que os conhecimentos acerca das ciências naturais,

especialmente as construções estritamente biologizantes da maternidade e do papel das mulheres nesse contexto de reprodução social, tem sido utilizado em prol da dominação e não da libertação das mulheres. (Haraway, 2023, p.13)

Importante destacar do voto do relator o trecho que destaca as dificuldades fisiológicas da mulher, que acaba por afirmar a “[...] “redução fisiológica do corpo político da mulher ao sexo” [...].” (Haraway, 2023, p.15-16), subordinando os corpos feminilizados, os corpos capazes de gestar, às exigências orgânicas da reprodução.

O direito à licença maternidade tem por razão o reconhecimento das **dificuldades fisiológicas** e sociais **enfrentadas pelas mulheres** durante o período do puerpério, considerando as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe, além da importância da amamentação nos primeiros meses de vida da criança. (Brasil, STF, p. 15)

A proteção estatal deve localizar os corpos feminilizados fora de uma lógica essencialmente reprodutora pela qual, os avanços sociais e legislativos tenham como fim último, a efetiva proteção da mulher, e não a de preservação da espécie humana. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, que a maternidade e a gestação, constituem uma responsabilidade adicional que recai desproporcionalmente sobre as mulheres. No entanto, mesmo reconhecendo que tal tarefa causa uma sobrecarga injusta às mulheres, não rompe com a lógica essencialista da maternidade, entendendo o corpo como uma base orgânica, de onde emerge a cultura. (Brasil, STF, p.21)

Urge romper com a lógica científica construída por um discurso que legitima a dominação e a subordinação dos corpos feminilizados sob o argumento de que, tanto a autoridade patriarcal quanto a redução do corpo feminino à fisiologia sexual decorrem de uma ordem natural das coisas. Reconhecer o papel opressor da ciência natural, é também admitir que ela foi feita por homens e para homens a serviço de um sistema capitalista, colonial e heteropatriarcal, permitindo a construção dos pressupostos que definiram a reprodução e a dominação baseadas no sexo como os princípios organizadores da sociedade atual. (Haraway, 2023, p.24)

Haraway (2023) estudou a forma como as teorias da produção e da reprodução realizada nas décadas de 1920 e 1930 a partir do comportamento dos primatas serviu de base do discurso científico legitimador da natureza inata dos corpos humanos e a partir da ideia de uma sexualidade perigosa das mulheres, o que justificaria uma, melhor, legitimaria uma “[...] necessidade natural da agressão, competição e hierarquia. (Haraway, 2023, p.36)

A partir desses estudos, as teorias de parentesco vieram com o intuito de controle do sexo, daí a importância das tecnologias de reprodução sexual e consequentemente da maternidade. O sexismo científico foi o responsável pela legitimação do discurso de que a maternidade é um destino biológico das mulheres, atividade que faz parte da “essência” feminina e a ordem masculina é a responsável pelo controle dessas tecnologias. A serviço dessa dominância se encontra o direito e todo o complexo sistema de justiça que o acompanha.

Um complexo discurso em termos anatômicos, bioquímicos e hormonais dos sujeitos, dá fundamento científico aos mecanismos de uma dada fisiologia reprodutiva, a qual coloca a mulher gestante como “[...] beneficiária da condição material protetora da natalidade.” (Brasil, STF, p.3) Haraway (2023) pretende com sua pesquisa demonstrar como a sociobiologia é a ciência da reprodução capitalista, ou seja, entende a “[...] biologia como um aspecto da reprodução das relações sociais capitalistas [...]” (Haraway, 2023, p.76)

A concepção familista e maternalista da legislação protetiva da mulher trabalhadora, tem sido fio condutor das decisões sobre essa temática no Sistema de Justiça do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal:

7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, **além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade**, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. (Brasil, STF, 2023, p.2-3, grifo nosso)

A natureza familista do Direito do Trabalho e de suas decisões, decorre de um borramento, ou seja, no estabelecimento de uma confusão acerca da divisão das responsabilidades entre Estado e família, no que concerne ao campo da reprodução social. Para Miotto e outros (2018), é a partir da obra de Esping-Andersen (1999), que

[...] o termo familismo é incorporado no debate sobre as relações entre política social e família no Brasil. Para Esping-Andersen o familismo está presente nos sistemas de proteção social à medida que “a política pública considera - na verdade insiste - em que as unidades familiares devem assumir a principal responsabilidade pelo bem-estar de seus membros” (ESPING-ANDERSEN, 1999, p. 05), o que corresponde a uma menor provisão de bem-estar por parte do Estado. (Miotto *et al*, 2018, p.04)

O familismo constrói a família como o espaço naturalizado de proteção social, especialmente em um contexto de crise do capitalismo. Da mesma forma, a ideologia maternalista que norteia decisões acerca dos direitos das mulheres gestantes acaba

por reproduzir a maior das armadilhas para as mulheres, qual seja, a de que as responsabiliza pelo cuidado das próximas gerações. O excerto acima demonstra claramente a ideia de que a proteção à maternidade não admite uma interpretação individualista, já que visa proteger a própria sociedade e suas gerações futuras. Destaca-se que tal reponsabilidade recai sobre a mãe, o que fica claro pela simples leitura do trecho da decisão analisada.

6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. (Brasil, STF, 2023, p.2, grifo nosso)

Para Iaconelli (2023), a visão de uma natureza biológica envolvendo a maternidade impede que se perceba a real relação existente entre procriação e maternidade. Para a autora,

[...] e a reprodução não garante o tipo de laço nem a tarefa de criar, não se deve ignorar a complexidade da experiência reprodutiva e seus efeitos na subjetividade e nos laços sociais. A experiência de gestar, parir e aleitar não deve ser confundida com qualquer garantia ou com uma determinada qualidade de cuidado. (Iaconelli, 2023, p.26)

A análise do excerto acima também demonstra claramente a natureza familista¹⁸ do sistema de proteção à maternidade, já que faz referência direta à “*defesa da família*”. “As políticas referidas à família, agrupam um conjunto de medidas e instrumentos que têm o objetivo de fortalecer suas funções sociais, seja a partir de sua estrutura, de suas características ou de demandas de seus membros.” (Miotto *et al*, 2018, p.06). Certo de que a demanda sobre os membros da família recai desproporcionalmente nas mulheres, as decisões judiciais com viés familista, reproduzem e potencializam vulnerabilização desse grupo social.

A decisão ora analisada, reafirma ainda, a necessidade de proteção do convívio familiar, como atribuição da mulher e, por conseguinte justifica a proteção dada à gestação e à maternidade, o que se observa claramente dos trechos colacionados abaixo, nos quais pode-se constatar o caráter da matricialidade sociofamiliar (Miotto *et al*, 2018) da legislação e da jurisprudência pátria, quando envolvidos direitos trabalhistas de mulheres.

3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição

¹⁸ Para Miotto *et al* (2018, p.08), “[...] o familismo pode ser entendido como um padrão cultural e político secular que tem se expressado no campo da legislação concernente à família [...]”

da trabalhadora gestante goza de **proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar.**

(...)

5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, **salvaguardando a unidade familiar** (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).

(...)

8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao **vínculo maternal**. (Brasil, STF, 2023, p. 2-3, grifo nosso)

Um dos fundamentos da decisão unânime de rejeição do RE 842.844 é o de que a licença-maternidade e a estabilidade provisória ao emprego à mulher gestante, estão a serviço do cumprimento do princípio de proteção ao mercado de trabalho da mulher, justificando que essas políticas públicas permitem às mulheres a *conciliação* entre família e trabalho. Mas o que significa essa conciliação? Pode-se dizer que conciliação significa: acordo entre demandantes para encerrar uma demanda¹⁹ e que em um acordo cada demandante cede uma parte de seus interesses. Quais interesses estão em jogo nessa conciliação?

Ao estabelecer políticas públicas de proteção à gestação, à maternidade, ao nascituro, está-se protegendo a sociedade, a qual arcará com os custos financeiros disso (licença-gestante remunerada) e, em troca, as mulheres assumem o “[...] singular papel de ser mãe, [...]” (Brasil, STF, p.15). Essa conciliação, que na verdade, trata-se efetivamente de uma imposição social às mulheres, a qual as subordina e oprime, significa que as atribuições que a mulheres terão na família²⁰ e na sociedade (papéis), são singulares, ou seja, se aplicam unicamente a elas, não cabendo a nenhuma outra espécie de sujeitos.

No entanto, esse sistema de proteção do trabalho da mulher, diga-se de passagem, resultado de muita luta social dos movimentos de trabalhadores e, principalmente dos movimentos feministas, não rompe com a lógica do capitalismo racial/patriarcal, uma vez que, mesmo oferecendo variadas formas de proteção à

¹⁹ Conceito extraído do dicionário de língua portuguesa <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/concilia%C3%A7%C3%A3o/>

²⁰ Entende-se aqui família como sendo o local onde se estabelece as “[...] fronteiras entre diferentes formas de organização da vida cotidiana e de vivência das relações afetivas, conjugais, de parentalidade e de coabitação.” (Biroli, 2018, p.91)

mulher não foi capaz de transformar “[...] a divisão generificada e racializada do trabalho.” (Vergès, 2021, p.147)

Mas a quais mulheres se direcionam o destino da maternagem? Baseado em uma lógica racista e classista, o ideário hegemônico e opressor de maternidade cria várias classes de genitoras, nas quais a mulher branca, cisgênero, heterossexual, casada, adulta e detentora de recursos financeiros está posta no topo da classificação hierárquica. Essa mulher é considerada o padrão-ouro de maternidade, segundo Iaconelli (2023). Mulheres pobres e racializadas, dada a ausência de direitos reprodutivos e de efetiva proteção estatal, geralmente não chegam a alçar o status de “mãe”, sendo tratadas como simples genitoras, escancarando as violências estatais as quais são submetidas.

[...] a depender do lugar de onde miramos essas mães, a genitora sem recursos financeiros pode ser tomada como mera reprodutora de organismos, a ser descartada logo que a criança é adotada por uma família em melhores condições sociais. A genitora das classes mais abastadas, no entanto, costuma ser vista como mãe incontestada, pois encarna o modelo hegemônico da maternidade. (Iaconelli, 2023, p.28)

No entanto, ao elaborar o significado de “mulher trabalhadora” e, conseqüentemente, qual mulher é beneficiária da proteção estatal decorrente do sistema de justiça, é crucial compreender de que forma a colonialidade de gênero atravessa essa mulher. As condições sociais e materiais da vida das mulheres é atravessada por essa colonialidade, já que essas “mulheres” suportam de forma diferenciada e desproporcional os efeitos da colonialidade, quando atravessadas pelas condições de classe social, de raça, de etnia, de sexualidade, de idade, de capacidades físicas e mentais, dentre outras.

O século XVIII foi marcado pela elaboração de um discurso científico pautado na diferença entre os gêneros pelo qual se constituíram verdades pelas quais homens e mulheres eram diferentes em sua essência, delineou o ideário feminino pelo qual a maternidade e o cuidado da família eram decorrentes de um destino inquestionável, já que posto pela natureza. Ocorre que nesse discurso não estavam incluídas as mulheres negras escravizadas nem as mulheres indígenas, vez que, dentro do dualismo humano/não-humano, se encontravam dentro do campo da desumanidade, portanto a elas não se estendeu o estatuto da cidadania e conseqüentemente o da maternidade. Uma pergunta é fundamental:

MAS COMO A MENTALIDADE maternalista aportou no Brasil, onde genocídio e escravização de povos originários e africanos foram as estratégias de constituição da colônia que veio se tornar um país? A

escravização, intrínseca ao projeto de colonização, usou o corpo da mulher negra tanto para exploração de mão de obra quanto para exploração sexual e reprodutiva, criando uma outra narrativa sobre a prole negra e sobre a competência materna dessas mulheres. Às negras escravizadas, que serão sucedidas pelas mulheres negras libertas pobres e periféricas, restaram a vigilância e o controle de suas supostas más práticas com a prole. Enquanto a branca era modelo de virtude, espelhada na Virgem Maria, a negra era lasciva e não confiável. (Iaconelli, 2023, p.54)

A ideologia maternalista oriunda de um discurso científico legitimador das diferenças entre os sexos e do instinto materno, os quais foram responsáveis por restringir “mulheres” brancas, cisgêneros, heterossexuais, de classes sociais privilegiadas ao universo da maternidade. Esse discurso, sem dúvida foi e é fundamental para que “mulheres” garantissem a reprodução do sistema capitalista burguês emergente, o qual também decorre da mesma racionalidade colonial heteropatriarcal que rejeita humanidade aos corpos das mulheres negras e indígenas. Portanto,

Experiências tão diversas desembocam, na atualidade, em lutas por demandas bem diferentes: as brancas abastadas pleiteiam o direito de se livrarem de uma maternidade opressiva e compulsória, negras pobres e indígenas lutam pelo direito ao apoio e ao reconhecimento de uma maternidade negada desde a colonização. (Iaconelli, 2023, p.55-56)

Da mesma forma, pode-se dizer que o discurso moderno, também é responsável pela criação das raças como suporte científico para a inferiorização e desumanização dos não-brancos. A ideologia maternalista, dita quais maternidades são possíveis e quais não são possíveis, não são legítimas.

2.2 Descolonizando o gênero dos corpos feminilizados

Com o objetivo de analisar, sob as perspectivas decoloniais de gênero, como as decisões dos sistemas de justiça nas demandas das relações de trabalho (STF, TST e TRT4) operam a concepção de gênero colonial-moderna, da qual emerge a qualidade fictícia do gênero, incluindo a “natureza” biológica do sexo e da heterossexualidade, foi necessário contextualizar a concepção de gênero a partir de uma análise de como se constituiu o mundo do trabalho no Brasil desde o contexto de ocupação dos territórios latino-americanos no final do século XV.

O mundo do trabalho no Brasil se constituiu a partir do que Aníbal Quijano (2005, p.117) denomina de colonialidade do poder. Os processos globalizantes do capitalismo moderno, hoje representado pela sua nova racionalidade, o

neoliberalismo, se constituíram como resultado de um processo de dominação da América Latina que se forjou em um padrão de poder mundial, capitalista, colonial/moderno e eurocentrado.

Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de *raça*, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. (Quijano, 2005, p. 117)

A invenção da *raça* foi determinante para a estruturação social vigente até os dias de hoje, tendo sido essencial para a estruturação das sociedades capitalistas modernas, “[...] já que reorganiza as relações de superioridade e inferioridade estabelecidas por meio da dominação.” (Lugones, 2020, p.56). Essas relações hierarquizantes de subordinação e de opressão também estruturam o mundo do trabalho e, conseqüentemente, as relações dali oriundas, já que a colonialidade permeia todos os aspectos da vida em sociedade.

Assim, também a colonialidade do poder definiu os parâmetros para as formas de controle e de exploração do trabalho. No Brasil, incluído no processo de formação da América Latina, as formas de controle e de exploração do trabalho não se deram exclusivamente em torno da relação capital salário, já que dentre as formas de produção e apropriação do trabalho, a escravização e a servidão foram predominantes na estruturação do trabalho no capitalismo moderno/colonial.

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de *raça* foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, *raça* e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se. (Quijano, 2005, p. 118)

Nesse contexto, impôs-se, segundo Quijano (2005, p.118), “[...] uma sistemática divisão racial do trabalho.”, pela qual as condições atuais de privilégios, quase que exclusividade dos “brancos”, lhes garantem os melhores salários e as melhores condições de trabalho.

Essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, tal como havia sido tão exitosamente logrado na América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial. Isso se expressou, sobretudo, numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de mando da administração colonial. (Quijano, 2005, p. 119)

Foi assim, então, que as relações sociais do trabalho, após o fim formal da escravização de povos africanos e de seus descendentes, foram sendo moldadas. As

normas trabalhistas, aplicadas pelo sistema de justiça do trabalho, tiveram como destinatário um sujeito trabalhador constituído a partir das regras do sujeito moderno universal, qual seja, homem, branco e heterossexual.

No entanto, segundo Lugones (2020), a colonialidade, aquela que “[...] infiltra cada aspecto da vida pela circulação do poder nos níveis do corpo, do trabalho, da lei, da imposição de tributos, da introdução da propriedade e da expropriação da terra, [...]” (Lugones, 2014, p. 948), não se limita exclusivamente à classificação racial das pessoas, já que

[...] é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas. Ou seja, toda forma de controle do sexo, da subjetividade, da autoridade e do trabalho existe em conexão com a colonialidade. (Lugones, 2020, p. 57)

A colonialidade de gênero analisa as questões das “mulheres” sobre uma perspectiva interseccional de gênero, raça, classe e sexualidade e apresenta uma crítica às teorias que não colocam as discussões de gênero desde uma perspectiva de sistema gênero colonial/moderno. Lugones (2020), propõe o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual é possível pensar o julgamento sob perspectiva de gênero desde uma lógica desveladora da opressão de gênero implantada pela modernidade colonial, pautada no sexo como natureza biológica e no gênero como resultado dessa divisão sexual.

A partir dessa categoria, de colonialidade de gênero, é preciso enfrentar criticamente a forma como o Conselho Nacional de Justiça maneja as categorias sexo/gênero/sexualidade no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de que forma essas categorias vão operar nas decisões do sistema de justiça acerca de demandas envolvendo o trabalho de “mulheres”. Ao verificar que o Protocolo reproduz um discurso que naturaliza o sexo, encerrando-o no campo das ciências naturais e do determinismo biológico, constata-se que reitera uma lógica binária de natureza/cultura, humano/não-humano, selvagem/civilizado, homem/mulher, macho/fêmea, corpo/espírito, carregado de estigmas que objetificam os corpos feminilizados.

Ao colocar o gênero no campo da cultura e o sexo, no campo da natureza biológica, inata e imutável, o Protocolo continua a reproduzir

[...] uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero. Seu quadro de análise – capitalista,

eurocêntrico e global – mantém velado o entendimento de que as mulheres colonizadas, não brancas, foram subordinadas e destituídas de poder. Conseguimos perceber como é opressor o caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais quando desmistificamos as pressuposições de tal quadro analítico. (Lugones, 2020, p. 56)

Assim, a concepção maternalista do sistema de proteção do trabalho direcionado as “mulheres”, pautada na lógica de que a maternidade é o seu local natural, assim como o papel de mãe e de cuidadora não remunerada de tarefas imprescindíveis a manutenção do capitalismo e do sistema de reprodução social, está cimentada na heteronormatividade. É fundamental pensar o sistema sexo/gênero/sexualidade com as lentes do sistema moderno colonial de gênero. Para Lugones (2020, p.56), “O dimorfismo biológico, a dicotomia homem/mulher, a heterossexualidade e o patriarcado estão inscritos – com letras maiúsculas e hegemonicamente – no próprio significado de gênero.”

Ainda, segundo Lugones (2014, p.935), pensar uma crítica feminista ao sistema de justiça do trabalho, prescinde de uma ruptura com o universalismo feminista a partir de uma abordagem interseccional entre raça, classe, sexualidade, sexo e gênero. Para isso, a autora reivindica que essas categorias sejam pensadas fora das categorias estabelecidas pela modernidade, ou seja, fora do reducionismo biologizante da categoria sexo, sobre o qual serão “construídas” as histórias culturais dos gêneros e das sexualidades. Daí importante pensar, que a

[...] a heterossexualidade característica da construção colonial/moderna das relações de gênero é produzida, construída miticamente. Mas a heterossexualidade não está apenas biologizada de maneira fictícia, ela também é obrigatória e permeia toda a colonialidade do gênero – na concepção mais ampla que estamos dando a esse conceito. Nesse sentido, o capitalismo eurocêntrico global é heterossexual. Lugones, 2020, p. 71)

A história de dominação imposta na América Latina com a ocupação dos territórios pelos europeus, deu-se essencialmente pela classificação das pessoas com base na raça. Tal distinção somente foi possível com a identificação de diferenças fenotípicas entre conquistadores, povos originários e os africanos escravizados. Essas diferenças serviram de suporte para a construção de um discurso científico que dizia existir diferenças biológicas entre esses sujeitos e, tais diferenças biológicas, legitimaram “[...] uma distinção dicotômica, hierárquica entre humano e não humano (...) imposta sobre os/as colonizados/as a serviço do homem ocidental.” (Lugones, 2014, p.936)

Em A Invenção da Mulheres, a autora nigeriana Oyewùmí (2021), afirma que

A ideia de que a biologia é o destino - ou, melhor, o destino é a biologia - tem sido um marco do pensamento ocidental por séculos. Seja na questão de quem é quem na pólis? de Aristóteles ou quem é pobre nos Estados Unidos no fim do século XX, a noção de que diferença e hierarquia na sociedade são biologicamente determinadas continua a gozar de credibilidade, mesmo entre cientistas sociais que pretendem explicar a sociedade humana em outros termos que não os genéticos. (Oyewùmí, 2021, p.27)

Mesmo havendo distinções hierárquicas entre homens e mulheres, à mulher branca ainda foi garantido o estatuto de “cidadã de segunda classe”²¹, entendida como o complemento do homem, branco e responsável pela reprodução da espécie humana, enquanto que às mulheres negras, sequer foi concedido o estatuto de humana. Segundo Lugones (2014), a classificação racial imposta pela modernidade para fins de conquista e dominação, desde as ocupações latino-americanas,

[...] tornou-se a marca do humano e a marca da civilização. Só os civilizados são homens ou mulheres. Os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as eram classificados/as como espécies não humanas – como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens. (Lugones, 2014, p. 936)

A partir do estatuto civilizatório imposto pela modernidade capitalista, apenas homens e mulheres brancas estampavam a marca do humano. Mesmo levando em consideração que essa condição humana atribuída à mulher se dava em virtude de ser ela o complemento do homem (branco), ser humano por excelência, ela pode desde o início usufruir desse privilégio. Em contrapartida, faltando humanidade às pessoas colonizadas, estas se tornaram, segundo Lugones (2014), machos e fêmeas. Segundo Akotirene (2018),

[...] o androcentrismo da ciência moderna imputou às fêmeas o lugar social das mulheres, descritas como machos castrados, estereotipadas de fracas, mães compulsórias, assim como os pretos caracterizados de não-humanos, macacos engaiolados pelo racismo epistêmico. (Akotirene, 2018, p. 32)

Portanto, descolonizar o gênero pressupõe ruptura com as construções normativas tais como, por exemplo, o Protocolo do CNJ, para julgamento com perspectiva de gênero, que amparam seu discurso na ideia de que o sexo fundamenta o gênero, quando na realidade, tanto sexo, quanto gênero e sexualidade são construídos social e culturalmente. O reducionismo biológico, presente no Protocolo, é reprodutor de opressões que deixaram a mulher negra de fora da categoria gênero e do estatuto de humano.

²¹ Referência ao título do livro da autora nigeriana Buchi Emecheta.

A concepção de sexo/gênero/sexualidade a partir das lentes do sistema colonial moderno de gênero, estabeleceu uma diferenciação entre humano e não humano, onde “[...] sexo tinha que estar isolado. Gênero e sexo não podiam ser ao mesmo tempo vinculados inseparavelmente e racializados. O dimorfismo sexual converteu-se na base para a compreensão dicotômica do gênero, a da característica humana. (Lugones, 2014, p. 937) Assim, gênero e seus papéis se relacionavam à condição do humano e o sexo, à condição do não humano, do bestial, dos colonizados. Para Lugones (2014, p. 943), tanto, sexo quanto gênero são um imperativo colonial.

Assim, especialmente no século XIX, o discurso científico legitimou a ideia de degeneração (Oyewùmí, 2021, 27), classificando os sujeitos a partir da base normativa do homem universal, cabendo ao homem branco, europeu, cristão, heterossexual e detentor de riquezas, o status de humano, ou seja, sujeito legitimado ao exercício pleno de cidadania. A subalternização da mulher branca se justificava cientificamente uma vez que era considerada uma degeneração do tipo original, o homem branco.

Já as fêmeas colonizadas, as quais sequer foi garantido o estatuto de mulheres, pois consideradas cientificamente não humanas, sequer tiveram o direito de usufruírem da dita posição social inferior à dos homens. Durante todo o processo de colonização, a humanização dos povos colonizados nunca foi uma possibilidade, já que foi responsável pela invenção dos “[...] colonizados/as e investiu em sua plena redução a seres primitivos, menos que humanos, possuídos satanicamente, infantis, agressivamente sexuais, e que precisavam ser transformados.” (Lugones, 2014, p.941)

Levando em consideração que foi esse homem quem construiu o que se conhece como ciência, pode-se dizer que estando ele em posição de poder, “[...] acha imperativo estabelecer sua biologia como superior, como uma maneira de afirmar seu privilégio e domínio sobre os “Outros”. (Oyewùmí, 2021, p.27) Os mais de cinco séculos em que vivemos o que denominaram de modernidade se organizaram da maneira que conhecemos hoje pelo fato de as categorias raça e gênero fundamentaram os preceitos coloniais de exploração e estratificação social.

O processo colonial construiu a normativa de apagamento de todas as formas de conhecimento locais e comunitárias estabelecidas pelos colonizados, ou seja, a

colonialidade do saber. “A “missão civilizatória” colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático [...]. (Lugones, 2014, p.938), estabelecendo as bases da colonialidade do ser desumanizado.

A consequência semântica da colonialidade do gênero é que “mulher colonizada” é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher. Assim, a resposta colonial a Sojourner Truth é, obviamente, “não”. Diferentemente da colonização, a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial. (Lugones, 2014, p.939)

Pensando na resposta dada por Lugones (2014) a Sojourner Truth, símbolo da resistência e luta frente à negação de direitos humanos a mulheres e negros escravizados nos Estados Unidos, importante resgatar o discurso proferido por ela em 1851, na Convenção pelos direitos das mulheres em Ohio, Estados Unidos, pelo qual, questionando os presentes disse: Não sou eu mulher?

[...] Truth (Geledes, 2014) denuncia a diferença existente entre mulheres brancas e negras, afirmando que, entre outras coisas, a ela nunca um homem ajudou a subir em uma carruagem. Dessa forma, seu discurso denunciou a diferença entre mulheres brancas e negras e o quanto a classe social era determinante nessa configuração, pois, enquanto mulheres brancas eram tidas como frágeis, necessitadas de proteção, mulheres negras eram forçadas a todo tipo de trabalho. Dentre tantas representações das mulheres negras, elas eram tidas como insaciáveis sexualmente, por isso estavam justificados os estupros como regra. (Dombkowsch, 2023, p.213)

De acordo com Lugones (2014), o conceito moderno de natureza foi fundamental para a expansão do capitalismo globalizando, justificando tanto a possibilidade de extração sem limites de recursos naturais, como justificando a utilização dos corpos feminilizados para a reprodução social. Esse discurso colonial moderno de natureza fundamentou normativamente o conceito colonial moderno de gênero. Introduziu e estabeleceu o controle sobre as práticas sexuais e reprodutivas, impondo um apagamento generalizado de todas as formas e de todos os saberes locais dos povos colonizados, em especial das mulheres negras e indígenas.

É urgente construir uma prática científica que conteste a colonialidade moderna de gênero, descolonizando corpos feminilizados desde uma desnaturalização do que a ciência moderna estipulou como natureza. Descolonizar como forma de resistência, de contestação a todas as formas de opressão das mulheres, em especial das mais vulnerabilizadas, das que mais sofrem com esse sistema de poder capitalista colonial moderno. Essas opressões devem ser compreendidas desde processos onde esteja

presente a combinação entre sexo/gênero/sexualidade, a racialização, a exploração capitalista e a heteronormatividade.

Descolonizar o gênero é necessariamente uma práxis. É decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada visando uma transformação vivida do social. Como tal, a descolonização do gênero localiza quem teoriza em meio a pessoas, em uma compreensão histórica, subjetiva/intersubjetiva da relação oprimir ← → resistir na intersecção de sistemas complexos de opressão. (Lugones, 2014, p.940)

O gênero foi colonizado para servir como instrumento de colonização sobre mulheres não brancas, racializadas e aquelas que escapam da normatividade heterossexual. Nesse padrão colonial moderno, o gênero também opera como ferramenta de opressão sobre mulheres pobres e periféricas, do campo, das águas e das florestas, ao se inscrever em uma lógica dicotômica que reconhece como sujeitos de gênero apenas homens e mulheres brancas. Segundo Lugones (2020) “[...] existe uma descrição de gênero que não é questionada e que é demasiadamente estreita e hiperbiologizada – já que traz como pressupostos o dimorfismo sexual, a heterossexualidade, distribuição patriarcal do poder [...]” (Lugones, 2020, p.60-61)

Lugones (2020), como autora decolonial, pensa ser imprescindível as lentes da interseccionalidade para que seja desvelada a mulher negra encoberta pelas categorias gênero e raça, quando estas são analisadas separadamente, neste sentido leciona que

A interseccionalidade revela o que não conseguimos ver quando categorias como gênero e raça são concebidas separadas uma da outra. A denominação categorial constrói o que nomeia. Enquanto feministas de cor, temos feito um esforço conceitual na direção de uma análise que enfatiza a intersecção das categorias raça e gênero, porque as categorias invisibilizam aquelas que são dominadas e vitimizadas sob a rubrica das categorias “mulher” e as categorias raciais “negra”, “hispanica”, “asiática”, “nativo-americana”, “chicana”; as categorias invisibilizam as mulheres de cor. (Lugones, 2020, p.59)

O termo interseccionalidade, muito embora já amplamente enfrentado pelas feministas latino-americanas, ganhou notoriedade, passando a ser amplamente difundido nas discussões acerca da interrelação entre as questões atinentes à classe social, raça, gênero, sexualidade, etnia e nacionalidade, no início de século XXI, através da produção norte-americana. No entanto, como já referido, desde início da década de 1970, em especial pelas feministas negras da América Latina, esta categoria vem sendo teoricamente construída.

No entanto, a dita categoria, não tem um significado único, pois apresenta-se sob múltiplas dimensões, dependendo da sua aplicabilidade. As autoras Collins e

Bilge (2021), na obra *Interseccionalidade*, apresentam o tema sob diferentes perspectivas, dentre elas, discutem a interseccionalidade como uma ferramenta analítica, que busca investigar

[...] como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (Collins; Bilge; 2021, p.15-16)

No entanto, autoras como Curiel (2020), alertam para o que indica como sendo uma armadilha. Para autora, a interseccionalidade não se limita a lentes analíticas, já que as categorias como sexo, gênero, raça, classe e heterossexualidade não se caracterizam simplesmente como eixos de diferenças e sim, “[...] são constitutivas da episteme moderna colonial; (...), são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno. (Curiel, 2020, p.133)

Entre as décadas de 1960 e 1970, feministas negras estadunidenses passaram a perceber que nem os movimentos feministas de mulheres brancas de classe média, tão pouco os movimentos antirracistas, liderados por homens, contemplavam as lutas específicas das mulheres negras. Dessa forma, “[...] usaram a interseccionalidade como ferramenta analítica em resposta a esses desafios.” (Collins; Bilge; 2021, p.17). Lélia Gonzalez (2020), desde o lócus latino-americano, já alertava, denunciava, a existência da opressão racial nos discursos feministas das décadas de 1970/1980,

A maioria dos textos, apesar de tratarem das relações de dominação sexual, social e econômica a que a mulher está submetida, assim como da situação das mulheres das camadas mais pobres etc. etc., não atentam para o fato da opressão racial. As categorias utilizadas são exatamente aquelas que neutralizam o problema da discriminação racial e, consequentemente, o do confinamento a que a comunidade negra está reduzida. A nosso ver, as representações sociais manipuladas pelo racismo cultural também são internalizadas por um setor que, também discriminado, não se apercebe de que, no seu próprio discurso, estão presentes os mecanismos da ideologia do branqueamento e do mito da democracia racial. (Gonzalez, 2020, p.60-61)

Lélia Gonzalez (2020, p.145), pensava e refletia que, dentro de uma estrutura de profundas desigualdades raciais existentes na América Latina, a desigualdade sexual está inscrita e muito bem articulada. Essas desigualdades provocam uma dupla discriminação de mulheres não brancas, as quais denomina de “*amefricanas*” e as “*ameríndias*”. Para a autora, a condição racial e sexual torna as mulheres mais

oprimidas e exploradas em uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente, colocando-lhe no lugar de uma pensadora decolonial.

Na sua reflexão, desde uma visão anticolonial, a crítica ao colonialismo e ao eurocentrismo é realizada por uma postura afrocêntrica, construída a partir da experiência diaspórica comprometida com o rompimento com o colonialismo. Por meio da categoria político-cultural de Amefricanidade, Lélia teceu sua crítica da razão eurocêntrica, realizando um descentramento epistêmico. (Dombkowitsch; Costa, 2021, p.79)

Lélia Gonzales, como filósofa e historiadora, militante e ativista do movimento negro brasileiro, é considerada precursora da formação do pensamento que deu origem à categoria da interseccionalidade. Ainda na década de 1970, refletia as questões sociais relativas à formação da sociedade brasileira desde uma concepção interseccional de gênero, classe, raça e etnia. Era a partir dessas categorias que ela compreendia a sua constituição enquanto sujeita mulher, negra, pobre e latino-americana.

A Amefricanidade proposta por Lélia Gonzalez (2020, p.133), assim como sua produção sobre um feminismo afro-latino-americano, parte da percepção da autora quanto a existência de uma enorme contradição em relação as lutas envolvendo a resistência negra quando comparadas entre as Américas, América do Norte e América Latina e Caribe. Diante da grande diferença entre as formas de racismo existentes no Estados Unidos e o existente no Brasil e no restante da América Latina e, conseqüentemente, das formas de lutas ali existentes, foi que a autora passou a refletir sobre a categoria amefricanidade.

A categoria da Amefricanidade foi construída por Gonzalez (2020), como uma ferramenta política e cultural, com implicações claramente democráticas. Além da crítica consistente que faz do colonialismo e da colonialidade do poder, Gonzales uma crítica fundamental ao imperialismo norte-americano. Afirma a autora que a designação de amefricanos designa muito mais que uma identificação geográfica de um povo, designa toda uma descendência, já que

[...] incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocêntrica, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e seus modelos iorubá, banto e ewe-fon. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica. (Gonzalez, 2020, p.135)

A base colonial moderna de gênero foi fundante da sociedade brasileira, que diferentemente do que aconteceu no continente norte-americano, onde o racismo era aberto, deu-se com base em um racismo por denegação, ou seja, racismo disfarçado,

tipicamente estratificado, que na ideologia do branqueamento fundamentou a falsa ideia da democracia racial. Gonzalez (2020, p.127), critica a ideia eurocentrada de que as origens do Brasil são basicamente europeias e, conseqüentemente, brancas. Ela reivindica uma América africana e sua construção teórica culmina na categoria de que todos daqui, não somente pretos e pardos, pertencem a uma América Ladina.

A ideologia do branqueamento, reforçada pelo mito da superioridade branca, é um mecanismo/tecnologia, altamente elaborado para manter pessoas negras e indígenas na condição de maior vulnerabilização entre os sujeitos pertencentes as classes mais exploradas. As práticas coloniais de assimilação da cultura europeia, com tal marginalização, senão apagamento da cultura dos povos africanos e indígenas, representa o que teóricos latino-americanos problematizam acerca da eurocentrismo e de sua influência na formação social brasileira.

Segundo Gonzalez (2020), essa ideologia:

[...] reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura. (Gonzalez, 2020, p.131-132)

A teoria da miscigenação está diretamente relacionada com a teoria da democracia racial, mas isso não se deu graças a “cordialidade” ou da “bondade” dos senhores de escravos, mas sim, resultado de ano de estupros, violações e manipulações sexuais de mulheres escravizadas. Mulheres essas que foram arrancadas de seus filhos, de suas famílias, para serem traficadas do continente africano para as colônias portuguesas e espanholas. (Gonzalez, 2020, p.202)

A falsa ideologia da democracia racial, pautada na ideologia do branqueamento eurocentrada, caracteriza-se como a forma mais sofisticada de racismo e, tem por fundamento, aquilo que Gonzalez (2020, p.127), chama de denegação²². O racismo por denegação parte de uma categoria freudiana, pelo qual os sujeitos negam a existência de seus mais profundos e até mesmo recalcados, sentimentos, pensamentos, desejos, cultura. “Enquanto denegação de nossa ladino-amefricanidade, o racismo “à brasileira” se volta justamente contra aqueles que são o

²² “[...] o racismo por denegação. Aqui, prevalecem as “teorias” da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial”. (Gonzalez, 2020, p. 130)

testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (“democracia racial” brasileira).” (Gonzalez, 2020, p.127)

O sistema de justiça brasileiro, mais especificamente o sistema de justiça do trabalho, foi constituído desde um processo global de desigualdades sociais e, esse fenômeno é interseccional, já que estruturado a partir de uma lógica, extrativista, racista, heterossexista, onde a pobreza potencializa todos os vieses dessas exclusões sociais. Dessa forma, segundo Collins e Bilge (2021, p.19), a interseccionalidade, como ferramenta de análise e de crítica, constitui-se em um instrumento fundamental de identificação das injustiças sociais originadas de diferenciações imbricadas de opressões, em especial, do racismo e do sexismo.

Lélia Gonzalez, é, indiscutivelmente, uma pensadora feminista decolonial, constrói seu pensamento acerca da formação social da sociedade brasileira, tendo como pilares a intersecção entre raça, sexo e classe social. O sistema de justiça brasileiro se constrói, portanto, dentro das mesmas bases do sistema moderno colonial de gênero e enfrentar suas práticas racistas, sexistas, classistas e heteronormativadas, requer a descolonização do sistema sexo/gênero/sexualidade.

O colonialismo moderno capitalista, patriarcal e heteronormativo na América Latina, tem a marca especial das experiências dos colonizadores ibéricos. De acordo com Gonzalez (2020, p.131), o modelo societário rigidamente hierarquizado das sociedades hispânico-portuguesas impôs aos africanos e indígenas, formas violentas de controle social e político. O processo colonialista implantado na América Latina se utilizou do racismo disfarçado, o qual atua no sentido de internalizar a superioridade do colonizador em relação ao colonizado. O Brasil, herdeiro histórico da experiência portuguesa com os mouros, se organizou a partir de ideologias como a da

[...] classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante. (Gonzalez, 2020, p.131)

Ao utilizar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, desde uma concepção colonial moderna de gênero, o sistema de justiça do trabalho produzirá e reproduzirá desigualdades de sociais de raça, etnia, nacionalidade, classe, gênero, sexualidade, idade, capacidade, dentre outras. A categoria gênero “[...] não pode ser abstraído do contexto social e de outros sistemas e hierarquia.” (Oyewùmí, 2020, p.88).

Este estudo utilizou teorias decoloniais de gênero, desde uma perspectiva de interseccionalidade, para analisar o contorno de como as intersecções de poder atuam de forma específica dentro do sistema de justiça do trabalho, interferindo sobremaneira nos julgamentos sobre perspectivas que envolvam, em especial, raça, classe gênero, sexualidade e relações de trabalho.

As relações sociais do trabalho, assimétricas pela própria fisiologia capitalista, escancaram as diferenças sociais entre as pessoas que vivem do mundo do trabalho, cada vez mais precarizado. No entanto, as desigualdades sociais e econômicas, tão cristalinas quando abordadas desde uma percepção das classes trabalhadoras, não se aplicam de forma equânime e homogênea entre todas as mulheres, pessoas trans, crianças, pessoas idosas, pessoas negras, indígenas, com deficiência, imigrantes, e etc. A partir das lentes da interseccionalidade, portanto, é possível “[...] explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo.” (Collins; Bilge; 2021, p.33)

Assim como a categoria “mulher”, classe social também não diz tudo o que se precisa para identificar e enfrentar as desigualdades sociais globais. A precariedade no mundo do trabalho é distribuída de modo diferenciado entre as mulheres. O sistema moderno colonial de gênero, coloca as mulheres não brancas no topo do ranking das ocupações mais precarizadas, ou seja, mulheres racializadas, por exemplo, ocupam a maioria dos empregos em tempo parcial, de caráter intermitente, suportando as piores condições e, conseqüentemente, os piores salários. Às mulheres trans e lésbicas, foram reservadas a maioria das ocupações informais, sem qualquer garantia de direitos sociais decorrentes do trabalho.

Postular que as configurações contemporâneas de capital global que alimentam e sustentam as crescentes desigualdades sociais se referem à exploração de classes, ao racismo, ao sexismo e a outros sistemas de poder promove um repensar nas categorias usadas para entender a desigualdade econômica. Estruturas interseccionais que vão além da categoria de classe revelam como raça, gênero, sexualidade, idade, capacidade, cidadania etc. se relacionam de maneiras complexas e emaranhadas para produzir desigualdade econômica. (Collins; Bilge; 2021, p.35)

Essas relações estruturais de poder atuam de forma fundamental na lógica que regula o sistema de justiça e suas decisões, já que pautado em conceitos coloniais e heteropatriarcais de sexo/gênero/sexualidade. Assim, descolonizar o gênero pressupõe reconhecer que as opressões que subalternizam mulheres, decorrem

indissociavelmente da combinação de processos de colonização, racialização, e exploração do capitalismo neoliberal e globalizado.

A interseccionalidade é fundamental, uma vez que salienta aspectos obscurecidos das experiências individuais de homens e mulheres, brancos e negros, já que “[...] homens e mulheres frequentemente sofrem o racismo de maneiras diferentes, assim como mulheres de diferentes raças podem vivenciar o sexismo de maneiras bastante distintas, [...]” (Collins; Bilge; 2021, p. 29) Lélia Gonzalez (2020, p.76), afirma que a articulação entre racismo e sexismo, já que ambos partem de diferenças biológicas para articulação das técnicas de dominação, produz, particularmente nas mulheres negras, efeitos violentos, já que

[...] o racismo estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a “superioridade” branca ocidental à “inferioridade” negro-africana. A África é o continente “obscuro”, sem uma história própria (Hegel); por isso a Razão é branca, enquanto a Emoção é negra. Assim, dada a sua “natureza sub-humana”, a exploração socioeconômica dos africanos por todo o continente é considerada “natural”. (Gonzalez, 2020, p.135)

Já o sexismo, consolida o processo de dupla discriminação das mulheres negras e indígenas.

O caráter duplo de sua condição biológica — racial e/ou sexual — as torna as mulheres mais oprimidas e exploradas em uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente. Precisamente porque esse sistema transforma diferenças em desigualdades, a discriminação que sofrem assume um caráter triplo, dada a sua posição de classe [...]. (Gonzalez, 2020, p.145-146)

A concepção de sexo, amparada no determinismo biológico, constrói a categoria gênero utilizada pelo Protocolo do CNJ como guia para julgamentos, no âmbito de todo o sistema de justiça, com perspectiva de gênero. O determinismo biológico sustenta a matriz maternalista do direito do trabalho, colocando a mulher em uma condição de subalternidade e, conseqüentemente, de opressão, dada a sua condição inata para a reprodução da vida e para as tarefas atinentes ao cuidado, que não se reduz ao cuidado materno apenas, mas de todas as dimensões de existência da vida.

Em função da maternidade, as mulheres ocupam os piores postos de trabalho, recebem os piores salários, e, vivem em um contexto de naturalização que aprisiona a mulher ao espaço doméstico, construindo o discurso de que, em função disso, não possui as competências necessárias para se dedicarem ao trabalho com a racionalidade “inata” dos homens. Indiscutivelmente, está-se diante de um sistema de pressão sexista.

No entanto, quando pensamos no caráter maternalista do sistema de proteção sob uma perspectiva interseccional de raça, classe e sexualidade, constata-se que dele emerge uma concepção de gênero da qual emerge a qualidade fictícia do gênero, posto que são construídas desde uma concepção de sexo e de heterossexualidade como emergentes de uma natureza biológica. Às mulheres negras e indígenas, foi então retirada a condição maternalista, tendo em vista que o discurso biológico lhes retirou a própria humanidade. Mulheres negras e indígenas passaram por longos e duradouros processos de esterilização como parte de um discurso higienista de controle da criminalidade.

A fundamentação científica para a esterilização compulsória de mulheres negras e indígenas segue o mesmo discurso de poder que naturalizava o estupro dessas mulheres e a comercialização de suas “crias”, já que consideradas apenas fêmeas, tendo sido retirado delas a humanidade típica das “mulheres” brancas, ocidentalizadas. As desigualdades sociais produzidas pelo capitalismo neoliberal globalizado também impactam, de forma diferenciada, as mulheres não brancas, já que a maioria das mulheres pobres, são pretas e pardas.

Na segunda edição do estudo sobre Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil, realizado pelo IBGE²³ em 2022, a condição das pessoas situadas abaixo da linha da pobreza, 32,9% (trinta e dois virgula nove por cento) eram, em 2018, pretas ou pardas, enquanto que menos da metade desse percentual, eram de pessoas brancas, as quais representavam 15,4% (quinze vírgula quatro por cento). Ainda, segundo o Censo do IBGE de 2022, a população preta, parda e indígena representa mais de 56% da população brasileira, constituindo também a maior força de trabalho do país.

No entanto, as pessoas não brancas destacam-se por ocuparem o topo da pesquisa em população na força de trabalho desocupada e/ou subutilizada, ou seja, representando 29,0% de pretos e pardos, contra 18,8% de brancos. Assim como, pessoas não brancas ocupam a maioria das ocupações de trabalho informais, 45,6%, destacando que as mulheres negras estão em maioria quando se fala de informalidade, representando 47,8% das ocupações.

²³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em [https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGE-DESIGUALDADES-11.NV .pdf](https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGE-DESIGUALDADES-11.NV.pdf), acesso em 28 de fev. de 2024.

A pesquisa também demonstra que, tanto nas ocupações formais quanto nas informais, os rendimentos das pessoas de cor²⁴, pretas ou pardas são menores que a dos brancos, estando a maior desigualdade na comparação entre os rendimentos de homens brancos e de mulheres negras. Os dados comprovam que as diferenças salariais por cor ou raça são maiores do que as diferenças por sexo. Enquanto mulheres brancas recebem 75,8% dos rendimentos de um homem branco, mulheres negras recebem 44,4% dos rendimentos de um homem branco. Esses resultados confirmam a hipótese de que as diferenças raciais são mais impactantes nas mulheres do que seu sexo, já que mulheres negras recebem 58,6% dos rendimentos das mulheres brancas.

As mulheres pretas e pardas compõem o maior contingente de força de trabalho no Brasil, assim como o da mão-de-obra desocupada e/ou subutilizada. Quando ocupadas, representam a maioria na informalidade e, em todos os casos, recebem as menores remunerações e isso, está naturalizado, está tudo bem, ninguém se choca ou se indigna.

As desigualdades no acesso e permanência na educação são fundamentais para a consolidação das desigualdades no mundo do trabalho. Ainda segundo o IBGE, a taxa de analfabetismo entre pessoas brancas e pessoas de cor é enorme, 9,1% entre pessoas pretas e pardas e 3,9% entre pessoas brancas. A colonialidade por poder fica mais do que evidente, quando levando em consideração a condição de urbanos ou rurais, já que a herança colonial faz com que no campo, 20,1% das pessoas não brancas estejam na condição de analfabetas.

A cor, o sexo, a classe social, vão impactando de forma desproporcional a permanência na educação formal. O IBGE analisa as taxas de frequência escolar entre pessoas brancas e não brancas, em idades entre 6 e 24 anos. Nas séries iniciais do ensino fundamental (de 6 a 10 anos de idade), a frequência apresenta pouca diferença entre brancos (96,5%) e não brancos (95,8%). A frequência de pretos e pardos começa a diminuir já nas séries finais do ensino fundamental, ficando em 90,4% para brancos e 84,4% para não brancos.

Aumenta para quase 12% a diferença quando se trata de ensino médio (de 15 a 17 anos), onde a taxa de frequência de brancos é de 76,4% e de pretos e pardos é

²⁴ Expressão utilizada pela pesquisa

de R\$ 64,8%. No ensino superior, a frequência de pessoas negras e pardas é praticamente a metade das pessoas brancas, 36,1% para 18,3%. No entanto, um dado é fundamental ser analisado e problematizado, já que não importa que pessoas negras cheguem a conclusão do ensino superior, pois continuarão ganhando menos que os brancos. A pesquisa do IBGE mostra que, quanto maior a escolaridade, maior é a diferença salarial em favor das pessoas brancas.

Reconhecer e enfrentar as imensas diferenças da sociedade brasileira prescinde admitir as profundas desigualdades raciais que a constitui. O sistema moderno colonial de gênero, arrasta mulheres não brancas, pretas, pardas e indígenas, para a zona de maior exclusão social. A colonialidade de gênero legitima a inferioridade dessas mulheres, assim como de mulheres transexuais em relação as mulheres brancas, cisgêneros e heterossexuais.

De acordo com Gonzalez (2020), enquanto mulheres brancas resistiam “[...] em aceitar papéis, situações sociais, econômicas, políticas, ideológicas e características psicológicas baseadas na existência de uma hierarquia entre homens e mulheres, [...]” (Gonzalez, 2020, p.141), as mulheres negras lutavam contra a escravização e pelo direito de constituir família e criar seus filhos livres de violência estatal. O sistema patriarcal racista retirou a humanidade das mulheres negras e indígenas e, fundamental, a divisão sexual e racial do trabalho, coloca as mulheres não brancas no lugar do cuidado que seria destinado às mulheres brancas e abastadas.

Os exemplos não faltam nesse sentido; se a gente articular divisão racial e sexual de trabalho fica até simples. Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam “lidar com o público”? Ou seja, atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em “boa aparência”? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira, e raramente copeira? Por que é “natural” que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais etc. e tal? (Gonzalez, 2020, p.85)

Vergès (2020) faz uma análise crítica relacional sobre o papel de cuidado nas sociedades patriarcais e do capitalismo racial neoliberal. Entende a autora, ser o trabalho de cuidado realizado majoritariamente por mulheres de cor, fundamental para a manutenção do sistema colonial moderno de gênero que coloca mulheres negras e indígenas na condição de extrema subordinação e opressão. Analisando essa questão, é fundamental não ignorar que as desigualdades de classe são potencialmente majoradas pelo aspecto racial e étnico.

[...] o trabalho de cuidado e limpeza é indispensável e necessário ao funcionamento do patriarcado e do capitalismo racial e neoliberal; contudo,

embora indispensável e necessário, ele deve permanecer invisível, marcado pelo gênero, racializado, mal pago e subqualificado. (Vergès, 2020, p.17)

Além de uma crítica radical contra o capitalismo racista patriarcal neoliberal, Vergès (2020) aponta para os perigos de um feminismo liberal, o qual tem como papel principal reforçar a colonialidade de gênero, já que, quando esvaziado de sentido, reproduz as violências que diz combater. Um feminismo vazio de significado, é racista, misógino, homofóbico e transfóbico, ou seja, está a serviço do capitalismo. As estruturas sociais da sociedade burguesa no Brasil, racializadas, marcadas pelas diferenças sexuais e extremamente estratificada, funciona à custa de milhares de mulheres não brancas e pobres que diariamente abrem as cidades.

Elas limpam os espaços de que o patriarcado e o capitalismo neoliberal precisam para funcionar. Elas desempenham um trabalho perigoso, mal pago e considerado não qualificado, inalcam e utilizam produtos químicos tóxicos e empurram ou transportam cargas pesadas, tudo muito prejudicial à saúde delas. (Vergès, 2020, p.18)

Enquanto isso, outras pessoas, marcadas pelo gênero, racializadas e periféricas, vão “[...] às casas da classe média para cozinhar, limpar, cuidar das crianças e das pessoas idosas para que aquelas que as empregam possam trabalhar, praticar esporte e fazer compras nos lugares que foram limpos [...]” (Vergès, 2020, p.18), por esse mesmo grupo de mulheres.

A racionalidade neoliberal do capitalismo, indiscutivelmente, potencializa os efeitos de suas crises nas vidas de todas as formas de corpos feminilizados, em especial de corpos negros e indígenas. É urgente pensar de forma interseccional as categorias raça, etnia, sexo/gênero/sexualidade, classe social, situação etária e de capacidades, para poder desarticular as estruturas de poder e de dominação capitalista, colonialista, patriarcal e heterossexista.

Para Gonzalez (2020), as mulheres negras foram conformadas para servirem do padrão perfeito, como se tivessem nascido para as “[...] atividades domésticas, artísticas e servis.” Foram “[...] consideradas ‘especialistas em sexo’. É dessa maneira que foi se alimentando o preconceito de que a mulher negra apenas atende a essas necessidades”. (Gonzalez, 2020, p.148) Afirma a autora, que

Um ditado “popular” brasileiro resume essa situação, afirmando: “Branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar”. Atribuir às mulheres amefricanas (pardas e mulatas) tais papéis é abolir sua humanidade, e seus corpos são vistos como corpos animalizados: de certa forma, são os “burros de carga” do sexo (dos quais as mulatas brasileiras são um modelo). Desse modo, verifica-se como a superexploração socioeconômica se alia à superexploração sexual das mulheres amefricanas. (Gonzalez, 2020, p.149)

A luta feminista decolonial precisa reconhecer que o feminismo foi construído “[...] para nomear a luta e a resistência das mulheres, surgiu dentro de um ambiente universalista, excludente e potencialmente opressor em muitos sentidos. Criada como algo positivo, precisou e precisa de ressignificação para fazer sentido no que se propõe.” (Jorge, 2023, p.17) Feminismos decoloniais devem estar a serviço da construção de lutas contra hegemônicas que abranjam existências plurais e que se façam de forma coletiva e verdadeiramente democrática.

3. COLONIALIDADE DE GÊNERO, HETEROPATRIARCADO E A CONSTRUÇÃO DA VISÃO SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO

3.1 A opressão feminina nas relações de trabalho

Uma perspectiva decolonial de gênero precisa reconhecer que a opressão de mulheres não está circunscrita genericamente apenas ao modelo de produção capitalista. O mundo do trabalho, constituído a partir desse sistema de produção, não se deu, senão, a partir das concepções do heteropatriarcado e da colonialidade do poder, ou seja, a colonialidade de gênero edificou o que se tem como a divisão sexual e racial do mundo trabalho.

A mundialização capitalista e a globalização, de forma paradoxal, introduziram consequências complexas e contraditórias no que se refere ao mundo do trabalho, afetando de forma desproporcional homens e mulheres, negros e não negros. O capitalismo neoliberal globalizado foi determinante na configuração do que se chama de divisão sexual do trabalho, a qual se configura em uma categoria de extrema relevância para essa pesquisa, já que as relações sociais do sexo e a estrutura patriarcal do sistema de produção e de reprodução capitalista determinaram materialmente a exploração do trabalho e a formação das classes sociais no Brasil. Segundo Hirata (2003),

O aumento do número de empregos remunerados, acompanhado de sua precarização e vulnerabilidade crescentes, é um dos paradoxos centrais da globalização do ponto de vista do gênero. Por outro lado, é possível dizer que as desigualdades dos salários, das condições de trabalho e da saúde não foram atenuadas, e que a divisão do trabalho doméstico não foi modificada de maneira significativa, apesar de um maior envolvimento das mulheres em suas responsabilidades profissionais. (Hirata, 2003, p.19)

Nesta tese foi fundamental considerar a globalização desde uma perspectiva interseccional de gênero, para que se verifique as consequências desse processo sobre o emprego e o trabalho das mulheres. Embora seja possível reconhecer que mulheres tenham, ao longo dos anos, alcançado lugares privilegiados no mundo do trabalho, isso se deu com base em uma visão de igualdade baseada no mercado. O entusiasmo corporativo, no entanto, embaça as diferenças “[...] socioeconômicas que tornam a liberdade e o empoderamento impossíveis para uma ampla maioria de mulheres.” (Arruzza [et al], 2019, p.37)

Para teóricas feministas como Hirata, Kergoat e Fougeyrollas-Schwebel, as relações sociais do mundo do trabalho foram definidas de forma indissociada das relações sociais do sexo. Isso só foi possível “[...] graças a um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista, que empurra o gênero para o sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados, os quais remetem ao destino natural da espécie. (Kergoat, 2003, p.56)

Oriundo da o Feminismo Francês²⁵, a categoria, relações sociais do sexo, pode ser definida como

as formas sociais “casal” ou “família”, tal como podemos observar em nossas sociedades, são de uma só vez expressão das relações (*rapports*) sociais de sexo configurados por um sistema patriarcal e, ao mesmo tempo, consideradas espaços de interação social que vão eles mesmos recriar o social e dinamizar parcialmente o processo de como se torna sexuado o social. (Kergoat, 2003, p.59)

Para Kergoat (2003), o que está em jogo, ou seja, em disputa nas relações sociais do sexo é a divisão sexual do trabalho, que nada tem de destino biológico, senão, decorrentes de relações de poder, de construções sociais de dominação, subordinação, que por fim, resultam em posições sociais hierarquizantes. Essas relações sociais, colocam homens e mulheres em posição de antagonismos o que vai ser determinante na construção do que será considerado práticas sociais de homens e práticas sociais de mulheres.

Em recente pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) os pesquisadores chegaram a conclusões, que, sem desconsiderar fatores particulares impactantes no tempo de homens e mulheres, é certo que mulheres alocam mais tempo em trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, concluindo, que “[...] as normas de gênero sempre desempenham um papel fundamental na determinação de como o tempo é distribuído entre as diversas atividades em um domicílio [...]” (Pinheiro [et al], 2023, p.8)

Essas práticas sociais, que reduziram o papel social da mulher à sua atuação na esfera doméstica e reprodutiva, ou seja, no espaço privado da família, foi determinante para a configuração atual do mundo generificado do trabalho.

²⁵ O feminismo na França surgiu em meados do século XIX como uma linha de pensamento e a partir dos movimentos feministas, muito antes que personalidades se preocupassem com a igualdade entre homens e mulheres. Várias correntes coexistiram e divergências ainda existem, mesmo que o objetivo seja o mesmo, a igualdade total. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo_na_Fran%C3%A7a#:~:text=O%20feminismo%20na%20Fran%C3%A7a%20surgiu.o%20mesmo%2C%20a%20igualdade%20total.

Fougeyrollas-Schwebel conceitua o trabalho doméstico como sendo o, “[...] conjunto de tarefas relacionadas ao cuidado das pessoas e que são executadas no contexto da família – domicílio conjugal e parentela – trabalho gratuito realizado essencialmente por mulheres.” (Fougeyrollas-Schwebel, 2009, p.257)

Kergoat (2003), define divisão sexual do trabalho como sendo

[...] a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é adaptada historicamente e a cada sociedade. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc). (Kergoat, 2003, p.55–56)

De acordo com Kergoat (2003), a divisão sexual do trabalho se organiza de duas formas, primeiro separando o que seria trabalho de homem e de mulher, a partir de critérios baseados em estereótipos de gênero e, a partir daí, hierarquizando tais atividades, ou seja, estipulando maior valor ao trabalho dos homens em relação ao das mulheres. Essa forma de organização do trabalho justificaria o fato de homens ocuparem os melhores cargos, com melhores salários e em maiores escalas de gestão e comando.

[...] o exercício de uma atividade profissional não questiona as relações de dependência que, por outro lado, são vivenciadas pelas mulheres, devido ao fato de que se lhes atribui o trabalho doméstico; isso implica maior rigidez na organização dos usos do tempo. Instala-se assim uma necessidade obsessiva de programação do tempo, obsessão exagerada até a exaustão quando as mulheres procuram responder ao padrão de excelência que se espera delas. Portanto, para levar adiante seus projetos profissionais, as mulheres devem dispor de uma rede de substituição infalível; mais do que o recurso ao cônjuge, a organização familiar repousa sobre ajudas externas. (Fougeyrollas-Schwebel, 2009, p.260)

A divisão sexual do trabalho, pautado em um discurso de natureza biológica determinista, generifica o trabalho destinado as tarefas de cuidado da família e, isso, foi decisivo para a construção discursiva acerca das restrições impostas às mulheres para ocupação de tarefas externas à esfera da vida privada. No entanto, segundo Kergoat (2003), a forma como homens e mulheres vivem em sociedade

[...] não são produtos de um destino biológico, mas, antes de tudo, construções *sociais*. Homens e mulheres não são uma coleção – ou duas coleções – de indivíduos biologicamente distintos. Eles formam dois grupos sociais que estão engajados em uma relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas, como todas as relações sociais, têm uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem através da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, de maneira concisa, divisão sexual do trabalho. (Kergoat, 2003, p.55)

O direito foi determinante na consolidação de relações sociais generificada ou sexuadas, haja vista a criação de barreiras ao trabalho produtivo das mulheres, tudo sob o fundamento de que o trabalho não poderia inviabilizar a realização de suas tarefas natas, ou seja, a de reprodução da vida. E mesmo quando as mulheres conseguiram o dito “empoderamento”, tiveram que antes, terceirizar a outras mulheres as tarefas destinadas ao trabalho reprodutivo.

Mas falar em termos de divisão sexual do trabalho é ir mais além de uma simples constatação de desigualdades: é articular a descrição do real com uma reflexão sobre os processos pelos quais a sociedade utiliza a diferenciação para hierarquizar essas atividades. (Kergoat, 2003, p.59)

A partir dessa premissa, mulheres passaram a ocupar tarefas menos complexas, com menor dispêndio de tempo e por isso passaram a ocupar as vagas de trabalho com redução de carga horária, os chamados trabalhos a tempo parcial, trabalhos esses mais precarizados, e isso tudo,

[...] estimulado por políticas governamentais neoliberais, que têm como consequências a liberalização das trocas comerciais, a desregulamentação, a abertura dos mercados e novas lógicas de desenvolvimento das empresas multinacionais. Essas tendências têm, como corolário, as privatizações, o desenvolvimento da terceirização e da externalização da produção. Elas tiveram consequências negativas sobre as condições de trabalho e de emprego das mulheres, que passaram a trabalhar maciçamente nessa série de atividades terceirizadas. (Hirata, 2003, p.17)

No entanto, a exploração do trabalho necessária à estruturação do capitalismo, colonialista e heteropatriarcal, não se reduz à divisão sexual do trabalho, haja vista que outros atravessamentos foram indispensáveis para a configuração atual do capitalismo globalizante, o neoliberalismo. Lélia Gonzalez (2020), destaca o caráter multirracial e pluricultural da sociedade latino-americana e em especial da sociedade brasileira. Para a autora pensar na divisão sexual do trabalho

[...] sem articulá-la com a correspondente ao nível racial é cair em uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco. Falar da opressão à mulher latino-americana é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito alto por não serem brancas. (Gonzalez, 2020, p.142)

Dessa forma é imprescindível associar à divisão sexual do trabalho a sua dimensão racial, para que se possa contextualizar adequadamente o lugar da mulher negra na sociedade brasileira e, em especial no mundo do trabalho. Segundo Gonzalez (2020), “[...] na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela

mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como sobre seu lugar na força de trabalho.” (Gonzalez, 2020, p.56)

As relações sociais do trabalho, estão, indissociada da formação social, política e econômica da sociedade brasileira, a qual tem início com a invasão do território latino-americano pelos europeus, que por uma lógica de poder colonial, funda o capitalismo, o heteropatriarcado e o racismo estrutural. A divisão da sociedade em raças, foi configurante da atual estrutura de classes no Brasil, o que Quijano (2008) vai denominar de divisão racial do trabalho. Assim,

[...] raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (Quijano, 2005, p.118)

Segundo Carneiro (2011, p.18), as desigualdades sociais no Brasil produzem um verdadeiro apartado racial, o que é facilmente verificado pelos índices de desenvolvimento humano de brancos e negros. Os índices demonstram a importância da raça na percepção das desigualdades na sociedade brasileira, já que, no século XIX, o racismo científico “[...] dotou de suposta cientificidade a divisão da humanidade em raça e estabeleceu hierarquias entre ela, conferindo-lhes estatuto de superioridade ou inferioridade naturais.” (Carneiro, 2011, p.15-16)

O racismo e o machismo foram constitutivos da atual forma de divisão social do trabalho, pautada nas relações sociais dos gêneros e no racismo estrutural. A divisão sexual e racial do trabalho, não permitiu o acesso, permanência e remuneração igualitária à homens e mulheres, a brancos e negros, assim como às pessoas que se reivindicam com uma sexualidade diversa da heteronormatividade. Assim, sem acesso igualitário ao emprego digno, mulheres, negros e pessoas LGBTQIAP+ não puderam acessar plenamente os direitos básicos de cidadania, em especial os que lhes garantissem o pleno desenvolvimento da vida.

As lutas e, conquistas feministas por acesso das mulheres aos espaços públicos, do trabalho e da política, devem ser consideradas desde uma dimensão também racial do gênero. Segundo Carneiro (2011), “[...] o movimento feminista brasileiro se recusa a reconhecer que há uma dimensão racial na temática de gênero que estabelece privilégios e desvantagens entre mulheres.” (Carneiro, 2011, p.121) Dorlin (2021) destaca a importância de se questionar os impactos da divisão sexual do trabalho entre as próprias mulheres, tendo em vista o status privilegiado da condição de classe, de gênero e de raça.

Sabendo que as mulheres das classes populares e/ou racializadas e migrantes são prioritariamente designadas para o trabalho de reprodução, pergunta-se: quem cuida da sua casa, lava sua louça e suas roupas e libera tempo para que você possa cuidar dos seus filhos ou dos seus parentes? (Dorlin, 2021, p.26)

Esta tese, sob uma perspectiva decolonial, tem como fundamento uma oposição radical ao feminismo liberal, cujas pautas se limitam a demandas relativas à liberação sexual e à igualdade no mercado de trabalho, desconsiderando o fracionamento e as desigualdades entre as mulheres. O feminismo liberal se beneficia diuturnamente do trabalho invisível, precarizado e mal remunerado de mulheres negras e periféricas. É impossível ignorar que

Todos os dias, em todo lugar, milhares de mulheres negras, racializadas, “abrem” a cidade. Elas limpam os espaços de que o patriarcado e o capitalismo neoliberal precisam para funcionar. Elas desempenham um trabalho perigoso, mal pago e considerado não qualificado, (...). Um segundo grupo de mulheres racializadas, que compartilha com o primeiro uma interseção entre classe, raça e gênero, vai às casas da classe média para cozinhar, limpar, cuidar das crianças e das pessoas idosas para que aquelas que as empregam possam trabalhar, praticar esporte e fazer compras nos lugares que foram limpos pelo primeiro grupo de mulheres racializadas. (Vergès, 2020, p.18-19)

Para Gonzalez, ser mulher e negra no Brasil é tarefa das mais difíceis, já “[...] que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo heterossexismo a colocam no nível mais alto de opressão.” (Gonzalez, 2020, p.58). Majoritariamente localizadas nas tarefas domésticas e de cuidado, mulheres negras têm fortalecidos os estigmas que lhes reforçam a diferença, a inferioridade e a subordinação típico do emprego doméstico no Brasil. Mulheres negras, são ainda, a maioria entre as mulheres que chefiam seus lares, atuando em duplas e tripas jornadas exaustivas, já que são o verdadeiro sustentáculo econômico, moral e afetivo de suas famílias (p.64).

Carolina Maria de Jesus é um exemplo do quão importante é pensar o lugar da mulher negra favelada na sociedade brasileira. Em seu Quarto de Despejo – Diário de uma Favelada²⁶, a autora traz o duro e necessário relato da vida de milhares de mulheres colocadas no lugar da periferia, da vulnerabilização. Em seu diário, relata o cotidiano triste e cruel da vida na favela. Catadora de lixo, alimenta-se com o que conseguiu comprar após um longo dia de trabalho. A falta é a realidade cotidiana dela e de seus filhos e da maioria das mulheres que vivem nas favelas brasileiras.

²⁶ JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada. – 10ª ed. – São Paulo: Ática, 2014.

A vida das mulheres negras se encontra completamente estratificada e orientada por uma cultura racista, sexista e machista. A colonialidade de gênero, confinou a mulher negra prioritariamente ao emprego doméstico sendo este, ainda muito caracterizado pelo servilismo do período colonial brasileiro. Segundo Carneiro (2011), esse conjunto de campos de opressão, quais sejam, classismo, racismo, sexismo, machismo, heterossexismo, condição periférica, precarização da vida, etc.

[...] produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com anos à saúde mental e rebaixamento da auto estima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas; em um menor índice de casamentos; e sobre tudo no confinamento nas no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração. (Carneiro, 2011, p. 127-128)

Isso se confirma pelos dados do segundo trimestre de 2023, obtidos através da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) realizado pelo IBGE²⁷. Segundo a pesquisa, a população negra corresponde a 56,1% da população brasileira. Ela ainda revela, que pessoas negras correspondem a 54,5% do total de pessoas ocupadas no Brasil, no entanto, desse total, 46,1% se encontram na informalidade, ou seja, sem carteira assinada e sem contribuição para o regime geral de previdência social. Quando se destaca a mulher negra, esse percentual sobe para 46,5%.

A Pesquisa do Pnad Contínua²⁸ ainda escancara a imensa desigualdade no mundo do trabalho quando o sujeito pesquisado são as mulheres negras atravessadas pela opressão de classe e pela divisão sexual e racial do trabalho. Segundo os dados obtidos pelo IBGE, mulheres negras ganham 38,4% menos que mulheres brancas, 52,5% menos que homens brancos e 20,4% menos que homens negros. Além de ganhar menos em qualquer das hipóteses de comparação, as mulheres negras ainda, estão no topo da lista quando se trata de taxas de desocupação. Na linha dos dados obtidos pela referida pesquisa, Carneiro (2011) afirma que

As mulheres negras brasileiras compõem, em grande parte, o contingente de trabalhadores em postos de trabalho considerados pelos especialistas os mais vulneráveis do mercado, ou seja, os trabalhadores sem carteira assinada, os autônomos, os trabalhadores familiares e os empregados domésticos. (Carneiro, 2011, p.129)

O Dieese – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, publicou uma edição especial em homenagem ao 20 de novembro, pela qual analisa os

²⁷ Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>

²⁸ Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>

dados levantados pela Pnad Contínua do segundo trimestre de 2023²⁹. Segundo o estudo, embora as pessoas negras representem mais de 56% das pessoas em idade de trabalhar, representam o percentual de 65% das pessoas desocupadas, essa realidade é ainda mais desigual para as mulheres negras.

Em se tratando de mulheres negras, 47% das vagas de trabalho ocupadas por elas, são consideradas vagas desprotegidas, sem carteira assinada e sem vínculo com o regime geral de previdência social. Ademais, mais de 15% das mulheres negras ocupadas, trabalham como empregada doméstica, considerada uma das atividades mais precarizadas. Por fim, quando ocupadas, as pessoas negras ocupam o menor número de vagas em cargos de chefia e gestão.

Quando conseguem ocupação, as condições de inserção dos negros são mais desfavoráveis. Em geral, conseguem se colocar em postos mais precários e têm maiores dificuldades de ascensão profissional. Apenas 2,1% dos trabalhadores negros – homens ou mulheres - estavam em cargos de direção ou gerência. Entre os homens não negros, essa proporção é de 5,5% (...). (DIEESE, 2023, p 6)

A baixa inserção de pessoas negras em postos de trabalho formais e bem remunerados, tem a ver com a estrutura das instituições públicas e privadas e pela forma de funcionamento destas instituições, pela qual, normalizam o fato de ser, “[...] o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco.” (Bento, 2022, p.18). A essa forma de funcionamento, a autora denomina de *branquitude*, e entende que, “[...] sua percepção no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios.” (Bento, 2022, p.18).

Bento (2022) aqui, está se referindo ao pacto narcísico da *branquitude*, um pacto de autopreservação, onde, a exclusão de raça e de gênero estão a serviço da manutenção dos privilégios de ser branco. Para a autora, esse “Privilegio branco é entendido como um estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não.” (Bento, 2022, p.63) Ademais, entende que

[...] *branquitude*, em sua essência, diz respeito a um conjunto de práticas culturais que são não nomeadas e não marcadas, ou seja, há silêncio e ocultação em torno dessas práticas culturais. Ruth Frankenberglo chama a atenção para *branquitude* como um posicionamento de vantagens estruturais de privilégios raciais. É um ponto de vista, um lugar a partir do qual as pessoas brancas olham a si mesmas, aos outros e à sociedade. (Bento, 2022, p.62)

²⁹ Disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html>

A manutenção desses privilégios, é sistematicamente justificada pelo mito da meritocracia, o que justificaria a presença massiva de pessoas brancas ocupando a maioria das vagas de trabalho formal, ou seja, aquelas com proteção social, além, de ocuparem majoritariamente as posições mais bem remuneradas e valorizadas. A justificativa, nesses casos, é que essas pessoas, brancas, estão ali por merecimento e, paralelamente a esse discurso, vem o de que a falta de preparo justificaria a ausência efetiva de diversidade racial e de gênero. Para Bento (2022),

[...] o conceito comum de meritocracia é o de um conjunto de habilidades intrínsecas a uma pessoa que despende esforço individual e não estabelece nenhuma relação dessas "habilidades" com a história social do grupo a que ela pertence e com o contexto no qual está inserida. Ou seja, a meritocracia defende que cada pessoa é a única responsável por seu lugar na sociedade, seu desempenho escolar e profissional etc. Parte de uma ideia falsa para chegar a uma conclusão igualmente falsa. (Bento, 2022, p.21)

A meritocracia, ainda segundo Bento (2020), desconsidera os efeitos históricos e catastróficos da colonialidade, que impacta de forma desproporcional na vida das pessoas, afetando sobremaneira as mulheres negras, tendo em vista o déficit histórico nas áreas de saúde, educação, moradia, infraestrutura, ou seja, uma ausência de acesso a plena cidadania. Desconsidera toda a herança do período de escravidão dos povos africanos, sequestrados e trazidos como mercadoria para a exploração do território latino-americana e, conseqüentemente estruturante do capitalismo europeu.

Bento (2022), portanto, entende que todas as formas de exclusão social de pessoas negras, em especial de mulheres pretas e pardas está relacionada a empreitada colonial, já que “As hierarquias de raça e gênero foram fundamentais para a estruturação do pensamento colonial.” (Bento, 2022, p.37). A autora vai construir então, uma categoria denominada capitalismo racial, aquele que se caracteriza por “Uma sociedade que se alimenta do lucro e do preconceito de raça vendido como liberalismo meritocrático, [...]” (Bento, 2022, p.40).

O capitalismo racial elucida como o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas até o que chamamos de trabalho escravo ou o trabalho reprodutivo de gênero etc. [...]” (Bento, 2022, p.41)

De acordo com Cisne (2018a), pesquisas como a do Pnad Contínua do segundo trimestre de 2023, confirmam que as relações materiais de trabalho estão atravessadas por questões de classe, raça, sexo e gênero. Para a autora, [...] as relações sociais de sexo, raça e classe são antagônicas e estruturantes porque determinam materialmente a exploração do trabalho, por meio da divisão de classe e

da divisão sexual e racial do trabalho”. (Cisne, 2018a, p.212), o que, fatalistamente impõe às pessoas negras, em especial as mulheres, as maiores barreiras de acesso, permanência e progressão em suas atividades profissionais.

Cisne (2018) associa categorias como gênero, a qual prefere denominar de *relações sociais do sexo*, patriarcado e divisão sexual e racial do trabalho, para analisar a construção social e econômica das desigualdades entre homens e mulheres, incluindo todos os corpos feminilizados. Para a autora, o sistema patriarcal produz uma racionalidade de dominação, subordinação e hierarquização de sujeitos, exercendo controle sobre os corpos de mulheres e de pessoas lgbtqiap+.

O binarismo, típico do heteropatriarcado, estrutura, juntamente com a colonialidade, as relações sociais capitalistas e, conseqüentemente do mundo do trabalho. De acordo com Cisne (2018)

[...] a lógica que estrutura o patriarcado é de privilégio e dominação masculinos relacionados à subalternização e à invisibilização das mulheres e do que é associado ou considerado e identificado como feminino, a exemplo das travestis e das mulheres transexuais. Logo, ainda que o exercício do poder patriarcal não se restrinja ao sexo biológico da mulher, permeia a construção social do sexo feminino, que se associa ao frágil, ao desvalorizado, ao subalterno e ao subserviente, enquanto o “modelo” patriarcal do homem é o da força, virilidade, poder e dominação. (Cisne, 2018, p.43)

Dentro da lógica de que tanto sexo, quanto gênero e sexualidades são construídas socialmente, pensar a divisão sexual e racial do trabalho deve se contextualizar desde uma perspectiva crítica com relação a forma como a sociedade heteropatriarcal, heterossexista, colonialista e capitalista se beneficia dos discursos que

[...] utilizam a ideologia da definição biológica do sexo para construir a “hierarquia” do gênero, que, reciprocamente, é fundado sobre a opressão de um sexo pelo outro; 2. Em que medida as sociedades *manipulam a realidade* biológica do sexo para efeito desta diferenciação social. (Mathieu, 2014, p.205)

As desigualdades sociais no mundo do trabalho, estão diretamente relacionados ao discurso científico que, em oposição a natureza cultural do gênero, circunscreveu o sexo a um destino biológico. As teorias críticas à biologização do sexo, como a exemplo de Mirla Cisne, entendem “[...] que o sexo também é socialmente determinado e que reduzi-lo à dimensão biológica reforça o processo de naturalização e de a-historicidade que a sexualidade tem sido tratada, [...]” (Cisne, 2018, p.50)

Nessa mesma linha de pensamento filosófico, Kergoat (2003), entende a importância de refletir sobre as relações sociais do sexo a partir de uma perspectiva transversalizada, a qual denomina de consubstancialidade, já que não podem ser pensadas separadamente do *modus operandi* do sistema de produção capitalista e do racismo.

Este debate não se reduz a uma querela escolástica: ele remete a posições analíticas muito diferentes do ponto de vista tanto científico quanto político. Assim, torna-se impossível isolar o trabalho ou o emprego das mulheres; trata-se, ao contrário, de operar simultaneamente, como elementos centrais explicativos, com a evolução das relações de sexo, de classe e Norte-Sul; o mesmo vale para a família, a explosão dessas formas sociais e suas tentativas de enquadramento jurídico; ou também para a evolução de formas de virilidade, paternidade/maternidade, ou os debates atuais sobre imigração e agrupamento familiar. Essa consubstancialidade das relações sociais permite compreender a natureza das fortes turbulências que atravessam atualmente a divisão sexual do trabalho. (Kergoat, 2003, p.60-61)

Da mesma forma, tanto o discurso da inferioridade biológica de pessoas negras, quanto o da deformação psicológica dos escravizados³⁰, foram determinantes para a construção das hierarquias entre brancos e negros. Somados a outros aspectos da colonialidade de poder e de gênero, esses discursos explicam “[...] a maneira como o racismo opera no ambiente de trabalho, por exemplo, no recrutamento e na seleção de pessoas negras, [...]” (Bento, 2022, p.71). Para Bento (2022, p.72), a preterição na contratação e na progressão de carreira se explica pelo fato de que em uma sociedade racista, preconceituosa e discriminatória, neutralidade e objetividade não são visíveis nos referidos processos.

Dessa maneira, em se tratando de instituições públicas ou privadas, as relações sociais do trabalho, permeadas pela herança secular do racismo, priorizam a contratação “[...] de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão [...]”e, “[...] precariza a condição de vida da população negra, gerando desemprego e subemprego, a sobrerrepresentação da população negra em situação de pobreza, [...]” (Bento, 2022, p.76), em especial das mulheres negras.

Isso, segundo Bento (2022), além de afetar materialmente a vida das pessoas negras, também possui uma dimensão simbólica, já que, sendo o perfil majoritário dos líderes de organizações masculino e branco, estes sujeitos acabam por adquirir também, uma ampla representatividade nos meios de comunicação, e o imaginário

³⁰ “Florestan Fernandes frequentemente citado como um intelectual branco respeitado pelo movimento negro, por suas posições de combate às desigualdades raciais, só conseguiu ver as deformações que a escravidão provocou na personalidade dos negros.” (Bento, 2022, p. 62-63)

popular possibilita a sua “[...] permanência em lugares da sociedade considerados mais prestigiados, bem como propicia a naturalização de outros grupos em posição de subordinação e desqualificação.” (Bento, 2022, p.77), a exemplo do lugar da reprodução social no capitalismo.

3.2. O caminho do trabalho de reprodução social no capitalismo

O trabalho humano, desde os primórdios da história da humanidade, está diretamente associado a própria existência do sujeito, no entanto, a modernidade capitalista atribui valor e legitimidade apenas ao trabalho produtivo. Essa concepção moderna de trabalho, coloca todo o trabalho de cuidado familiar e comunitário na zona da inexistência. No entanto, segundo Bhattacharya (2023), esta concepção não avança sem resistência, haja vista que “[...] os teóricos da reprodução social compreendem a relação entre o trabalho que produz mercadorias e o que produz pessoas como parte da totalidade sistêmica do capitalismo.” (Bhattacharya, 2023, p.19)

Pensar que as relações sociais no capitalismo se forjaram exclusivamente a partir de um sistema econômico que envolve trabalhadores e proprietários, é uma visão estreita e míope da realidade. Segundo Bhattacharya (2023, p.18), o trabalho reprodutivo executado diariamente nas famílias e, por longas gerações, sustenta e reproduz o trabalhador e sua força de trabalho, ancorando o ímpeto da acumulação capitalista. Assim, “Se a economia formal é o local da produção de bens e serviços, as pessoas que produzem essas coisas são elas próprias produzidas fora do âmbito da economia formal, em uma entidade baseada em relações de parentesco chamada família.” (Bhattacharya, 2023, p.19)

O capitalismo construiu social, cultural, discursiva e politicamente a organização do trabalho reprodutivo a partir da generificação das pessoas, cabendo então, às mulheres esse papel nas relações sociais capitalistas. Essa estrutura, já exploratória, passou a oprimir mulheres no espaço privado da sociedade, alçando os homens ao espaço público de poder e dominação. Mas, mesmo o trabalho doméstico não remunerado, carregado de opressões e desigualdades, não foi destinado a todas as mulheres de forma igualitária, já que, ainda no século XIX, mulheres negras eram mantidas no sistema de escravização e, foram elas que, após o término do período

colonial, passaram a realizar o trabalho doméstico em troca de baixíssimos salários e sem nenhum direito à proteção.

Pode-se dizer então, que o sistema capitalista que acumula o excedente da produção através da exploração da força de trabalho produtivo, coproduz as categorias de opressão baseadas em gênero, raça, sexualidade, idade, etnia, capacitismo dentre outros. Os sistemas de exploração e de opressão se retroalimentam no sentido de garantir a persistência do sistema capitalista. Neste sentido, é necessário redefinir a categoria trabalho, uma vez que “Categorias conceituais como “classe”, “economia” ou mesmo “classe trabalhadora” não podem mais ser preenchidas com os dados históricos do século XIX [...]” (Bhattacharya, 2023, p.41) O trabalho reprodutivo demonstra que o motor central do capitalismo não é a mercadoria e sim o trabalho humano, sendo assim, todo trabalho é produtivo.

Na versão atual do capitalismo financeirizado (globalizado e neoliberal), a maioria das mulheres estão inseridas no mundo do trabalho produtivo e ainda continuam, mesmo que delegando algumas tarefas, a desempenhar as funções do trabalho doméstico não remunerado. Trata-se de um trabalho, não só físico, mas acima de tudo mental e emocional, proporcionando que o restante da massa trabalhadora possa trabalhar e garantir o lucro do capital. Assim, o trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres, se entrelaçam, tanto na produção de mercadorias e “valor” quanto na produção da própria força de trabalho e ser utilizada na produção capitalista. Trata-se, portanto, de um “[...] mesmo processo socioeconômico.” (Bhattacharya, 2023, p.23)

Segunda Brenner & Laslett (1991), o termo reprodução social

[...] refere-se a atividades e atitudes, comportamentos e emoções, responsabilidades e relacionamentos diretamente envolvidos na manutenção da vida, diária e intergeracionalmente. Envolve vários tipos de trabalhos socialmente necessários – mental, físico e emocional -, destinados a fornecer os meios definidos histórica, social e biologicamente pelos quais se mantém e se reproduz a população. Entre outras coisas, a reprodução social inclui as formas pelas quais alimentos, roupas e abrigo são disponibilizados para consumo imediato, como é realizada a manutenção e socialização das crianças, como os cuidados com os idosos e enfermos são fornecidos e como a sexualidade é socialmente construída. (Brenner & Laslett, 1991, p.314 *in* Bhattacharya, 2023, p.24-25)

As crises cíclicas do capitalismo não poupam, pois afetam de forma direta, o sistema de reprodução social. O trabalho reprodutivo não remunerado das mulheres é condição essencial para a acumulação do capital, no entanto, na sua atual forma, globalizado e neoliberal, ele acaba por racionalizar uma lógica de acumulação

ilimitada e desenfreada, desestabilizando “[...] os próprios processos de reprodução social em que se baseia. Essa contradição sociorreprodutiva do capitalismo está na raiz, (...), da nossa chamada crise do cuidado.” (Fraser, 2023, p.47) e como o capitalismo trata esse atual *déficit de cuidado*?

Para Fraser (2023), analisar as contradições do capitalismo somente sob seu aspecto econômico não permite que se tenha uma exata compreensão da atual crise do cuidado. Segundo a autora, é essencial uma “[...] compreensão ampliada do capitalismo, abrangendo tanto sua economia oficial quanto suas condições “não econômicas de fundo. (Fraser, 2023, p.48), já que o sistema econômico do capitalismo depende das atividades sociorreprodutiva do cuidado, assim como das políticas de Estado e dos recursos da natureza.

Chamada de *cuidado*, *trabalho afetivo* ou *subjetivação*, essa atividade forma os sujeitos humanos do capitalismo, sustentando-os como seres naturais corporificados e, ao mesmo tempo, constituindo-os como seres sociais, formando o *habitus* e o *éthos* cultural em que esses seres se movem. O trabalho de dar à luz e socializar os jovens é crucial nesse processo, assim como cuidar dos idosos, manter lares e membros da família, construir comunidades e sustentar os significados compartilhados, disposições afetivas e horizontes de valor que dão alicerce à cooperação social. (Fraser, 2023, p.48)

No entanto, essa atividade não se encontra no local do trabalho remunerado, haja vista que esse trabalho é colocado, no campo dos afetos, dos sentimentos, dos amores e, conseqüentemente no campo do privado, do individual, do feminino. Assim, conforme Hirata (2022), “O entrelaçamento das desigualdades de gênero, de classe social e de raça é particularmente visível entre as trabalhadoras do cuidado: [...]” (Hirata, 2022, p.30), seja entre as mulheres que as desenvolvem diretamente, dispensando sua força e energia vital nesse trabalho, seja pelas mulheres que delegam a outras mulheres, por baixíssimas remunerações, mas que mesmo assim continuam atuando no gerenciamento psíquico dessas atividades.

Segundo D’Alessandro (2020),

Formar uma família segue sendo um dos maiores obstáculos que uma mulher enfrenta para desenvolver-se em sua vida profissional, política, artística, esportiva ou acadêmica. O motivo é simples: elas cumprem o papel de mãe e realizam o trabalho doméstico. Ser mãe e que tudo gire em torno disso é percebido socialmente como um dever e como destino inexorável da mulher. Isso é reforçado pela ideia, socialmente aceita, de que as mulheres seriam mais aptas para se ocupar da criação dos filhos. (D’Alessandro, 2020, p.77)

Citando Cresson, Hirata (2022, p.29), traz que essas tarefas de cuidado e manutenção da vida são desenvolvidas amplamente por mulheres e tem como

fundamento, na maioria das vezes, a realização de tarefas com o objetivo de garantir o bem-estar e a boa saúde dos membros do grupo familiar. Trata-se de “[...] um trabalho gratuito ou mal retribuído, pouco valorizado simbólica ou economicamente, devorador de tempo e energia, que limita a autonomia das mulheres e sua disponibilidade para outras atividades ou dimensões da vida.” (Cresson, *in* Hirata, 2022, p.28)

Trata-se, portanto, segundo D'Alessandro (2020), de uma condição generificada do cuidado, desproporcionalmente precarizada quando atravessada por condições de raça, classe e sexualidade.

A assimetria na distribuição do trabalho doméstico é uma das maiores fontes da desigualdade entre homens e mulheres, é algo que transcende a desigualdade salarial. Sendo as mulheres aquelas que dedicam mais tempo a essas tarefas não pagas, elas dispõem de menos tempo para estudar, formar-se, trabalhar fora do lar; ou têm que aceitar trabalhos mais flexíveis (geralmente precarizados e mal pagos) e terminam enfrentando uma dupla jornada de trabalho: trabalham dentro e fora de casa. (D'Alessandro, 2020, p.78)

A economista feminista Mercedes D'Alessandro (2020), ao referir-se ao trabalho doméstico, denomina-o de sócio oculto do capitalismo, já que tarefas como

[...] o jantar preparado pela mamãe (...), ir até o supermercado de bicicleta com a listinha de compras para encher a despensa, lavar as roupas e os lençóis, levar os filhos ao médico (...) são realizadas todos os dias rotineiramente e demandam um tempo valioso, desgaste e esforço, mas não são trocadas por dinheiro. Todas são percebidas pela família, pela sociedade e pela contabilidade nacional como atos de dedicação e de amor. Embora sejam essenciais e inevitáveis para que a sociedade funcione, geralmente são menos valorizadas social e economicamente que o trabalho pago. (D'Alessandro, 2020, p.78)

Mas enfim, o cuidado tem sido colocado dentro do campo dos binarismos hierarquizantes, pelo qual separam os campos da razão e do sentimento, do público e do privado, dos fatos e dos valores, do objetivo e do subjetivo, do coletivo e do individual, do masculino e do feminino (Hirata, 2022, p.30-31). Assim, estando retoricamente, o trabalho do cuidado colocado nos campos do sentimento, do privado, dos valores, do subjetivo, do individual e do feminino, ele na verdade, se traduz essencialmente em tarefas que abrangem

[...] um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em trazer uma resposta concreta às necessidades dos outros. Pode também ser definido como uma relação de serviços, de apoio e de assistência, remunerada ou não, que implica um senso de responsabilidade pela vida e pelo bem-estar do outro. (Hirata, 2022, p.30)

A invisibilidade deste trabalho, e a ausência de reconhecimento enquanto trabalho produtivo da existência social, possibilita uma acumulação ao capitalismo

incalculável. Estima-se, que o trabalho doméstico e reprodutivo não remunerado das mulheres, valha mais de 10 trilhões de dólares ao ano³¹. Segundo o relatório de 2019 da Oxfam³², mulheres e meninas, especialmente as das regiões mais pobres do mundo, se dedicam a esse trabalho 14 horas por dia, cinco vezes mais que os homens. Como consequência, maior evasão escolar de meninas e menor participação de mulheres no mercado de trabalho, dito produtivo, aumentando as desigualdades estruturais da sociedade.

Para a filósofa Silvia Federici (2021, p.34), a condição não assalariada do trabalho doméstico, é a principal razão da fragilidade das mulheres no mercado de trabalho. Diante dessa constatação, importante referir, que embora a luta por salários iguais para homens e mulheres seja fundamental, a concretização dessa igualdade não vai modificar a realidade diária de milhões de mulheres, que continuarão realizando a maioria do trabalho destinado à reprodução social. Ademais, o slogan “salário igual para trabalho igual” precisa ser visto sob o viés da interseccionalidade entre gênero, raça, sexualidade e classe social, haja vista que mulheres negras também recebem salários menores que mulheres brancas, mesmo exercendo as mesmas funções e com a mesma qualificação.

Um relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, em sete de março de 2022³³, afirma que um maior investimento em serviços de prestação de cuidados poderia gerar quase 300 milhões de empregos até 2035 e criaria um atendimento contínuo que poderia contribuir para aliviar a pobreza, incentivar a igualdade de gênero e apoiar o atendimento a crianças e idosos. Essa realidade afeta diretamente as possibilidades das mulheres de exercerem uma atividade profissional remunerada, impactando inclusive em questões relativas à proteção à maternidade e a fruição de direitos trabalhistas e previdenciários correspondentes, a exemplo da Convenção 183 da OIT.

Assim, sendo o dinheiro uma representação de poder, a ausência de remuneração para esse trabalho implica, segundo Fraser (2023), na subordinação estrutural das mulheres em relação aos que ganham salários em dinheiro, mesmo que

³¹ Dados fornecidos pela Oxfam Brasil, uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos e independente, criada em 2014 para a construção de um Brasil com mais justiça e menos desigualdades. Disponível em

file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf acessado em 22 de out de 2023.

³² idem

³³ Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_838925/lang--pt/index.htm

seu trabalho forneça uma condição prévia necessária para o trabalho assalariado – [...]” (Fraser, 2023, p.49) Mulheres do campo, das águas, das florestas e das periferias preparam os alimentos, cuidam das roupas e da limpeza das casas, dos estudos, das compras e ainda precisam exercer atividades outras, que garanta ainda o recebimento, ainda que parcos, de salários.

O trabalho reprodutivo, não remunerado, é fonte imperativa à existência do capitalismo, já que é responsável pela produção da própria força de trabalho utilizada pelo capital para a produção e acumulação econômica. Importante, nesse contexto, verificar como caminhou o trabalho reprodutivo na esfera do capitalismo, isso, tendo em vista, que em outras formas de produção social, como na idade média, o papel de reprodução tinha um valor social diferenciado, garantindo importância e valor para esse trabalho.

A forma atual de estruturação do capitalismo globalizado e neoliberal, que inclusive se apropriou das pautas feministas em proveito próprio, apresentou outras conformações, em momentos diferentes. No século XIX, os países do centro davam a largada para a estruturação de um sistema capitalista competitivo liberal, enquanto, na periferia o colonialismo vigorava, haja vista a manutenção nos sistemas de escravização mantidos especialmente, nas Américas e no continente Africano. Esse modelo de capitalismo, por consequência, não se desenvolveu da mesma forma entre o Sul e o Norte global.

A revolução industrial estava a todo vapor na Europa, sendo, portanto, fundamental ao sistema, a produção da mão de obra necessária a esse modelo competitivo. Era necessário que os trabalhadores se reproduzissem sem qualquer interferência estatal. Às mulheres foram então, designada a tarefa dessa reprodução, que não só deveria procriar de forma desenfreada, mas também deveria garantir a domesticação desses sujeitos ao regime de exploração que se instaurava. Assim, mulheres domesticadas tinham como tarefa a docilização desse novo e enorme exército de trabalhadores, que serviria ao capitalismo à custos salariais baixíssimos e sem qualquer espécie de proteção legal.

Esse modelo de expropriação/exploração dos corpos e das almas dos trabalhadores e trabalhadoras, pautado na exposição a jornadas excessivas, associado a baixos salários, custou a vida e a saúde desses sujeitos, os quais se encontravam completamente desprotegidos social e legalmente pelo Estado. Surge

então, no século XX, um novo modelo de capitalismo, agora gerenciado pelo Estado. Segundo Fraser (2023), a produção industrial em larga escala precisava ser incorporada pela sociedade através do consumismo doméstico. Nessa etapa, a reprodução social passa a contar com a atuação estatal na elaboração de leis e de políticas públicas de proteção social.

Mesmo nessa fase do desenvolvimento do sistema capitalista, apenas duas em cada dez mulheres exerciam tarefas produtivas, ou seja, se encontravam no mercado formal de trabalho. A maioria delas permaneceu de forma restrita ao ambiente doméstico, garantindo que a reprodução social fosse garantia de um trabalhador saudável e apto a desempenhar suas atividades laborativas sem quaisquer preocupações com a família. Mas, importante referir, que mulheres racializadas e das periferias sempre tiveram que acumular trabalho doméstico não remunerado com tarefas precariamente remuneradas.

O modelo capitalista atual, em gerenciamento de suas crises, globalizou a produção, relegando aos países pobres e periféricos a manufatura de produtos à custos baixíssimos. O neoliberalismo esvaziou políticas públicas de proteção, impondo políticas de austeridade pelas quais intervenções estatais mínimas colocam mulheres pobres e racializadas em condições de extrema vulnerabilização. Enquanto isso, mulheres brancas e com condições econômicas que lhes possibilitaram qualificação profissional, foram arregimentadas como força de trabalho remunerada.

Mesmo tendo ingressado em massa no mercado de trabalho a partir das décadas de 1970/1980, as mulheres carregaram para o mundo do trabalho assalariado as desigualdades as quais eram e ainda são submetidas em razão da realização do trabalho de reprodução social, trabalho esse que ainda hoje é desempenhado majoritariamente por mulheres. Segundo Federici, “Conseguir um emprego assalariado nunca nos libertou do trabalho doméstico.” (Federici, 2021, p.29). Por isso, no mundo do trabalho, mesmo que extremamente qualificadas, mulheres ocupam em menor número os cargos de chefia, ainda ganham menores salários, mesmo que em funções idênticas.

Diversos estudos, em diferentes países, são realizados acerca da disparidade salarial entre trabalhadores. Os marcadores das diferenças são inúmeros, gênero, raça, etnia, nacionalidade, idade, aspectos físicos e psíquicos e,

[...] para todos os estudos e diferentes medições, considerando que tenham similaridades no que diz respeito a educação, experiência, horas trabalhadas

e demais variáveis que influenciam nas decisões do mercado de trabalho, as mulheres ganham menos que os homens; as que têm filhos ganham menos que as que não têm filhos; as mulheres negras, indígenas e camponesas ganham menos que as brancas. (D'Alessandro, 2020, p.77)

Paradoxalmente, as mulheres lideram os rankings de ocupação em atividades precarizadas e precarizantes, de percepção dos menores salários, de maior número de assédios, moral e sexual. “A renovação patriarcal está indissoluvelmente ligada ao capitalismo neoliberal, que não para de minar as conquistas sociais, de uberizar e precarizar.” (Vèrges, 2021, p.11), a vida das mulheres e das pessoas pobres racializadas. Sob a perspectiva de desenvolvimento do sistema capitalista, Federici (2021) afirma que

[...] assim como o racismo e o etarismo, o machismo é um elemento estrutural do desenvolvimento capitalista, uma força material a se interpor no caminho de qualquer transformação social verdadeira, que não pode ser derrotada (como Marx acreditava) pela entrada das mulheres nas fábricas e pelo trabalho ao lado dos homens, mas exige, em vez disso, que as mulheres se rebelem contra a dominação masculina e suas bases materiais. (Federici, 2021, p.17)

Diante de todo esse percurso histórico e estrutural, é impossível dissociar o desenvolvimento do capitalismo da exploração sistemática dos corpos, do tempo e da vida das mulheres, especialmente daquelas racializadas e pobres. A reprodução social, invisibilizada e desvalorizada, segue sendo a base silenciosa da acumulação capitalista, operando como o solo fértil sobre o qual se edificam as desigualdades de gênero, raça e classe. Ao serem responsabilizadas quase que exclusivamente pela produção e manutenção da vida, as mulheres seguem aprisionadas a um sistema que lucra com sua subordinação e precariedade, enquanto nega a elas o reconhecimento material e simbólico desse trabalho essencial.

Por isso, repensar o trabalho reprodutivo e o cuidado para além das amarras do privado e do amor romântico é uma tarefa urgente para quem deseja enfrentar as contradições do capitalismo neoliberal. Superar a crise do cuidado e as desigualdades estruturais impõe a centralidade das lutas feministas, antirracistas e anticapitalistas, que denunciam o esgotamento de um sistema sustentado pela expropriação da vida de muitos para garantir o lucro de poucos. Enquanto o trabalho reprodutivo for tratado como um dever natural das mulheres e não como um trabalho social e coletivo, a emancipação plena permanecerá como promessa adiada.

4. JUSTIÇA DE GÊNERO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO, RAÇA, CLASSE E SEXUALIDADE

4.1 O Estado Brasileiro e a justiça de gênero: breves considerações

O Estado Brasileiro firmou compromisso internacional de efetivação de Justiça de Gênero a partir da ratificação dos principais instrumentos de Direitos Humanos das mulheres, como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), em 1996³⁴ e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW, em 2002³⁵. Comprometeu-se ainda em razão da Agenda do Cairo, extraída da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas de 1994 e da Declaração de Pequim adotada pela 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988, mesmo consagrando como direito fundamental, a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I) e tendo como um dos objetivos fundamentais a não discriminação em razão de raça, sexo, cor, idade, ... (artigo 3º, IV), não foi capaz de dar conta da efetivação da dita e almejada igualdade de gênero. É, portanto, a partir dos anos 2000 que a produção legislativa nacional é impulsionada no que se refere à proteção dos direitos das mulheres, especialmente com a edição da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha³⁶.

Em termos de matéria atinente ao trabalho das mulheres, importantes Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, foram ratificadas pelo

³⁴ PLANALTO. Decreto 1.973/1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

³⁵ PLANALTO. Decreto 4.377/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

³⁶ PLANALTO. Lei 11.340/2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

Estado brasileiro a exemplo das Convenções 100³⁷, 103³⁸ e 111³⁹, consolidadas pelo Decreto 10.088/2019⁴⁰. E ainda, importantes leis foram editadas no ano de 2023, como por exemplo a de enfrentamento ao assédio no serviço público (Lei 14.540/2023) e a da igualdade salarial entre homens e mulheres (Lei 14.611/2023). Foi também no ano de 2023 que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ em 2021, passou a ser de observância obrigatória por todo o sistema de justiça.

Cabe apontar que o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, editado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), continua a reproduzir as violências decorrentes da colonialidade de gênero sobre os corpos feminilizados, já que o sistema de justiça do trabalho brasileiro, produz e reproduz a colonialidade de poder desde uma perspectiva interseccional de gênero. Tal sistema, constituído desde uma concepção de Estado heteropatriarcal colonialista, carrega em si, todos os traços de uma sociedade marcada pela matriz colonial de poder, até porque,

O discurso judiciário não é alheio ao tratamento diferenciado e hierarquizado existente na sociedade no tocante aos homens e às mulheres, pois que sendo o Direito uma das disciplinas que por excelência trata da realidade social, regulando-a, e transformando-a por força dessa regulação, está fortemente impregnado de todas as ideias, imagens sociais, preconceitos e estereótipos relativamente às mulheres, à sua (nossa) posição e papel social, e quem o aplica, nomeadamente quem trabalha nos Tribunais, encontra-se imerso/a nessa mesma realidade. (Almeida, 2017, p.3)

³⁷ Convenção nº 100 da OIT concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor (adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, 29 de junho 1951; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

³⁸ Convenção nº 103 da OIT relativa ao amparo à maternidade (revista em 1952; adotada em Genebra em 28 de junho de 1952, por ocasião da Trigésima Quinta Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho; com reservas dos incisos b e c do parágrafo 1º do artigo VII; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965; entrada em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, em 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou em 18 de junho de 1965; e promulgada em 14 de julho de 1966) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

³⁹ Convenção nº 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima segunda sessão, em 25 de junho de 1958; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24 de novembro de 1964; entrada em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, em 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho em 26 de novembro de 1965; e promulgada em 19 de janeiro de 1968); Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

⁴⁰ PLANALTO. Decreto 10.088/2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

Ademais, para pensar como e quanto, o sistema de justiça brasileiro se encontra atravessado por uma perspectiva colonial de gênero, é que essa categoria será analisada desde uma visão interseccional, pela qual gênero/sexo/sexualidade, raça e classe atravessarão os sujeitos dessa pesquisa.

O Estado moderno/colonial/patriarcal/capitalista se forma a partir da ocupação colonial dos territórios latino-americanos e se funda a partir da exploração dos corpos negros e indígenas escravizados e do trabalho reprodutivo gratuito dos corpos femininos. Neste sentido, a presente pesquisa busca demonstrar, que mesmo diante dos esforços do Estado Brasileiro na implementação de políticas públicas para o sistema de justiça, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, as decisões da justiça de trabalho continuam a reproduzir a colonialidade de gênero.

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, atendendo a demanda internacional de igualdade substantiva de gênero esculpida na Agenda 2030 da ONU⁴¹, iniciou os trabalhos para a elaboração de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero. A agenda da ONU é composta de 17 ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável) e de 169 metas. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. Seu preâmbulo diz que

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. (ONU, 2015, p.1)

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da ONU, entende não ser possível alcançar o pleno desenvolvimento das pessoas, enquanto metade da população mundial estiver sendo usurpada do exercício de seus plenos direitos e de igualdade de oportunidades, e assim define seus objetivos no que se refere a justiça

⁴¹ Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

de gênero, entendendo ser crucial a integração sistemática da perspectiva de gênero para a sua implementação.

20. A efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Vamos trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial. (ONU, 2015, p. 7-8)

Assim, em outubro de 2021, foi editado o referido Protocolo, como um instrumento teórico eficaz na implementação da igualdade e, especialmente como um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos do sistema de justiça, para que suas decisões possam concretizar o direito à igualdade e à não discriminação de qualquer espécie, em especial de gênero. Acima de tudo, como uma ferramenta à serviço do exercício da função jurisdicional, para que esse, se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (Brasil, CNJ, 2021)

[...] o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (Brasil, CNJ, 2021)

Em 17 de março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº. 492⁴², a qual estabelece que deverá ser adotada de forma obrigatória, a Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. As diretrizes do protocolo foram aprovadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021⁴³, o qual foi editado e lançado em 19 de outubro de 2021.

⁴² Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

⁴³ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>

Inicialmente, nos termos da Recomendação nº 128⁴⁴ do CNJ, de 15 de fevereiro de 2022, a aplicação pelo judiciário não era compulsória, o que somente passou a ser, a partir da resolução 492 de março de 2023. A referida resolução institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁴⁵, o Conselho Nacional de Justiça, pretendeu dar início a uma mudança de paradigma epistemológico no Sistema de Justiça Brasileiro. O Protocolo reconhece que o patriarcado, o machismo, o racismo e a homofobia atravessam todos os campos do Direito, não se limitando à violência doméstica. Busca ainda, a efetivação da justiça de gênero, entendida como aquela capaz de promover equidade, igualdade e justiça para as mulheres. Para a doutrina feminista que se dedica a construção desse conceito, ele

[...] está relacionado à ideia de justiça social, observado o enfoque gênero. As reflexões em torno do tema, que também é explorado pelo feminismo jurídico latino americano, invocam as demandas das mulheres por igualdade na redistribuição dos recursos e por reconhecimento e valorização das diferenças e especificidades femininas. (Silva e Wright, 2016, p.2)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é fruto de um compromisso de Justiça Social de Gênero assumido pelo Brasil desde a ratificação de inúmeros tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. É incontestável os esforços empenhados pelo Estado brasileiro em editar e implementar medidas destinadas a reparar desvantagens que levam mulheres a uma condição de subordinação em relação aos homens. Essa relação de subordinação perpetua desigualdades haja vista as persistentes práticas sexistas, androcentristas, machistas e misóginas que ainda se perpetuam no sistema de justiça brasileiro.

Trata-se de reconhecer que na Justiça do Trabalho, as demandas requerem um olhar sob as lentes interseccionais de gênero, tanto pela relação assimétrica de poder que é inerente a todo contrato de trabalho, quer pelas desigualdades que envolvem diferentes sujeitos, a depender de cada caso concreto. Embora o protocolo

⁴⁴ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>

⁴⁵ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

proponha a utilização de uma metodologia de análise, a sistematização de quatro segmentos: desigualdades, discriminações, assédios/violências e segurança/medicina do trabalho, está muito distante a superação das desigualdades e das discriminações baseadas em gênero no Mundo do Trabalho.

4.2 O discurso que emerge das Nações Unidas sobre Justiça de Gênero

No entanto, por maior que sejam os esforços para a eliminação de todas as formas de discriminação de classe, raça, gênero e sexualidades, o sistema de justiça continua a produzir e reproduzir essas mesmas desigualdades que pretende combater. A ideia fundante do sujeito de direitos está pautada nos princípios da Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Dessa forma, para que se avance, é necessário que se vá além dos conceitos de justiça de gênero baseado no discurso das Nações Unidas.

Durante quase dois séculos, tais premissas sustentaram a falsa promessa da modernidade, a qual defendia direitos humanos universais, só que, destinado a um determinado sujeito, também tido como universal: o homem.⁴⁶ O conteúdo do artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão nos leva a seguinte pergunta: Direitos Humanos para quem? Seguindo a mesma lógica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, se mantém firme na distinção desse “homem” universal. Vejamos seu preâmbulo:

[...] Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos **direitos do Homem** levaram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;
Considerando que é essencial a proteção dos **direitos do Homem** através de um regime de direito, para que o **Homem** não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;
(...)
Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos **direitos fundamentais do Homem**, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das

⁴⁶ **Art.1º.** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.) acesso em 27/09/2021. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometem a promover, na cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos **direitos do Homem** e das liberdades fundamentais; [...] (ONU grifo nosso)

Resta claro, que os direitos humanos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ditos universais, se destinavam ao homem universal, qual seja, o homem branco, heterossexual, europeu e detentor de propriedades, portanto, excluindo todos os demais sujeitos, que se encontravam para além da totalidade homogeneizadora eurocêntrica: mulheres, pessoas lgbtqiap+, negros, indígenas, pobres, etc. Quase 160 se passaram e a Declaração Universal dos Direitos Humanos repete a mesma lógica violenta da universalização, a qual perpetua até hoje o regime de (in)justiça de gênero.

Ambas as Declarações seguem a lógica do eurocentrismo como ideologia universal, que se fundou em dois elementos

[...] terror e exploração do trabalho –, configurados na esfera de domínio imposto pelos conquistadores, explicam em parte a instrumentalização do eurocentrismo como ideologia universal, pois a aniquilação do Outro dá centralidade a uma tipologia de vida, de cultura e de relação de trabalho que conta com esses atos como fundadores e estruturais. (Lixa, 2018, p.54)

Os Direitos humanos do iluminismo, fundados pelas bases da modernidade ocidental, ou seja, capitalismo, colonialismo, racismo e patriarcalismo, ampliou a desigualdade entre os gêneros, já que deixou as mulheres de fora da grande codificação, deixando também de fora pessoas pobres, mulheres, negros, indígenas e lgbtqiap+.

Desde o início do processo colonizador na América Latina, 1492, a concepção de direitos humanos eurocentrada no sujeito universal, nunca levou em consideração o colonialismo, o patriarcalismo, o racismo e as opressões e subalternidades criadas por esse sistema mundo moderno colonial. Ignorou os povos indígenas, violados e devastados pelo colonizador, assim como ignorou os povos africanos sequestrados, escravizados e desumanizados. Nessas terras ocupadas pela colonialidade do poder, não havia lugar para os direitos humanos em todas as suas dimensões e especificidades.

[...] para o eurocentrismo, não existe horizonte racional fora do campo de domínio e de exclusão na sua racionalidade; a violência e o extermínio são o cumprimento do *ego conquiro*, manifestação da sua potencialidade de produzir a aniquilação. Para o “Ser dominador”, o âmbito destrutivo é necessário como forma de apoderar-se, limpar o terreno para construção das suas “verdades” como verdades únicas, mundializadas e aceitas como

história oficial. Isso implica invisibilizar o outro, torná-lo ausente da sua própria história, enfim, um ato de colonialidade do ser. (Lixa, 2018, p.56)

Segundo Tovar (2011), o discurso produzido por documentos oriundos das Nações Unidas, possuem com conteúdo universalizante, não só da condição de humano, mas como da própria categoria “mulher”, usada nos documentos internacionais de proteção. A autora toma por base documentos e relatórios do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as mulheres, entidade que deu lugar, em 2010, à ONU Mulheres. Os relatórios, mais especificamente, segundo a autora, apresentam uma noção globalizante dos problemas relacionados a justiça de gênero, sem levar em consideração as questões regionais.

En otras palabras, el informe presenta los resultados de la evaluación de una serie de aspectos de la vida de las mujeres a partir de criterios estandarizados, con el fin de establecer responsabilidades en el nivel nacional, con respecto a objetivos tales como garantizar la igualdad entre los sexos, disminuir la violencia contra las mujeres o su situación de pobreza. En este tipo de informe, el lugar de la justicia resulta central, como espacio en el cual las mujeres deben poder exigir el reconocimiento de sus derechos, denunciar a las autoridades que se opongan a dicho reconocimiento y a la aplicación de la normatividad que las protege. (Tovar, 2011, p.122)⁴⁷

Colocando a mulher como uma espécie de sujeito universal, as Nações Unidas tentam concretizar dois grandes objetivos, primeiro mostrar que a ONU é produtora de conhecimento sobre proteção às mulheres, em resposta aos objetivos de desenvolvimento do milênio e, segundo, busca legitimar o papel da ONU como autoridade internacional e ponto de referência e articulação das demandas dos movimentos de mulheres em escala internacional. Diante disso se percebe que os documentos internacionais continuam por reproduzir binarismo hierarquizantes, já que, ainda diferenciam as discriminações com base no sexo ou no gênero, tratando-as como categorias distintas. (Tovar, 2011, p.124)

Um conceito que contemple uma concepção de justiça decolonial de gênero, deve romper totalmente com a ideia universalizante de mulher e ainda, precisa basear-se no juízo de que tanto sexo, gêneros e sexualidades são construídos desde uma concepção hetero/colonial/patriarcal de Direitos Humanos. Para Tovar (2011,

⁴⁷ Ou seja, o relatório apresenta os resultados da avaliação de uma série de aspectos da vida das mulheres com base em critérios padronizados, a fim de estabelecer responsabilidades a nível nacional, no que diz respeito a objetivos como garantir a igualdade entre os sexos, reduzir a violência contra mulheres ou a sua situação de pobreza. Neste tipo de relatórios, o lugar da justiça é central, como espaço onde as mulheres devem poder exigir o reconhecimento dos seus direitos, denunciar as autoridades que se opõem a esse reconhecimento e à aplicação dos regulamentos que as protegem. (Tovar, 2011, p.122) (Tradução livre)

p.126) “A justiça de gênero, enquanto campo jurídico, não escapa ao fenômeno da globalização.” (tradução livre)

O discurso que emana das Nações Unidas, por sua vez, se dissociado de uma perspectiva crítica dos direitos humanos e das teorias de justiça, não dará conta de maneira adequada de toda a complexidade que envolve o continente latino-americano e em especial o Brasil. Sem contextualizar a aplicação das normas internacionais às questões históricas e sociais de formação do Estado brasileiro e do seu sistema de justiça, se estará dando uma resposta a urgência de uma justiça social de gênero desde uma lógica eurocêntrica e heterocolonial.

Os avanços trazidos pelas normas internacionais de direitos humanos das mulheres, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mantêm na sua raiz a dicotomia sexo/gênero. Essa forma de conceber normas de proteção mantém o sexo no campo do determinismo biológico e o gênero no campo da construção social discursiva. Uma análise crítica, sob uma perspectiva decolonial de gênero, do artigo 1º da CEDAW, deve destacar a utilização do termo “mulher” como um sujeito universal e ainda, coloca a discriminação contra a mulher no campo do biológico, ou seja, do sexo, sem levar em consideração, que também o sexo é construído social e discursivamente.

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a **mulher**" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no **sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, grifo nosso)

Segundo Tovar (2011, p.140), o debate sobre o universalismo merece uma resposta desde a uma perspectiva do feminismo decolonial, já que as mulheres merecem ou exigem um tratamento particularizado, tendo em vista todas as suas interseccionalidades, já que normas impessoais, abstratas e universais não garantem a concretização de uma justiça decolonial de gênero.

4.3 A formação do sistema de justiça na ordem mundial colonial moderna

O Estado e o Sistema de Justiça brasileiros, surgem e se consolidam a partir das premissas do processo civilizatório moderno ocidental imposto pela Europa ao continente latino-americano. Mas, se o processo “civilizatório” imposto à América Latina

se deu pela invasão, ocupação, dominação, subjugação e aniquilamento dos povos indígenas que aqui viviam, é pertinente dizer que o Direito moderno serviu, indubitavelmente, para legitimar esse processo moderno de colonização.

No século 16, missionários espanhóis julgavam e hierarquizavam a inteligência e civilização dos povos tomando como critério o fato de dominarem ou não a escrita alfabética. Esse foi um primeiro momento para a configuração da diferença colonial e para a construção do imaginário atlântico, que irá constituir o imaginário do mundo colonial/moderno. (Mignolo, 2020, p.23)

Lixa (2018) definiu modernidade como sendo a

[...] designação genérica de um complexo conjunto de transformações, cujos efeitos acabaram colocando a Europa como centro de um projeto civilizatório hegemônico. Trata-se de um processo paradigmático inédito, que reorientou as múltiplas relações da vida cotidiana e suas formas tradicionais de racionalização, carregando consigo distintas faces. Externamente, desde o Sul, a modernidade pode ser interpretada como construção do mito criado a partir do século XV acerca da existência de um centro histórico mundial portador de uma concepção civilizadora de ordem econômica, política e social. (Lixa, 2018, p.158)

Para Mignolo (2017) a modernidade não existe se teorizada fora da perspectiva colonial, já que para ele, a colonialidade é o lado mais escuro da modernidade. A modernidade europeia, como centro da história mundial universal, surge com a história das invasões europeias de Abya Yala, Tawantinsuyu e Anahuac, das quais se deram início a formação das Américas e do Caribe, o que, indubitavelmente não teria ocorrido sem o intenso tráfico de africanos escravizados.

A ocupação do continente latino-americano foi legitimada, inicialmente, por leis das coroas espanhola e portuguesa, as quais dotavam seus reis de poderes divinos e, portanto, legitimadores das atrocidades perpetradas contra seus povos originários e suas riquezas, tudo em defesa dos interesses do capitalismo que se estruturava naquele momento.

A ordem mundial moderna colonial de gênero que se estruturava, precisou aniquilar tudo o que estivesse fora dos parâmetros da racionalidade eurocêntrica moderna. Neste mesmo percurso, o direito moderno se colocou como uma totalidade excludente e monocultural. Assim, pode-se afirmar que as raízes da formação jurídica latino-americana se fundamentaram em processos normativos-disciplinares pautados em uma lógica eurocêntrica, colonialista, patriarcalista, racista e heterossexista.

Nesta linha, importante destacar que o eurocentrismo pode assim ser definido como

[...] uma visão geopolítica do mundo, na qual se transforma o 'Ser' do 'Outro' em um 'Ser' de 'Si-mesmo'. Dessa maneira, ser europeu é não considerar a

existência do outro ser da América. Trata-se da autoafirmação do ego dominador ou “ego conquiro”, sujeito que não verifica no personagem indígena uma outridade; o que transparece na subjetividade do espanhol é a visão do outro tendo a si como parâmetro e, em razão disso, julga-o e interpreta-o do seu âmbito hermenêutico próprio – experiência e estrutura cultural europeia. (Lixa, 2018, p.45)

Espanhóis e portugueses perpetraram um verdadeiro aniquilamento, expropriando bens materiais e imateriais e em especial os corpos dos povos indígenas originários do continente latino-americano. A expropriação das riquezas naturais, associada a imposição da religião católica aos nativos, foi fundamental para a viabilização do projeto de dominação. Resultando por fim, na degradação cultural e social dos povos indígenas originários.

Essa degradação cultural e social dos povos indígenas e que vão alcançar os povos africanos sequestrados, contrabandeados e escravizados no continente americano, assim como às mulheres, tem origem no eurocentrismo, e no universalismo dele decorrente, pelo qual

[...] hábitos, estruturas linguísticas, instituições, cultura e religião em padrão para o julgamento do que seja a civilização ou a barbárie em nível mundial. O particularismo dos arquétipos que conformam o “Ser” europeu é elevado ao grau de “selo civilizatório”, expansão ideológica que conforma uma postura de domínio monocultural, intolerante e opressor. (Lixa, 2018, p.46)

O selo civilizatório autoconcedido aos europeus, colocava de outro lado os indígenas e os negros, estes então, como seres “[...] irracionais, inferiores, infantis, isto é, como seres que não dispunham de aspectos civilizatórios, mas de uma forte capacidade para exploração.” (Lixa, 2018, p.47). Colocados na condição de bárbaros pelos espanhóis e portugueses, titulares do título de propriedade sobre todo o território, estes davam aos indígenas a possibilidade de não serem escravizados, o que somente seria possível diante da ausência de resistência quanto as práticas de dominação.

O processo colonizador de dominação, domesticação e de acultramento dos povos indígenas originários repercutiu não só no encobrimento político, religioso e social desses povos, mas também no encobrimento da pluralidade jurídica que existia na fase pré-colonial. Toda essa cultura jurídica foi colocada “[...] em uma condição de não existência [...]” e uma cultura jurídica totalizante e monocultural, foi imposta “[...] violentamente no lugar dessa ausência. (Lixa, 2018, p.66)

Portanto, tem-se que “[...] o Direito Moderno foi uma derradeira invenção alienígena, para a qual o extermínio, a violência e o encobrimento são as melhores

insígnias.” (Lixa, 2018, p.68) É nesse contexto de hegemonia eurocêntrica, pretensamente universal, que o direito brasileiro, em especial o do trabalho, se assenta de um lado pela submissão e exploração dos corpos mais vulnerabilizados e, de outro pela proteção.

Segundo Gonzalez (2020), as sociedades latino-americanas herdaram a estrutura hierárquica das sociedades ibéricas, segundo a qual, todos tinham um lugar certo a ser ocupado, não sobrando qualquer espaço para o exercício da igualdade. Essa herança não permitiu que as sociedades latino-americanas se constituíssem fora dessa lógica de classificação social sexuada e racializada. Essas sociedades racialmente estratificadas

[...] apresentam um tipo de contínuo de cor que se manifesta em um verdadeiro arco-íris classificatório (no Brasil, por exemplo, existem mais de cem denominações para designar a cor das pessoas). Nesse contexto, a segregação de mestiços, índios ou negros, se torna desnecessária, porque *as hierarquias garantem a superioridade dos brancos como grupo dominante*. (Gonzalez, 2020, p.143)

O Estado capitalista, neoliberal, instituidor e organizador de todo o sistema de justiça brasileiro, é a instância reguladora da dominação econômica, política e social. Ele, segundo Vèrges:

Como instância reguladora da dominação econômica e política, o Estado é a condensação de todas as opressões e explorações imperialistas, patriarcais e capitalistas. A instituição estatal está, portanto, longe de desempenhar um papel menor na organização e na perpetuação da violência contra as mulheres e contra as pessoas pobres e racializada. (...) A renovação patriarcal está indissociavelmente ligada ao capitalismo neoliberal, que não para de minar as conquistas sociais, de uberizar e precarizar. (Vèrges, 2021, p.11)

Como instituição, o Estado capitalista heteropatriarcal assumiu a tarefa fundamental na manutenção das violências contra as mulheres, as pessoas racializadas, as pessoas lgbtqiap+, enfim, contra todas as pessoas pobres que sobrevivem nas zonas mais à margem da sociedade.

[...] a luta contra as violências não pode se abster de uma crítica às violências promovidas e legitimadas pelo Estado, tampouco de uma crítica às reivindicações feministas dirigidas ao Estado e à justiça. Qual resposta dar às violências sexistas e sexuais multiformes quando os “corpos racializados, os corpos femininos, os corpos pobres ou os corpos jovens possuem menos valor nesta fase de reatualização necroliberal”, quando são corpos sacrificáveis? (Vèrges, 2021, p.10)

A resistência e a articulação dos movimentos sociais, feministas, negros, étnicos, lgbtqiap+ e de trabalhadores consiste na força motriz para denunciar políticas

de violência, não só legitimadas, mas perpetradas pelo Estado, necroliberal e demonstrar que

[...] a articulação entre as categorias de raça, classe, sexo e poder – desmascara as estruturas de dominação de uma sociedade e de um Estado que considera “natural” o fato de que quatro quintos da força de trabalho negra são mantidos presos em uma espécie de cinto socioeconômico que “lhes oferece a oportunidade” de trabalho manual e não qualificado. (Gonzalez, 2020, p.147)

Ainda, na mesma toada de Vèrges (2021), a autora Dorlin (2020) traz ao debate uma grande questão: quando se fala em políticas de proteção estatal se está a acreditar na existência de um Estado de Proteção Social, no entanto, acaba-se por perceber o Estado como um Estado Global da Violência e, desse modo, parece ser

[...] inútil demandar justiça ao Estado, a primeira instância a institucionalizar a injustiça social, razão pela qual é ilusório colocar-se sobre sua proteção, uma vez que ele produz ou sustenta os mesmos dispositivos que nos tornam vulneráveis; de que é mesmo insensato confiar nele para *nos* defender, pois ele é justo o responsável por armar aqueles que *nos* golpeiam. (Dorlin, 2020, p.102)

Analisando decisões de matéria trabalhista emanadas dos tribunais superiores no Brasil, se observam decisões judiciais carregadas de um determinismo biológico o qual coloca as mulheres no lugar da subalternidade típica da organização social envolta de estereótipos de sexo/gênero/sexualidade. A estrutura do sistema, mesmo após a edição, pelo CNJ, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, se mostra, ainda, altamente punitivo e moralizante. Para Vèrges (2020) a violência é componente estruturante do Estado heteropatriarcal capitalista.

É premente questionar o sistema de proteção social sob uma perspectiva decolonial e interseccional, que leve em conta a diversidade de mulheres haja vista as questões de classe social, de gênero, de raça, de etnia, de sexualidade. O sujeito mulher universal dos documentos nacionais e internacionais de proteção excluem todas as outras mulheres.

A violência dá sentido a uma existência fadada à morte prematura, (...). Mulheres trans, *queer*, trabalhadoras e trabalhadores do sexo são apenas corpos a serem estuprados, traficados, torturados, mortos. Todos esses corpos matáveis são feminizados, no sentido de que são colocados à disposição da dominação: [...]. (Vergès, 2021, p.32)

Questiona ainda, “Quem são essas mulheres que o Estado patriarcal considera legítimo defender?” (Vergès, 2021, p.13) Vejamos a Lei 14.611/2023⁴⁸, chamada de

⁴⁸ PLANALTO. Lei 14.611/2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm

Lei da Igualdade Salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, especificamente acrescentando parágrafos ao artigo 461⁴⁹. O direito a igualdade salarial tem critérios, prevista no referido artigo, possui critérios tanto objetivos quanto subjetivos. O parágrafo primeiro conceitua o que é trabalho de igual valor, definindo os critérios subjetivos da norma, ou seja, trata-se daquele que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica.

A norma, abstrata, ignora o fato de que para o capitalismo heteropatriarcal e colonial, “[...] o corpo que apresenta bom desempenho é o do homem branco, em plena posse de sua força física normatizada como masculina, que se levanta cedo, faz sua corrida, se alimenta de orgânicos e trabalha, sem contar as horas, para o sucesso [...]” (Vergès, 2021, p.15). Ademais, por outro lado, as mulheres já fizeram as compras no mercado, já prepararam o café da manhã da família, levaram os filhos para a escola, já marcaram a consulta médica das crianças. Essas mulheres, quando chegam no trabalho, já vivenciaram todo esse acúmulo de trabalho destinado ao cuidado.

Não existe disputa equânime nessa ordem social e econômica. Menos ainda para as mulheres pobres e racializadas para as quais, o trabalho de cuidado é terceirizado por aquelas mulheres que conseguiram alçar cargos de maior relevância

⁴⁹ Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto. (grifo nosso)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

social e econômica no mundo do trabalho. Segundo Vergès (2021), mulheres brancas e burguesas, somente conseguiram essas posições de prestígio, graças ao trabalho de todas as mulheres que foram invisibilizadas e cujo corpo se exaure limpando suas casas, lavando suas roupas, preparando sua comida e cuidando de seus filhos.

Para Vergès (2020), os discursos feministas civilizatórios se caracterizam pelo discurso universalizante da categoria mulher, impondo, em nome de uma ideologia dos direitos das mulheres, um pensamento que corrobora com a manutenção de um status de dominação de classe, gênero e raça. Assim, para ela “Uma prática decolonial e antirracista da proteção é decididamente anticapitalista e despatriarcalista, pois vê nesses dois regimes o cadinho dos sistemas praticados contra as mulheres.” (Vergès, 2021, p.16)

Apenas dessa maneira será possível a construção de um sistema livre das opressões estatais, que seja efetivamente decolonial, antirracista, despatriarcalizada e anticapitalista. É preciso descolonizar o sistema estatal de proteção e todo o sistema estatal que o elabora e o implementa, assim como o sistema de justiça e os discursos feministas civilizatórios.

Para que se alcance a tão almejada justiça de gênero é imprescindível que se pense um sistema de proteção estatal que direcione o sistema de justiça a enfrentar suas demandas sob a perspectiva interseccional de gênero, raça, classe e sexualidade. No atual estágio do capitalismo heteropatriarcal colonialista, é preciso romper com a lógica que usa do determinismo biológico para emparedar mulheres nas obrigações natas referente ao trabalho de produção social e do cuidado que pautam o fundamento das principais decisões dos tribunais superiores no que tange a matéria trabalhista.

É preciso questionar para desconstruir documentos, leis, tratados e convenções que, a partir de um “[...] conceito de “mulheres” concebido para descrever uma realidade que se pretendia homogênea, [...] (Vergès, 2021, p.19), instrumentalizou um sistema global de opressão das mulheres, ocultando a multidiversidade que a diferenças entre elas escancara.

5. ANÁLISE INTERSECCIONAL DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA A PARTIR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ACHADOS E PERDIDOS

5.1 Instituições pesquisadas: Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior de Trabalho (TST) e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)

Em outubro de 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Inicialmente se tratava de uma Recomendação (128/2022) do CNJ, passando, a partir da Resolução 492/2023 também do Conselho Nacional de Justiça, a ser obrigatória a sua aplicação.

Com a Resolução 492/2023, o Conselho Nacional de Justiça também instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Conselho Nacional de Justiça, pretendeu dar início a uma mudança de paradigma epistemológico no Sistema de Justiça brasileiro. O Protocolo reconhece que o patriarcado, o machismo, o racismo e a homofobia atravessam todos os campos do Direito, não se limitando à violência doméstica. O Protocolo do CNJ se coloca hipoteticamente como um instrumento teórico e um guia para que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Os dados foram colhidos nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal⁵⁰ (STF), do Tribunal Superior do Trabalho⁵¹ (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁵² (Rio Grande do Sul).

⁵⁰ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

⁵¹ <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

⁵² <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>

A escolha dos tribunais, se justificam primeiramente pelo fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) possuir competência para analisar casos trabalhistas, mesmo tendo o Poder Judiciário um ramo especializado na solução desses tipos de conflitos. O STF atua como guardião da Constituição Federal e, entre as suas atribuições, está a de julgar casos de constitucionalidade e inconstitucionalidade, e atuar como última instância de recurso.

O STF pode julgar, a título de exemplificação, recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e ações de descumprimento de preceito fundamental. Em relação a processos trabalhistas, o STF pode reconhecer repercussão geral, o que pode levar à suspensão do processamento de processos relacionados ao tema em análise.

Quanto a escolha do Tribunal Superior do Trabalho, ela se deu em razão da amplitude e abrangência deste estudo, considerando a relevância nacional e não apenas regional no que tange a análise das decisões. O TST tem competência para julgar recursos trabalhistas de decisões que afrontem a Constituição, Lei federal ou tratados e convenções internacionais do trabalho; que contrariem súmulas ou jurisprudência consolidada do TST; que apresentem divergência entre decisões judiciais sobre a mesma matéria jurídica em outros tribunais.

Relativamente ao tribunal regional escolhido (TRT4), isso tem a ver com o local de atuação profissional da pesquisadora como advogada trabalhista no estado do Rio Grande do Sul. Importante destacar a atuação de vanguarda deste Tribunal, que mesmo antes da edição pelo CNJ do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, já proferia decisões com perspectiva de gênero.

O descritor de busca foi ***“protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”***. Da mesma forma com relação ao marco temporal da pesquisa, o qual foi limitado ao período de **01/10/2021 a 30/09/2024**. Ainda com relação aos filtros utilizados, tanto no TST quanto no TRT da 4ª Região, as decisões referem-se à Acórdão, enquanto que no STF, além de acórdãos, foram incluídas decisões monocráticas.

5.2. Da pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal - STF

O Supremo Tribunal Federal é composto de onze Ministros e, sua composição em 2024 é a seguinte: Ministro Luís Roberto Barroso - presidente, Ministro Edson Fachin - vice-Presidente, Ministro Gilmar Mendes - decano, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Dias Toffoli, Ministro Luiz Fux, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Nunes Marques, Ministro André Mendonça, Ministro Cristiano Zanin e Ministro Flávio Dino. Possui duas turmas, nas quais estão distribuídos os ministros da seguinte forma: Primeira Turma - Ministro Cristiano Zanin - presidente, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Luiz Fux, Ministro Alexandre de Moraes e Ministro Flávio Dino. Segunda Turma: Ministro Edson Fachin - presidente, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Dias Toffoli, Ministro Nunes Marques e Ministro André Mendonça.⁵³

Na atual composição o STF tem apenas uma mulher ocupando o posto de Ministra da suprema corte do país. Nas duas últimas nomeações procedidas pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, esse perdeu a oportunidade histórica de diminuir o espectro de supremacia branca e masculina do STF nomeando mulheres negras para as cadeiras deixadas pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

A pesquisa junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF) buscou acórdãos e decisões monocráticas publicadas entre o período de 01/10/2021 e 30/09/2024. A pesquisa buscou decisões que contivessem na íntegra a expressão “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”. Foram localizados dois acórdãos, um de 2023 e outro de 2024, entretanto nenhum deles tratou de matéria trabalhista, ou seja, de relações de trabalho.

O primeiro acórdão (RE 886.131)⁵⁴, de 2023, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, versava sobre concurso público e a proibição de vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer. O segundo acórdão (ADPF 1.107)⁵⁵, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tratou da omissão do Estado Brasileiro e da violência de gênero perpetrada contra mulheres em julgamento de crimes contra a dignidade sexual.

⁵³ A composição do STF com a lista dos Ministros está disponível para consulta publica no sítio eletrônico do STF <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>

⁵⁴ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4766104>

⁵⁵ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>

Relativamente à busca junto as decisões monocráticas, foram localizadas seis decisões, duas de 2023 e quatro de 2024, as quais foram proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (01), Cármen Lúcia (01), Luís Roberto Barroso (02), Dias Toffoli (01) e Cristiano Zanin (01). Das seis decisões, todas tratavam de direitos de mulheres, versando sobre mulheres encarceradas e prisão domiciliar; violência obstétrica; aposentadoria; saúde e união estável. Nenhuma decisão envolvendo relações de trabalho foram localizadas com a utilização do descritor “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”.

Diante do resultado da pesquisa junto ao STF, deixasse de analisar as referidas decisões, já que a pesquisa tem como objetivo analisar os reflexos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ nas decisões de natureza trabalhista e como elas operam as categorias gênero/sexo/sexualidade.

5.3. Da pesquisa jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho - TST

O Tribunal Superior do Trabalho é composto por 27 Ministros e Ministras, sendo apenas sete mulheres: Lélío Benites Corrêa, presidente, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, vice-presidente, Dora Maria da Costa, corregedora-geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Liana Chaib e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves.⁵⁶

O TST possui uma seção especializada em dissídios coletivos, com nove ministros e duas subseções da seção especializada em dissídios individuais, a primeira com quatorze ministros e a segunda com dez ministros. Possui ainda oito Turmas, cada qual composta por três ministros.

⁵⁶ A composição com a lista de Ministros do TST está disponível para consulta pública no sítio eletrônico do TST <https://tst.jus.br/ministros>

Turma	Composição
1ª turma	Ministro Hugo Carlos Scheuermann (Presidente) Ministro Luiz José Dezena da Silva Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior
2ª turma	Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Ministra Maria Helena Mallmann (Presidente) Ministra Liana Chaib
3ª turma	Ministro Mauricio José Godinho Delgado (Presidente) Ministro José Roberto Freire Pimenta Ministro Alberto Bastos Balazeiro
4ª turma	Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (Presidente) Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministro Alexandre Luiz Ramos
5ª turma	Ministro Breno Medeiros (Presidente) Ministro Douglas Alencar Rodrigues Ministra Morgana de Almeida Richa
6ª turma	Ministra Kátia Magalhães Arruda (Presidente) Ministro Augusto César Leite de Carvalho Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
7ª turma	Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Presidente) Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes
8ª turma	Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (Presidente) Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos Ministro Sergio Pinto Martins
Seção de dissídios coletivos	Ministro Lélío Bentes Corrêa – Presidente Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Vice-Presidente Ministra Dora Maria da Costa – Corregedora-Geral Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos Ministro Mauricio José Godinho Delgado Ministra Kátia Magalhães Arruda Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Subseção I da seção especializada em dissídios individuais	Ministro Lelío Bentes Corrêa – Presidente Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Vice-Presidente Ministra Dora Maria da Costa – Corregedora-Geral Ministro Augusto César Leite de Carvalho

	Ministro José Roberto Freire Pimenta Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes Ministro Hugo Carlos Scheuermann Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão Ministra Maria Helena Mallmann Ministro Breno Medeiros Ministro Alexandre Luiz Ramos Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes Ministro Alberto Bastos Balazeiro Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
Subseção II da seção especializada em dissídios individuais	Ministro Lélío Bentes Corrêa – Presidente Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Vice-Presidente Ministra Dora Maria da Costa – Corregedora-Geral Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Ministro Douglas Alencar Rodrigues Ministro Luiz José Dezena da Silva Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior Ministra Morgana de Almeida Richa Ministro Sergio Pinto Martins Ministra Liana Chaib

Fonte: TST: <https://tst.jus.br/orgaos>

Seguindo a mesma metodologia, a pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST) buscou acórdãos publicados entre o período de 01/10/2021 e 30/09/2024. Importante observar, que neste caso não foram buscadas decisões monocráticas, apenas acórdãos. A pesquisa buscou decisões que contivessem na íntegra a expressão “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”. Foram localizados trinta e dois (32) acórdão, um (01) de 2022, quinze (15) de 2023 e dezesseis (16) de 2024.

As trinta e duas (32) decisões provenientes de acórdãos do TST não abrangeram todos suas Turmas e Seções. A 1ª, 2ª e 4ª Turmas não proferiram nenhuma decisão com o descritor “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, da mesma forma a subseção II da Seção especializada em dissídios individuais e a seção especializada em dissídios coletivos também não registraram nenhum resultado na pesquisa, que ficou assim distribuída:

Turma e seções	Número de registros
seção especializada de dissídios coletivos	---
Subseção I da seção especializada de dissídios individuais	---
Subseção II da seção especializada de dissídios individuais	01
CSJT (conselho superior da justiça do trabalho)	03
1ª turma	---
2ª turma	---
3ª turma	09
4ª turma	---
5ª turma	05
6ª turma	05
7ª turma	06
8ª turma	03

Fonte: Organizado pela autora

Dos vinte e sete (27) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, apenas treze (13)⁵⁷ aparecem no resultado da pesquisa, ou seja, menos de 50% dos Ministros aplicam as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero em suas decisões.

Ministros / desembargador convocado	Número
Des. Adriana Goulart de Sena Orsini (convocada)	01
Min. Alberto Bastos Balazeiro	02
Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte	01
Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho	02
Min. Breno Medeiros	01
Min. Claudio Mascarenhas Brandao	04
Min. Delaíde Alves Miranda Arantes	03
Min. Douglas Alencar Rodrigues	02

⁵⁷ Ministro Mauricio José Godinho Delgado, Ministro José Roberto Freire Pimenta, Ministro Alberto Bastos Balazeiro (3ª Turma); Ministro Breno Medeiros, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ministra Morgana de Almeida Richa (5ª Turma); Ministra Kátia Magalhães Arruda, Ministro Augusto César Leite de Carvalho (6ª Turma); Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes (7ª Turma); Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (8ª Turma); Ministro Lélío Bentes Corrêa (SDC).

Min. Evandro Pereira Valadão Lopes	03
Des. Fabio Tulio Correia Ribeiro (convocado)	01
Min. Jose Roberto Freire Pimenta	03
Min. Katia Magalhaes Arruda	02
Min. Lélío Bentes Correa	01
Min. Mauricio Godinho Delgado	04
Min. Morgana de Almeida Richa	02

Fonte: Organizado pela autora

As matérias encontradas pela pesquisa são bastante variadas, tratando de assédio moral e sexual, trabalho da mulher (intervalo do artigo 386 da CLT), danos morais e materiais, redução de jornada de trabalho, dispensa discriminatória, resolução sobre equidade de gênero na justiça do trabalho e ainda, sobre jornada de teletrabalho de suas servidoras. Há dois achados sobre sexualidades, envolvendo homofobia e trabalhadoras transgênero. Destaca-se ainda, a existências de três decisões em embargos de declaração.

5.4. Da pesquisa jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região abrange as demandas trabalhistas do estado do Rio Grande do Sul. Sua composição é feita de quarenta e oito desembargadores e desembargadoras do trabalho, dos quais apenas dezenove são mulheres. Os dados levantados até esse momento, demonstram o quão distante está a equidade de gênero no judiciário trabalhista, composto majoritariamente por homens e pessoas brancas.

Os vinte e nove desembargadores e as dezenove desembargadoras estão distribuídos em onze Turmas julgadoras, além de seções especiais para julgamento de dissídios coletivos e individuais e de questões relativas às execuções. A atual composição do TRT da 4ª Região conta com os seguintes desembargadores: Des.^a Rosane Serafini Casa Nova, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse, Des.^a Cleusa Regina Halfen, Des. Ricardo Carvalho Fraga, Des. João Pedro Silvestrin, Des. Luiz Alberto de Vargas, Des.^a Beatriz Renck, Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira, Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Des.^a Carmen

Izabel Centena Gonzalez, Des. Emílio Papaléo Zin, Des.^a Vania Maria Cunha Mattos, Des.^a Denise Pacheco, Des. Alexandre Corrêa da Cruz **(Vice-Presidente)**, Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno, Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Des.^a Rejane Souza Pedra, Des. Wilson Carvalho Dias, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa **(Presidente)**, Des. Francisco Rossal de Araújo, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, Des.^a Lucia Ehrenbrink, Des.^a Maria Madalena Telesca **(Vice-Corregedora Regional)**, Des. George Achutti, Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel, Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti **(Corregedora Regional)**, Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Des. Gilberto Souza dos Santos, Des. Raul Zoratto Sanvicente, Des. André Reverbel Fernandes, Des. João Paulo Lucena, Des. Fernando Luiz de Moura Cassal, Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos, Des. João Batista de Matos Danda, Des. Fabiano Holz Beserra, Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper, Des. Janney Camargo Bina, Des. Marcos Fagundes Salomão, Des. Manuel Cid Jardon, Des. Roger Ballejo Villarinho, Des.^a Simone Maria Nunes, Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco, Des. Rosiul de Freitas Azambuja, Des. Carlos Alberto May, Des.^a Luciane Cardoso Barzotto, Des. Luis Carlos Pinto Gastal.⁵⁸

Segundo dados obtidos junto ao sítio do Tribunal, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC), é composta por dez desembargadores. Se constitui no órgão responsável pela apreciação, conciliação e julgamento dos conflitos entre categorias de empregados e empregadores (Dissídios Coletivos). O vice-presidente do Tribunal, por delegação do presidente, exerce a Presidência dessa Seção e conduz reuniões de mediação com representantes das categorias econômicas e profissionais, a fim de resolver os conflitos coletivos antes mesmo de seu julgamento.

Já a primeira Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI), é composta por dezessete desembargadores, responsáveis pela apreciação e julgamento de habeas corpus, habeas data, mandados de segurança contra atos de juízes de 1º Grau, conflitos de competência entre juízes de 1º Grau, agravos internos, entre outros incidentes processuais. Enquanto isso, a segunda Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI), é composta por onze desembargadores, os quais analisam e julgam ações rescisórias, ações cautelares relativas aos feitos de sua competência e incidentes processuais a elas vinculados.

⁵⁸ A composição e a lista dos desembargadores do TRT da 4ª Região está disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico deste Tribunal, <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/desembargadores>

O Tribunal ainda possui uma Seção Especializada em Execução (SEEx), composta por oito desembargadores, vinculados a duas Turmas do TRT. Compete a essa Seção, a análise e julgamento de recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juízes das Varas do Trabalho na fase de execução (agravos de petição e agravos de instrumento), ações cautelares relativas aos feitos de sua competência, mandados de segurança e os habeas corpus contra atos jurisdicionais dos órgãos de 1º Grau, proferidos na fase de execução, agravos internos, entre outros incidentes processuais. Também edita Orientações Jurisprudenciais, isto é, textos que uniformizam os entendimentos do Tribunal a respeito da matéria.

As Turmas e Seções estão compostas da seguinte forma, com destaque para os desembargadores e juízes convocados que aparecem como relatores nas decisões que serão analisadas pela pesquisa:

Turma	Composição
1ª turma	Des. ^a Rosane Serafini Casa Nova (Presidente) Des. ^a Raul Zoratto Sanvicente Des. Fabiano Holz Beserra Des. Roger Ballejo Villarinho Juiz Edson Pecis Lerrer (convocado na cadeira do Des. Raul Zoratto Sanvicente)
2ª turma	Des. Cleusa Regina Halfen (Presidente) Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo Des. ^a Tânia Regina Silva Reckziegel Des. Gilberto Souza dos Santos
3ª turma	Des. Ricardo Carvalho Fraga (Presidente) Des. Clóvis Fernando Schuch Santos Des. Francisco Rossal de Araújo Des. Marcos Fagundes Salomão
4ª turma	Des. ^a Ana Luiza Heineck Kruse (Presidente) Des. George Achutti Des. André Reverbel Fernandes Des. João Paulo Lucena Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta (convocado na cadeira do Des. George Achutti)
5ª turma	Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa (Presidente) Des. ^a Vania Cunha Mattos Des. ^a Rejane Souza Pedra

	Des. ^a Angela Rosi Almeida Chapper
6ª turma	Des. ^a Beatriz Renck (Presidente) Des. ^a Maria Cristina Schaan Ferreira Des. Fernando Luiz de Moura Cassal Des. ^a Simone Maria Nunes
7ª turma	Des. João Pedro Silvestrin (Presidente) Des. Emílio Papaléo Zin Des. Wilson Carvalho Dias Juiz Marcelo Papaléo de Souza (Convocado na cadeira da Desa. Denise Pacheco)
8ª turma	Des. Luiz Alberto de Vargas (Presidente) Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso Des. ^a Brígida Joaquina Charão Barcelos Desa. Luciane Cardoso Barzotto
9ª turma	Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (Presidente) Des. ^a Lucia Ehrenbrink Des. João Batista de Matos Danda Des. Janney Camargo Bina
10ª turma	Des. ^a Maria da Graça Ribeiro Centeno (Presidente) Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira Des. Carlos Alberto May Des. Luis Carlos Pinto Gastal
11ª turma	Des. ^a Carmen Izabel Centena Gonzalez (Presidente) Des. Manuel Cid Jardon Desa. Maria Silvana Rotta Tedesco Des. Rosiul de Freitas Azambuja
1ª Seção de Dissídios Individuais	Des. ^a Vania Cunha Mattos (Presidente) Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso Des. Gilberto Souza dos Santos Des. André Reverbel Fernandes Des. João Paulo Lucena Des. Fernando Luiz de Moura Cassal Des. ^a Brígida Joaquina Charão Barcelos Des. Fabiano Holz Beserra Des. ^a Angela Rosi Almeida Chapper Des. Marcos Fagundes Salomão Des. Manuel Cid Jardon Des. Roger Ballejo Villarinho Des. ^a Simone Maria Nunes

	Des ^a . Maria Silvana Rotta Tedesco Des. Rosiul de Freitas Azambuja Des ^a . Luciane Cardoso Barzotto Juiz Edson Pecis Lerrer (Convocado na cadeira do. Des. Raul Zoratto Sanvicente) Juiz Ary Faria Marimon Filho (Convocado na cadeira do Fabiano Holz Beserra)
2ª Seção de Dissídios Individuais	Des. ^a Rosane Serafini Casa Nova (Presidente) Des ^a Beatriz Renck Des ^a Maria Cristina Schaan Ferreira Des ^a Carmen Izabel Centena Gonzalez Des. Emílio Papaléo Zin Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo Des ^a Rejane Souza Pedra Des. Wilson Carvalho Dias Des. Francisco Rossal de Araújo Des. George Achutti Des ^a Tania Regina da Silva Reckziegel Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta (Convocado na cadeira do Des. George Achutti)
Seção de Dissídios Coletivos	Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (Presidente) Des. Alexandre Correa da Cruz (Vice-Presidente) Des. ^a Ana Luiza Heineck Kruse Des ^a Cleusa Regina Halfen Des. Ricardo Carvalho Fraga Des. João Pedro Silvestrin Des. Luiz Alberto de Vargas Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa Des. Clóvis Fernando Schuch Santos Juiz Marcelo Papaléo de Souza (Convocado na cadeira da Exma. Des. Denise Pacheco)
Seção Especializada em Execução	Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (Presidente) Des. ^a Maria da Graça Ribeiro Centeno Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira Des ^a Lucia Ehrenbrink Des. João Batista de Matos Danda Des. Janney Camargo Bina Des. Carlos Alberto May Des. Luis Carlos Pinto Gastal

Fonte: TRT da 4ª Região - <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orgaos-julgadores>

A pesquisa jurisprudencial junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região buscou Acórdãos publicados entre o período de 01/10/2021 e 30/09/2024. A pesquisa delimitou a busca a partir da expressão na íntegra do “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”. Foram localizados cento e trinta e dois (132) decisões, sendo que nenhuma delas publicada no ano de 2021, mesmo tendo o Protocolo do CNJ sido editado no referido ano. Em 2022 a pesquisa resultou em vinte e três (23) Acórdãos, em 2023 em quarenta e três (43) e em 2024 em sessenta e seis (66) decisões. Importante trazer a dinâmica da distribuição dessas decisões entre as Turmas e Seções e entre o corpo do Tribunal.

As vinte e três decisões encontradas em 2022 foram proferidas por cinco (05) desembargadores distribuídos entre a 1ª seção de dissídios individuais, a 2ª, 4ª e 8ª Turmas. Destaque especial deve se dar ao fato de que a maioria das decisões, dezoito (18) delas foram proferidas por apenas duas desembargadoras, nove (09) pela Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel e nove (09) pela Desembargadora Brígida Joaquina Charão Baceiros.

A Desembargadora Tânia Reckziegel era conselheira do CNJ em 2021 e fez parte do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021, do qual resultou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero (CNJ, 2021), portanto, comprometida com a implantação do Protocolo em todo o sistema de justiça. Relativamente à Desembargadora Brígida Barcelos, é importante destacar o pioneirismo da 8ª Turma, da qual faz parte, na atuação jurisdicional com perspectiva de gênero.

Acórdão - Processo 0020232-10.2016.5.04.0851 (ROT) PJe

Data: 24/11/2020

Órgão Julgador: 8ª Turma

Redator: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Tendo a reclamante sido despedida em estado gestacional, aplica-se a Súmula 244 do TST, cabendo-lhe a estabilidade provisória e a indenização pelo período estável, até cinco meses após o parto, ainda que se trate de ente público, até porque tal indenização se relaciona a salário diferido. Hipótese de não incidência do entendimento decorrente do IAC - 5639-31.2013.5.12.0051, não se tratando de caso em que aplicável a Lei 6019/74.

Trecho pesquisado: ...Por fim, entendo que o caso demanda a impressão de uma **perspectiva de gênero**.... ; ...De acordo com ALDA FACIO: El análisis de **género** desde la **perspectiva** de la mujer (es decir, el análisis... ; ...sistema sexo/ **género**, por lo que no se puede entender la realidad.... ; ...De la misma manera, desde la **perspectiva** del ser dominante, si no se toman en cuenta los 'servicios'... ; ...El **género** en el derecho. Ensayos críticos...

[Ver íntegra do documento](#) [Andamentos do Processo](#) [Ementa para citação](#)

Fonte: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>

Quanto à matéria, três (03) Acórdãos referem-se à Embargos de Declaração, e os outros vinte, distribuídos entre equiparação salarial, doença ocupacional, dispensa

discriminatória, reversão de justa causa e, em destaque assédio moral e sexual (07) e gestação (06).

A pesquisa realizada relativamente ao ano de 2023, apontou um crescimento no número de decisões, que passaram de vinte e três (23) para quarenta e três (43) distribuídas entre dez (10) Turmas, apenas a 9ª Turma não teve nenhuma decisão e entre a 1ª seção de dissídios individuais. O número de desembargadores praticamente quadruplicou, passando de cinco (05) para dezenove (19), ressaltando que um deles estava na condição de juiz de primeiro grau, convocado ao Tribunal. Então, a pesquisa também revela, que dos quarenta e oito (48) desembargadores(as), apenas dezoito (18) proferiram decisões onde aparecia a expressão “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero”. A matéria analisada se mantém praticamente inalterada em relação ao ano de 2022. Importante destacar que metade mais um, das decisões, vieram de duas Turmas, 2ª e 8ª, as mesmas que se destacaram no ano anterior.

O resultado da pesquisa relativamente ao ano de 2024, a qual se limita, por uma questão de escolha metodológica, até 30 de setembro, encontrou sessenta e seis (66) decisões proferidas por todas as Turmas, ainda que de forma desproporcional, e pela 1ª Seção de dissídios individuais. Ao final da pesquisa, se tem que das quatro seções especiais do TRT da 4ª Região, apenas uma delas apresentou resultados e isso se deu nos três anos que foram registrados os achados.

A desproporcionalidade referida se dá, por exemplo, pelo fato de a 2ª, 4ª e 11ª Turma terem registrado dez (10) decisões cada, enquanto que, a 6ª e a 9ª Turma registram apenas um achado cada. Com relação aos julgadores a pesquisa revelou de vinte e sete (27) desembargadores(as) e cinco (05) juízes de primeiro grau convocados ao Tribunal. Portanto, dos quarenta e oito desembargadores que compõem o Pleno do Tribunal, vinte e um (21) deles não proferiram decisões onde constasse do corpo do Acórdão a expressão “Protocolo pra Julgamento com Perspectiva de gênero” em 2024.

Destaca-se o fato de que apenas quatro julgadoras proferiam cinco ou mais decisões envolvendo o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e todas elas são mulheres. A desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse proferiu oito decisões, a desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco proferiu sete decisões, a desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos e a desembargadora Tânia

Regina Silva Reckziegel proferiam cinco decisões cada, ou seja, vinte e cinco (25) das sessenta e seis (66) decisões.

A matéria julgada nos processos, submetidos à análise do Tribunal, foram ampliadas, aumentando a diversidade de temas, para incluir decisões que envolvem questões relativas à sexualidade, passando a ter destaque nas decisões a orientação sexual, a homofobia e a pessoas transgênero. Com relações as questões de gênero, apareceram nas decisões de 2024 questões relativas à jornada de trabalho como redução para mães com filhos autistas, teletrabalho para mães com filhos com deficiência.

Resumindo os achados para a pesquisa de análise jurisprudencial, tem-se cento e trinta e dois (132) Acórdãos, com trinta e cinco (35) relatores desembargadores e cinco (05) juízes de primeiro grau convocados ao Tribunal, todos distribuídos nas onze (11) Turmas e na 1ª Seção de dissídios individuais. Importante ressaltar, que dos quarenta e oito (48) desembargadores, treze (13) deles não aparecem como relatores de nenhuma decisão onde constasse o descritor pesquisado.

Trata-se dos desembargadores Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Des. Ricardo Carvalho Fraga, Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez, Des. Emílio Papaléo Zin, Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Des.^a Lucia Ehrenbrink, Des.^a Maria Madalena Telesca, Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti, Des. Raul Zoratto Sanvicente, Des. João Paulo Lucena, Des. Fabiano Holz Beserra e do Des. Janney Camargo Bina.

5.5. Do Protocolo pra Julgamento com Perspectiva de Gênero e suas diretrizes: uma análise interseccional

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi editado pelo CNJ em outubro de 2021 e, é fruto do trabalho realizado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27 de 02 de fevereiro de 2021⁵⁹. O grupo de trabalho elaborou

⁵⁹ Art. 1.º Instituir Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e no 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

(...)

Art. 3.º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de estudos e proposta para o estabelecimento de Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero”, no âmbito do Poder

o Protocolo como forma de implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções n.º 254/2020 e n.º 255/2020 também do CNJ, visado especialmente o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

A elaboração desse Protocolo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro para erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres, no qual está inserido o sistema de justiça estatal. Inspirado no Protocolo para julgar com perspectiva de gênero do México, o Conselho nacional de Justiça busca efetivas um instrumento possibilite ao Brasil cumprir o Objetivo número 5 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU - Organização das Nações Unidas, revelando um amadurecimento institucional do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, está se abrindo para as possibilidades de utilização das lentes de gênero na interpretação do direito em todos os campos do direito e não apenas em matéria atinente à violência doméstica e familiar, está já bastante fortalecida pela edição da lei maria da penha em 2016. Esse Protocolo amplia a atuação com perspectiva de gênero para todos os ramos do direito, inclusive no direito do trabalho.

O CNJ avança na direção de reconhecer que machismo, sexismo, racismo e homofobia são transversais a todas as áreas do direito e busca, com a edição do Protocolo um fortalecimento dos diálogos que compreendam as múltiplas interceccionalidades que estão envolvidas na perspectiva de gênero. O documento está dividido em três partes, a primeira parte traz conceitos básicos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidades.

Ainda na primeira parte traz pontos centrais sobre desigualdade de gênero, tratando de desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidade; divisão sexual do trabalho; estereótipos de gênero e violência de gênero como manifestação de desigualdade. Finalizando traz questões de gênero e direito, abordando neutralidade e imparcialidade; interpretação e aplicação abstrata do direito e por fim, princípio da igualdade.

Na segunda parte, traz um guia para magistrados e magistradas, composto por nove etapas: aproximação com o processo; aproximação com os sujeitos processuais; medidas especiais de proteção; instrução processual; valoração da prova e

identificação de fatos; identificação do marco normativo e procedentes; interpretação e aplicação do direito; um passo a passo e por fim, considerações sobre o controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero.

Na terceira e última parte, traz questões de gênero específicas para cada ramo da justiça. Inicia por temas transversais, abordando assédio, audiência de custódia e prisão. No que tange a justiça federal trata questões como: competência e gênero; direito penal; direito previdenciário; direito civil, administrativo, tributário e ambiental.

Relativamente à justiça estadual dá ênfase a violência de gênero e as questões processuais, envolvendo por exemplo medidas protetivas de urgência e o valor probatório da palavra da vítima. Quanto ao direito penal destaca temas como: violência obstétrica; aborto e infanticídio; dignidade sexual; perseguição; pornografia de vingança e feminicídio, com ênfase na aplicabilidade da lei Maria da Penha e sobre a tese de defesa de legítima defesa da honra.

Ainda quanto à justiça estadual, relativamente ao direito das famílias e sucessões, debate temas como alienação parental; alimentos, violência patrimonial e partilha de bens. Analisa ainda assuntos relativos a infância e juventude; direito administrativo; interseccionalidade e rede de enfrentamento à violência de gênero. O protocolo enfrenta ainda questões relativas a perspectiva de gênero na justiça eleitoral e militar.

Por fim, quanto à justiça do trabalho, divide o texto em quatro tópicos: Desigualdades e assimetrias, onde dá enfoque nas desigualdades de oportunidades no ingresso e progresso de carreira e desigualdades salariais. No segundo tópico versa sobre discriminação nas fases, pré-contratual, contratual e na extinção do contrato de trabalho. No terceiro tópico, aborda as violências e os assédios, moral e sexual, no ambiente de trabalho e, por fim, no último tópico fala sobre segurança e medicina do trabalho, abordando temas como homem médio; segregação horizontal e vertical; ergonomia e trabalhadoras gestantes e lactantes.

Importante destacar, que editado o Protocolo em outubro de 2021, o CNJ apenas editou normativa acerca dele, em final de fevereiro de 2022, recomendando a adoção no âmbito do judiciário brasileiro através da recomendação CNJ n.º

128/2022⁶⁰. Apenas em março de 2023, com a Resolução CNJ 492/2023⁶¹ o CNJ estabeleceu a obrigatoriedade, em todo o poder judiciário, da aplicação da perspectiva de gênero através do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero fruto do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 27/2021.

5.5.1 Como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero opera as categorias sexo/gênero/sexualidade e quais os impactos nas decisões envolvendo matéria trabalhista de mulheres

A pesquisa jurisprudencial acerca de como a colonialidade de gênero se reflete nas decisões trabalhistas de mulheres, mesmo com a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, exigiu que se identificasse, previamente, como esse documento opera as categorias sexo, gênero e sexualidade, incluindo nesta última categoria, a heterossexualidade.

Na parte inicial do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o CNJ (p.21) elaborou os conceitos básicos para a construção do documento, onde incluiu sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Ao final do capítulo apresentam o seguinte quadro síntese:

⁶⁰ Art. 1.º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ no 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>

⁶¹ Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

Fonte: Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero - www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

O Protocolo, assenta o sexo no campo da natureza e o gênero na arena do social e da cultura. Para o CNJ, o “[...] sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais.” (CNJ, 2021, p. 16) O sexo então, serve para caracterizar os indivíduos quando nascem levando em consideração determinadas características anatômicas entre elas, os órgãos sexuais e reprodutivos, os hormônios e os cromossomos.

Em contrapartida, estariam para o gênero, as características socialmente construídas para cada um dos sexos biológicos e, que segundo o protocolo não podem se confundir, já que as desigualdades são produzidas a partir das características sociais e culturais atribuídas aos sexos, o que denomina como sendo gênero.

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. **Ao passo que sexo** se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos,

destinos e expectativas quanto a comportamentos. (grifo da autora) (CNJ, 2021, p. 16)

O Protocolo opera a categoria sexo como um recipiente imutável e a-histórico destinado a receber o conteúdo que definirá os gêneros. Segundo Dorlin (2021), o Protocolo ao tirar o gênero do campo da natureza, ou seja, ao desnaturalizá-lo, coisifica-se a naturalidade do sexo. O CNJ ao colocar o gênero no campo do social e o sexo no campo do biológico, emoldura o sexo anatômico no papel do real incontornável.

Ao priorizar a distinção entre sexo e gênero, negligenciou-se por completo a distinção entre “sexuação” e “sexo”, entre um processo biológico e sua redução conceitual aos sexos “macho” e “fêmea”, o que consiste na naturalização de uma relação social. (Dorlin, 2021, p.41)

O protocolo, para se colocar efetivamente como uma fonte alternativa de não discriminação e não reprodução de desigualdades, precisa abandonar o substancialismo bicategorizante que envolve o conceito de sexo. As definições científicas de sexo devem atender a ideia de que existem muito mais do que dois sexos, não se limitando a uma classificação binária de macho e fêmea, masculino e feminino. Assim, “[...] é possível definir a bicategorização sexual com um “obstáculo epistemológico” à compreensão científica do “sexo” como um processo complexo de sexuação⁶², irreduzível a duas categorias de sexo.” (Dorlin, 2021, p. 43)

Analisando o documento, se percebe que o Protocolo continua dando pistas acerca da forma como constrói conceitualmente as categorias sexo/gênero/sexualidade. Entende que ser “mulher” significa estar “[...] atribuída de uma série de características que vão para além da biologia.” (CNJ, 2021, p. 17), ou seja, coloca sexo no campo do natural e gênero no campo do social/cultural.

Adiante, segue afirmando que “[...] determinadas características⁶³ que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações.” (CNJ, 2021, p.17) Nessa passagem ao dizer que determinadas características não são naturais e imutáveis, está deixando implícito o

⁶² Elsa Dorlin (2021), entende por processo de sexuação as etapas de fabricação do gênero a partir de vários aspectos como por exemplo, físico, anatômico e cromossômico, voltados a conformação de uma identidade sexual fundada em normas heterossociais destinadas a reprodução.

⁶³ Definição do dicionário para a palavra “característica”: qualidade, atributo, aspecto, traço, particularidade, propriedade, peculiaridade, individualidade, perfil, personalidade, faculdade, predicado, aptidão, caráter, gênero, natureza, sinal, marca, tipo, padrão, idiossincrasia, cunho, talante, característico. Disponível em <https://www.dicio.com.br/caracteristica/> (grifo da autora)

fato de que outras características seriam naturais e imutáveis, o que, a exemplo da ideia de maternidade compulsória, coloca as mulheres em uma condição de subordinação em razão do determinismo biológico que isso significa.

O Protocolo também apresenta uma definição para *identidade de gênero*, neste ponto, novamente trata o sexo como um recipiente imutável e a-histórico, já que para o Protocolo, o recipiente cheio de significados é o gênero. Para definir identidade de gênero, afirma que determinados sujeitos, mesmo nascendo com um sexo, feminino ou masculino, se identificam com os atributos definidos para o sexo diferente para o qual foram designados ao nascer.

Por fim, o Protocolo fala que a sexualidade está relacionada com as práticas sexuais dos sujeitos

A sexualidade diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos. Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. Em nossa sociedade, estabeleceu-se como “padrão” a heterossexualidade, enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas “desviantes”. (CNJ, 2021, p. 19)

No entanto, a heterossexualidade quer dizer muito mais do que simplesmente questões atinentes as práticas sexuais das pessoas. A sexualidade não é o reflexo de um determinado desejo sexual, ao contrário, posto que a heterossexualidade compulsória, como norma, define as regras dos desejos sexuais, as quais devem ser obrigatoriamente dirigidos ao outro sexo e não o contrário, ela é fruto de um processo de heterossexualização (Dorlin, 2021, p.39). Segundo Rubin (2017),

A divisão sexual do trabalho entra em jogo com respeito a ambos os aspectos de gênero – ele cria homens e mulheres, e os cria como heterossexuais. A supressão do componente homossexual da sexualidade humana e seu corolário, a opressão dos homossexuais, são, portanto, produto do mesmo sistema cujas regras e relações oprimem a mulheres. (Rubin, 2017, p.32)

Dorlin (2021, p.48-50) traz uma contribuição fundamental para essa discussão, haja vista que a autora, afirma que a bicategorização sexual⁶⁴ é fruto de uma política de normalização dos corpos sexuados através do processo de sexuação biológica. No entanto, diante da fragilidade desse processo, dada a multiplicidade de possibilidades, esse método não apresenta critérios infalíveis, pelo contrário. Com

⁶⁴ “[...] é possível definir a bicategorização sexual como um “obstáculo epistemológico” à compreensão científica do “sexo” como um processo complexo de sexuação, irreduzível a duas categorias de sexo.” (Dorlin, 2021, p.43)

base nesses pressupostos que a autora vai dizer que o gênero precede o sexo, tendo em vista os protocolos de redesignação sexual implantados nas crianças intersexo tinha como objetivo conformar aquele corpo ao papel de gênero correspondente.

[...] as “pesquisas sobre os indivíduos ‘intersexo’ bem como sobre os fenômenos de transexualidade demonstram que nem o desejo sexual, nem o comportamento sexual nem a identidade de gênero depende das estruturas anatômicas, dos cromossomos ou dos hormônios. Daí a arbitrariedade dos papéis sexuais”. (Dorlin *apud* Lowy, p.40)

Ainda de acordo com Dorlin (2021), foi a partir do sucesso empreendido na redesignação do “sexo” das crianças hermafroditas ou intersexo, que a medicina especializada em intersexualidade passou “[...] a considerar que o sexo biológico (...) é um fato relativamente flexível, aleatório e pouco restritivo em matéria de identidade sexual, isto é, de papéis de gênero e comportamento sexuais.” (Dorlin, 2021, p.36)

Então, partindo dos estudos acerca dos procedimentos adotados por John Money, um dos principais e mais reconhecidos estudiosos da intersexualidade, para o qual, “O comportamento sexual ou a orientação para o sexo macho ou para o sexo fêmea não tem um fundamento inato.” (Dorlin, 2021, p.36) Os procedimentos de redesignação sexual, demonstram que Money era completamente indiferente ao processo biológico da sexuação, já que

[...] o biológico só o interessa na medida em que testemunha uma plasticidade efetiva. Por outro, o que ele busca preservar é a binariedade da identidade sexual. No fundo, o que comumente chamamos de “sexo biológico” remete muito mais a papéis e comportamentos sexuais do que a um processo biológico de sexuação. As motivações de Money mostram que o que chamamos de “sexo” - biológico, estável, evidente- sempre comporta um excedente em relação à sexuação dos corpos. O que chamamos então de “sexo dos indivíduos”, isto é, a bicategorização sexual dos indivíduos em “machos” e “fêmeas”, seria muito mais o resultado de fatores exógenos do que de uma determinação endógena. Isso coloca em questão não apenas a causalidade “natural” do sexo (macho/fêmea) em relação ao gênero (homem e mulher) e à sexualidade (heterossexualidade), (...), mas a própria definição de sexo biológico. (Dorlin, 2021, p.38)

A causalidade natural do sexo em relação ao gênero e à sexualidade, demonstra a fragilidade do Protocolo, já que em outros pontos do documento, em especial as questões relativas as desiguais estruturais de gênero, divisão sexual do trabalho e a construção dos estereótipos de gênero, acabam por se construir a partir dessa base, fundada no naturalismo biológico do sexo. Definitivamente para a autora, nem a vagina, nem o pênis fundam a bicategorização sexual biológica, uma vez que

a definição de suas funcionalidades obedece tão somente às atribuições heterossexista do gênero. (Dorlin, 2021, p.47)

Ao elaborar uma conceito para a sexualidade restritivo a atração sexual e afetiva dos indivíduos, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, acaba por reproduzir um encobrimento do efetivo e verdadeiro papel do gênero, do sexo e da sexualidade, já que a bicategorização em homem/mulher, macho/fêmea e heterossexual/homossexual existe, a final, para justificar a aptidão da mulher para a reprodução. Para Dorlin (2021, p.51), não se trata simplesmente da capacidade de reprodução em si mesma, mas como “[...] objeto de uma divisão do trabalho sexual reprodutivo.”

Esta tese, fundamenta sua crítica as formas de categorização sexo/gênero/sexualidade do Protocolo, documento que ora se analisa, sob o fundamento de que a forma como ele organiza os conceitos pressupõe que o processo biológico da sexuação dos corpos antecede a construção social do gênero e o utiliza para pensar a disformidade da aptidão sexual (sexualidade) das pessoas se encontra completamente equivocada e ainda, reproduz os obstáculos políticos que naturalizam as relações de poder e subordinação as quais estão submetidas as mulheres.

Estabelecidas as categorias sobre as quais se pretende analisar a jurisprudência trabalhista, passasse a considerar nos casos em concreto, de que forma as categorias sexo/gênero/sexualidade desenhadas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ interferem nas decisões encontradas na pesquisa quantitativa junto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e, quais os reflexos na reprodução da sistema colonial de gênero na vida das mulheres trabalhadoras.

5.6. Da análise de conteúdo da jurisprudência encontrada no Tribunal Superior do Trabalho - TST

Como referido no item 5.3, a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do TST - Tribunal Superior do Trabalho, encontrou trinta e duas (32) decisões a partir do descritor “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”. As decisões são oriundas de cinco das oito Turmas, de uma subseção especializada e do CSJT – conselho superior da justiça do trabalho. Do ponto de vista temporal, encontrou-se

uma decisão de 2022, quinze de 2023 e dezesseis de 2024, não tendo tido nenhum registro em 2021, ano de edição do Protocolo.

Data	Turma	Relator	Matéria	processo
12/12/2022	8ª Turma	Delaide Alves Miranda Arantes	Dispensa Discriminatória	RR-228-39.2017.5.10.0013
10/03/2023	Subseção II – Diss. Individuais	Alberto Bastos Balazeiro	Assédio Sexual	ROT-22341-86.2020.5.04.0000
26/05/2023	3ª Turma	Mauricio Godinho Delgado	Assédio Moral e Sexual	AIRR-10139-94.2021.5.03.0186
30/06/2023	3ª Turma	Alberto Bastos Balazeiro	Dano moral	RRAg-597-15.2020.5.06.0021
30/06/2023	7ª Turma	Claudio Mascarenhas Brandao	Dano Material (apresentação pessoal)	RR-1001898-12.2016.5.02.0706
18/08/2023	3ª Turma	Jose Roberto Freire Pimenta	Dano moral	AIRR-10583-67.2021.5.03.0012
18/09/2023	3ª Turma	Jose Roberto Freire Pimenta	Assédio moral/ambiente discriminatória	RR-1406-93.2019.5.17.0001
22/09/2023	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Dano moral	RR-1001564-40.2017.5.02.0383
20/10/2023	3ª Turma	Jose Roberto Freire Pimenta	Dano moral coletivo	RR-16490-90.2017.5.16.0015
27/10/2023	6ª Turma	Katia Magalhaes Arruda	Assédio Moral. Discriminação Racial	RR-20658-94.2019.5.04.0017
27/10/2023	6ª Turma	Katia Magalhaes Arruda	Danos Morais. Discriminação de Gênero	RR-444-14.2021.5.09.0651
10/11/2023	6ª Turma	Fabio Tulio Correia Ribeiro	Assédio moral	Ag-AIRR-885-47.2018.5.10.0012
10/11/2023	7ª Turma	Evandro Pereira Valadão Lopes	Dano Moral Coletivo. Assédio Sexual	RR-1771300-48.2009.5.09.0009
16/11/2023	CSJT	Lélio Bentes Correa	Resolução. Equidade Raça/Gênero	CSJT-3453-70.2023.5.90.0000
11/12/2023	8ª Turma	Delaide Alves Miranda Arantes	Embargos de Declaração	ED-RR-228-39.2017.5.10.0013
15/12/2023	5ª Turma	Morgana de Almeida Richa	Redução jornada trabalho	RR-21228-59.2018.5.04.0003
09/02/2024	3ª Turma	Mauricio Godinho Delgado	Assédio Moral	RRAg-971-39.2015.5.09.0242
08/03/2024	7ª Turma	Evandro Pereira Valadão Lopes	Danos Morais E Estéticos	ARR-1415-11.2015.5.12.0009
08/03/2024	5ª Turma	Douglas Alencar Rodrigues	Danos Morais. Pessoa Transgênero	RR-11190-88.2015.5.15.0131
18/03/2024	8ª Turma	Delaide Alves Miranda Arantes	Redução jornada trabalho	AIRR-1033-94.2022.5.07.0014
22/03/2024	CSJT	Cláudio Mascarenhas Brandão	Teletrabalho servidoras JT	CSJT- 2753-94.2023.5.90.0000
22/03/2024	CSJT	Cláudio Mascarenhas Brandão	Teletrabalho servidoras JT	CSJT-2752-12.2023.5.90.0000
05/04/2024	3ª Turma	Adriana Goulart de Sena Orsini	Justa Causa - Assédio Moral e Sexual	AIRR-170-71.2022.5.17.0011
26/04/2024	5ª Turma	Douglas Alencar Rodrigues	Obrigação de fazer - creches	Ag-RR-364-79.2016.5.21.0008
03/05/2024	3ª Turma	Mauricio Godinho Delgado	Embargos de Declaração	ED-RRAg-971-39.2015.5.09.0242
06/06/2024	3ª Turma	Mauricio Godinho Delgado	Assédio Moral. Discriminação Gênero	RRAg-11608-79.2016.5.15.0102
14/06/2024	5ª Turma	Morgana de Almeida Richa	Redução jornada trabalho	RR-1149-43.2018.5.10.0019
14/06/2024	7ª Turma	Evandro Pereira Valadão Lopes	Dano Moral. Assédio Sexual	Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009
28/06/2024	5ª Turma	Breno Medeiros	Assédio moral	Ag-AIRR-10435-34.2021.5.03.0084
09/08/2024	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Assédio moral. homofobia	RRAg-1596-08.2016.5.11.0008
16/08/2024	7ª Turma	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Dano moral	RRAgS - 10131-03.2022.5.18.0013
30/08/2024	7ª Turma	Claudio Mascarenhas Brandao	Artigo 386 da CLT	RR - 41-58.2017.5.21.0002

Fonte: organizado pela autora

Nesse panorama, para análise das decisões, adota-se a perspectiva de que “[...] se o gênero precede o sexo, deve-se admitir que a sexualidade precede o gênero. (Dorlin, 2021, p.55) para a escolha das jurisprudências a serem analisadas. Não basta, para a solução da questão, simplesmente dessubstancializar o sexo, visto que, “O conceito de gênero é determinado pela sexualidade entendida como sistema político; no caso em questão, a heterossexualidade reprodutiva, que define o feminino e o masculino por meio da polarização sexual socialmente organizada dos corpos.” (Dorlin, 2021, p.55)

Nesse sentido a escolha se deu com base nas decisões relativas à: criação e manutenção de creches destinadas à amamentação; redução da jornada de trabalho para empregada com filho com Transtorno do Espectro Autista; teletrabalho para mãe com filho com transtorno de desenvolvimento e trabalho da mulher – artigo 386 da CLT.

5.6.1. Criação e manutenção de creches destinadas à guarda, vigilância, assistência e cuidado de filhos durante período destinado à amamentação.

Trata-se de ação civil pública de n.º 16490-90.2017.5.16.0015⁶⁵, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo prestação jurisdicional no sentido de estender aos *shopping centers* a aplicação do disposto no artigo 389, §1º e §2º da CLT, ou seja, sejam eles obrigados a criar e manter locais apropriados de guarda, vigilância, assistência e cuidado dos filhos das trabalhadoras contratadas pelos estabelecimentos comerciais que neles atuam, no período de amamentação.

O referido processo foi julgado em 19/10/2023 pela 3ª Turma do TST, a qual entendeu que o julgamento deveria ser proferido a partir das bases oferecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, o qual tornou-se de observância obrigatória desde a edição da Resolução 492/2023. Sua aplicação se justifica para que os julgamentos proferidos pelo judiciário brasileiro estejam em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, o que somente é possível, se os julgadores levarem em consideração as assimetrias de gênero, raça, classe e sexualidade existentes na sociedade.

Não se olvida que as normas trabalhistas de proteção ao trabalho da mulher tenham um caráter preponderantemente familista, profundamente amparado pela ideologia maternalista, a que reduz as mulheres à função de mãe e de trabalhadora doméstica não remunerada, à serviço da manutenção do capitalismo pelas tarefas precípuas da reprodução social. Vejamos o teor do artigo 389, §1º da CLT:

⁶⁵ **ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “dano moral coletivo”; II) conhecer parcialmente do recurso de revista por ofensa ao art. 389, §1º e §2º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão do acórdão regional, reestabelecendo a sentença quanto ao tema para “determinar que a parte ré cumpra as seguintes obrigações de fazer: cumpra integralmente a norma do artigo 389, § 1º, da CLT, fornecendo local apropriado, observadas as normas do artigo 400 da CLT e as especificações estabelecidas pelos Ministérios da Saúde e Educação, com atendimento por profissionais habilitados, onde seja permitido às empregadas que trabalham no estabelecimento, tanto as vinculadas diretamente ao réu quanto às empregadas dos lojistas do Shopping ou de empresas que prestam serviços no local, guardar os seus filhos sob vigilância e assistência no período de amamentação, o qual será, para os efeitos desta ação, não inferior a dois anos, sob pena da aplicação de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por item descumprido, acrescida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada trabalhadora em situação irregular, reversível a projetos e instituições/órgãos públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores no Maranhão, conforme apontamento do requerente no momento processual adequado, ou, alternativamente, ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90) e não conhecer do recurso quanto ao tema dano moral coletivo.” (TST, 2023a, p.42). Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16490&digitoTst=90&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0015&submit=Consultar>

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) **mulheres** com mais de 16 (dezesseis) anos de idade **terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação**. (grifo da autora) (PLANALTO, 2024)

Segundo a norma supracitada, cabe exclusivamente às mulheres, o papel de guarda vigilância e assistência aos filhos em virtude de estereótipos de gênero baseados em uma concepção naturalista e puramente biológica da maternidade e do cuidado. Segundo Iaconelli (2023), cuidados maternos se configuram como um verdadeiro adjetivo, já que inseparáveis, mesmo quando o cuidado está a encargo de pessoa diversa da mãe. O determinismo biológico ligado à maternidade e, que presente na definição de sexo elaborada pelo Protocolo, continua a reproduzir as mesmas violências que pretende combater.

As ideologias maternalista e familista também são reiteradas a partir da Constituição Federal de 1988, em especial pelo artigo 227⁶⁶, já que, corroborada por inúmeras outras normas, busca

[...] assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo), expressando a normatização especial e privilegiada que a Constituição confere à mulher enquanto mãe e autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem. (TST, 2023a, p.35)

Quando fala em dever da família, leia-se, dever das mulheres de assegurar às crianças e aos adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde e a alimentação. Se o contrário fosse, não perderiam tempo, a doutrina e a jurisprudência em ponderar suas decisões tendo por referencia os conflitos existentes nas vidas das mulheres, em especial, entre a vida familiar e profissional. Aos homens não é dado esse dilema, já que seu papel em relação à família é o de provedor o que o liberta para que possa ter foco total no desenvolvimento de sua profissão.

Trata-se, a presente decisão, de uma jurisprudência voltada a efetivação das ideologias familista e maternalista e, conseqüentemente de reprodução da

⁶⁶ Art. 227. É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

colonialidade de gênero. Por fim, essa atenção à proteção ao direito de maternagem está diretamente relacionada a manutenção do sistema capitalista, já que ao final, a decisão objetiva a manutenção da saúde da trabalhadora e, consequentemente uma maior eficiência no trabalho e maior higiene do local de prestação de serviços. É o que se observa do trecho colacionado abaixo.

[...] é nítido o **direito de todas as mães** a ter um local adequado para **prestar assistência a seus filhos e filhas** no período de amamentação. De fato, pois a amamentação desempenha um papel crucial na preservação da saúde tanto da mãe quanto do bebê, proporcionando vantagens significativas de cunho psíquico-social. Ela contribui para a redução da necessidade de cuidados médicos avançados e **promove uma maior eficiência no trabalho, mantendo uma equipe saudável**. (TST, 2023a, p.33)

Em outro trecho, o Acórdão do TST aduz que a criação e manutenção de creches pela empresa reclamada, “[...] importa na proteção à maternidade e aos filhos das trabalhadoras. Busca-se preservar o cuidado à criança e ao adolescente, bem maior de natureza constitucional, eleito pelo Estado como prioritário.” (TST, 2023a, p.39) No entanto, é urgente a necessidade de se reavaliar as concepções maternalistas acerca da maternidade, para que a sociedade encontre alternativas sustentáveis para o papel do cuidado, no sentido de efetivamente emancipar as mulheres. Segundo Iaconelli (2023), “Embora assustador, é sabido que, para que o novo advenha, o velho deve ruir.” (Iaconelli, 2023, p.37)

5.6.2 Redução da jornada de trabalho sem alteração salarial. Empregada com filho portador de transtorno do espectro autista (TEA)

Em 06 de dezembro de 2023, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista n.º 21228-59.2018.5.04.0003⁶⁷ interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra decisão do Regional que deferiu redução de jornada de trabalho sem alteração salarial de empregada pública com filho com síndrome de transtorno de espectro autista. O TST manteve a decisão de origem sob o fundamento de que, “[...] em se tratando de uma mãe, aplicável

67

Disponível

em

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=21228&digitoTst=59&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0003&submit=Consultar>

também o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, (...), do CNJ.” (TST, 2023b, p.22)

A decisão da Turma foi amparada nos fundamentos dos deveres da família de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, o qual possui absoluta prioridade quanto ao direito à vida e à saúde, em especial daquelas com deficiência. No caso específico dos autos, entende que as pessoas com transtorno do espectro autista, devem ter acesso prioritário a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.⁶⁸

O Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo que

3. A concretização desses direitos, especialmente o atendimento multiprofissional, somente será possível se o cuidador, responsável legal da criança, puder acompanhá-la nas sessões terapêuticas, de diversas especialidades, conforme as necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista. 4. Na hipótese dos autos, o Regional registra que a reclamante é mãe de criança diagnosticada com transtorno do espectro autista. Ressaltou que “o filho da Autora apresenta um quadro de Autismo infantil, CID-10 F84.0”, necessitando “de participação ativa dos pais aos tratamentos realizados pela criança, bem como o acompanhamento constante à sua rotina de atividades, a fim de melhorar o desenvolvimento das suas habilidades sociais e cognitivas”, motivo pelo qual deferiu a redução da carga horária da autora para vinte horas semanais, sem redução salarial. (TST, 2023b, p.3)

Admite implicitamente a responsabilidade materna no alcance integral das necessidades multiprofissionais do filho com TEA, motivo pelo qual deferiu á autora a redução da jornada de trabalho sem redução salarial, tendo em vista ainda, o superior interesse da criança. O ônus da maternagem recai sobre a trabalhadora e o interesse pessoal dela, de manutenção e progressão em uma carreira profissional ficará relegado aos interesses do filho, já que claramente não compartilhado com o genitor.

Em diversas passagens do Acórdão, os Ministros fazem referência à necessidade de o “cuidador” da criança acompanhá-lo nas sessões terapêuticas, no entanto, o papel de mãe prevalece sobre o de cuidador de forma genérica, o que se pode constatar pelos excertos abaixo:

Incontrovertida a condição de saúde do menor, bem como a **necessidade de acompanhamento materno**. Na hipótese dos autos em que se constata a necessidade premente de uma **assistência materna maior** para com o filho

⁶⁸ Artigo 3º, III da Lei n.º 12.764/2012.

menor, portador de grave deficiência, o pedido de redução da carga horária deve ser analisado sob a ótica do direito internacional, objetivando resguardar os direitos das pessoas com deficiência. (TST, 2023b, p.17) (grifo nosso)

2. No caso concreto, **a reclamante** cumpre jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais, **enquanto assume a responsabilidade familiar pelos cuidados indispensáveis ao seu filho**, diagnosticado com transtorno do espectro autista. (TST, 2023b, p.18) (grifo nosso)

O quadro fático delineado no acórdão regional revela, ainda, que o seu tratamento depende da realização de consultas diárias, em variados campos, como psiquiatria e demais atividades terapêuticas indicadas pelos profissionais. É de salientar, também, que **todos esses cuidados são realizados pela autora, sem a ajuda do pai biológico**. (TST, 2023b, p.22) (grifo nosso)

Notadamente a decisão em análise reproduz a prevalência do papel da mulher no cuidado da família, e, em especial de que o tratamento do filho com deficiência (TEA), o qual depende de a realização de consultas diárias, em variados campos, como psiquiatria e demais atividades terapêuticas, estão sujeito à disponibilidade da trabalhadora mãe, que deverá, no cumprimento de seu “papel” abrir mão da sua realização profissional em verdadeira condição sacrificial em favor da família. O Estado, através de seu sistema de justiça, continua a produzir as violências de gênero que diz combater, demonstrando ser reprodutor da colonialidade de gênero.

5.6.3. Conversão do regime de teletrabalho parcial em integral concedido à servidora que possui filho com transtorno de desenvolvimento. Julgamento com perspectiva de gênero. Dupla/tripla Jornada da mulher.

Trata-se de analisar decisão oriunda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT correspondente a um Procedimento de Controle Administrativo sob n.º 2753-94.2023.5.90.0000⁶⁹, proferida em 23/02/2024. O PCA versa sobre a conversão de teletrabalho parcial em teletrabalho integral em razão de grave transtorno (dispraxia global) de filho de empregada de empresa pública. Os membros do conselho, por unanimidade decidiram pela improcedência do PCA, concedendo regime de teletrabalho integral à trabalhadora reclamante.

69

Disponível

em

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar0&submit=Consultar>

O julgamento se deu com base no Protocolo pra Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo CNJ em 2021 e, foi levado em consideração pelos julgadores o fato de que a dupla/tripla jornada de trabalho da mulher é causa de maior risco à saúde mental das mulheres.

Corrobora essa pretensão o **parecer multidisciplinar**, elaborado pelos profissionais que promovem o acompanhamento da criança, que atesta inúmeras atividades a serem desenvolvidas no decorrer do dia em prol dos cuidados necessário ao seu desenvolvimento, a exigir a **presença sistemática da responsável direta (mãe) no processo de intervenção terapêutica do menor**. (TST, 2024a, p.02)

A questão versa essencialmente sobre as necessidades de cuidado para com filho com deficiência e, a decisão, que flexibiliza o trabalho da trabalhadora mãe, reforça os estereótipos de gênero que, em razão da natureza biológica, encerra às mulheres no destino da maternagem, sob o argumento da necessária proteção integral da criança.

Em diversas passagens da decisão, depara-se com expressões como: *necessidade da **presença sistemática da responsável direta (mãe)** (p.1); foi observada a estrutura familiar da servidora, que lhe acarreta **maior ônus no cuidado com o filho**. (p.5) e, condições especiais de saúde de seu filho, que **lhe exigem maior dedicação e acompanhamento**. (p.9).*

Forçoso é, pois, concluir que **todo o tempo dispendido para o tratamento terapêutico aplicado ao filho estende-se, necessariamente, a sua mãe, que acompanha o menor nas inúmeras atividades externas**, a exemplo de: i) fonoaudiólogo, com frequência de 3 sessões na semana, com duração de 30 minutos cada; ii) psicopedagogo, com frequência de 2 sessões na semana, com duração de 60 minutos cada; iii) educador físico, com frequência de 2 sessões, com duração de 60 minutos cada; e iv) pedagogo, com frequência de 2 sessões, com duração de 60 minutos cada, e **assume o encargo de, em casa, dar continuidade às tarefas e exercícios indicados pelos referidos profissionais**. (TST, 2024a, p.10)

Os cuidados especiais necessários ao filho com deficiência acabam por acarretar à mãe, maior ônus no cuidado, impondo a ela maior dedicação e, consequentemente exigindo maior presença da servidora mãe, para, na casa da família dar continuidade as tarefas terapêuticas do filho, encargos que lhe incumbe a ideologia maternalista. O que se critica na presente decisão, não é o fato da concessão em si do teletrabalho integral à trabalhadora mãe, mas sim, a justificativa para tal decisão, que ao invés de trazer um reequilíbrio nos encargos familiares, reforça o papel primordial dos cuidados maternos. O excerto abaixo exemplifica:

Considerando que o filho dependente da servidora requerente apresenta deficiência mental, a participação presencial da família no tratamento da

criança revela-se, portanto, fundamental, **com ênfase para a atuação materna**, como destacado no relatório, já que ela é tida como recurso, inclusive, de controle emocional infantil, sendo que, no caso em comento, **recai sobre a recorrente o ônus quanto ao acompanhamento das mencionadas terapias**, haja vista que o **seu esposo trabalha de forma presencial em local distante de sua residência** (id. adf96d4, fl. 54). (TST, 2024a, p.21)

Constata-se que, mesmo entendendo os julgadores que a deficiência mental do filho da servidora, ser fundamental a participação da família no tratamento da criança, entende que deve recair sobre a servidora o ônus quanto ao acompanhamento e controle das terapias a serem aplicadas ao filho e, a ênfase na atuação materna se justifica pelo fato de o pai, trabalhar de forma presencial e local distante da residência. Mas a pergunta que se deve fazer é: porque o pai não buscou a flexibilização do seu trabalho, para assumir o ônus do acompanhamento integral dos tratamentos dispensados ao filho?

Porque à mãe caberá a conciliação total entre trabalho e cuidados familiares, assumindo para si todos os riscos decorrentes do excessivo desgaste físico e emocional que decorre disso? De certo, decorre do entendimento que naturaliza o papel de cuidado destinado prioritariamente às mulheres, já que ao decidir, os Ministros entenderam que

[...] no regime de teletrabalho integral, a servidora, além de ganhar o tempo que perderia no trânsito, no percurso casa-trabalho e trabalho-casa, poderia exercer seus compromissos profissionais em horários mais flexíveis, e torna-se, portanto, mais disponível para o atendimento das necessidades da criança. (TST, 2024a, p.11)

Mesmo analisando a questão posta pela servidora sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, os julgadores acabam por reforçar uma cultura que impede o eficaz reconhecimento da efetividade da equidade de gênero e de distribuição igualitária dos encargos familiares. A decisão analisada de forma alguma supera desigualdades das mulheres no mundo do trabalho, ao contrário, reforça estereótipos e preconceções que produzem e reproduzem opressões decorrentes de uma sociedade engendrada que perpetua a inferioridade e a subordinação das mulheres, fruto da colonialidade de gênero.

Na decisão analisada, os Ministros demonstram ter claro conhecimento de que

[...] **Aqueles que estão mais disponíveis para trabalhar para além de sua jornada de trabalho são mais bem recompensados no mercado. As**

mulheres, por serem as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, acabam se prejudicando e recebendo menores salários.

(...)

5. O trabalho flexível pode ser uma arma para a equidade de gênero no trabalho.

Empregos que oferecem maior flexibilidade em seus horários, sem aumentar a carga, são benéficos para as mulheres que precisam de tempo no seu dia para lidar com a família e a casa, além de estimular os homens a fazerem o mesmo. (TST, 2024a, p.13-14)

Entender a flexibilização como uma arma a equidade de gênero o trabalho, é admitir que a precarização e a desvalorização são os caminhos para que as mulheres se mantenham no mercado de trabalho e possam continuar exercendo com quase exclusividade as demandas de cuidado familiar e doméstico. Como é possível que o judiciário trabalhista entenda ser benéfico às mulheres a flexibilização do trabalho? O próprio Tribunal Superior do Trabalho faz referência em sua decisão, constando a evidência de que a sobrecarga de encargos prejudica as mulheres ao mesmo tempo que aqueles que estão mais disponíveis, ou seja, os homens, são melhores recompensados pelo mercado. Indiscutível que o discurso oriundo de tal decisão reforça a colonialidade de gênero.

Não cabe apenas ao judiciário “[...] combater os efeitos danosos dessa **assimetria de poder**, seja no campo judicial, seja na esfera administrativa. (TST, 2024a, p.12), é urgente que se combata as causas que fazem com que os efeitos do tempo e do cuidado afetem o trabalho remunerado de forma desproporcional entre homens e mulheres. As pesquisas sobre mercado de trabalho das mulheres demonstram que a sobrecarga com os encargos domésticos e familiares atrasa o desenvolvimento das mulheres, especialmente depois de terem o primeiro filho.

Na situação em análise, o judiciário trabalhista demonstra ter completo entendimento acerca de que as

[...] condições especiais de saúde de algum ente familiar, as trabalhadoras se veem divididas entre o dever contratual, concernente ao cumprimento regular da jornada, tal qual um homem, e os cuidados que lhes são exigidos pela manutenção do bem-estar do ente familiar vulnerável, [...]. (TST, 2024a, p.15)

Está, portanto, o judiciário legitimando os conflitos trabalho x família que atingem as mulheres e, dessa forma está contribuindo para o aprofundamento do adoecimento e do sofrimento psíquico das mulheres. A final, conceder teletrabalho integral ou redução de jornada de trabalho às mulheres, não as livra do conflito, pois,

mesmo que inconscientemente, sabem que estão abrindo mão das possibilidades de ascensão profissional e pessoal.

Segundo Fraser (2024), esta é uma das formas do que a autora denomina de capitalismo canibal, forma pela qual o capitalismo, “[...] desviando os recursos emocionais e materiais que deveriam ser dedicados ao trabalho de cuidado para outras atividades não essenciais que engordam os cofres corporativos enquanto nos deixam à míngua.” (Fraser, 2024, p.90) Para a autora, os debates atuais sobre as atuais crises do capitalismo, negligenciam a reprodução social. “Conectada, sem dúvida, ao sexismo, essa negligencia bloqueia nossa capacidade de enfrentar esse desafio.” (Fraser, 2024, p.90)

5.6.4 Trabalho da mulher. Aplicação do artigo 386 da CLT.

O trabalho de exame da jurisprudência do TST finaliza-se com a análise do Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 41-58.2017.5.21.0002⁷⁰, onde a 7ª Turma, sob a relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu, por maioria, no dia 07/08/2024 conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar provimento ao recurso de revista para deferir às trabalhadoras do comércio hoteleiro, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, em razão da inobservância da escala prevista no artigo 386 da CLT.

A Turma analisou o recurso de revista do sindicato autor sob as lentes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Sob esta ótica, no particular, **a apuração da situação mais “benéfica” para as empregadas deve ser guiada pelo aspecto da divisão sexual do trabalho e da assimetria de poder dela resultante.** Assim, no presente caso, é devido o pagamento em dobro dos domingos laborados, pela inobservância da escala prevista no artigo 386 para as empregadas mulheres, não obstante a existência de previsão em norma coletiva de concessão de uma folga por semana, acrescida de outra folga em um domingo por mês, resultando em uma semana por mês com a concessão de duas folgas, para todos os empregados. Isso porque, conforme explicado, **a questão em debate não é meramente quantitativa, isto é, relativa ao número de folgas, mas, sobretudo, de gênero e de conformação da igualdade substancial e do direito fundamental previsto no artigo previsto no artigo 7º, XX, da Constituição Federal (“a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”).** (TST, 2024b, p. 3-4)

70

Disponível

em

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=41&digitoTst=58&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0002&submit=Consultar>

As bases da decisão estão recheadas de “boas intenções”. Vejamos que os Ministros, componentes da 7ª Turma, ao fundamentar a decisão que deferiu o pagamento da dobra dos domingos quando não observada a escala quinzenal, falam na necessidade de levar em consideração as assimetrias resultantes da divisão sexual do trabalho para que efetivamente a decisão seja pautada na condição mais benéfica às trabalhadoras representadas pelo sindicato agravado. O judiciário trabalhista diz apresentar solução mais vantajosa às mulheres, no entanto, se configuram insignificantes diante das desigualdades estruturais advindas do trabalho de reprodução social.

O fundamento familista da legislação trabalhista de proteção ao trabalho da mulher em relação ao trabalho em domingos se fundamenta em aspectos de ordem social, familiar e política e se destina essencialmente em garantir aos trabalhadores o convívio familiar, social e comunitário. Especificamente em relação às mulheres, o STF, em decisão relativa ao Tema 528 julgou, em 04 de setembro de 2023, o agravo regimental em recurso extraordinário n.º 1.403.904, fundamentando a possibilidade de diferenciação entre trabalho de homens e de mulheres, levando em consideração “[...] dados da realidade, entre os quais de componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no ambiente de trabalho.” (TST, 2024b, p.1-2)

A decisão em comento, parte do princípio de que o Eminentíssimo TST uniformizou entendimento de que o artigo 386 da CLT, que cuida da proteção do trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal. Esclarece que a Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais da Corte trabalhista firmou o entendimento de que a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas, deve prevalecer sobre a garantia de coincidência do descanso semanal com o domingo pelo menos uma vez a cada três semanas, assentada no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

Nessa linha, traz precedentes que corroboram o referido entendimento. Destaque especial deve ser dado ao conteúdo do precedente colacionado à fl.19-20, do processo E-ED-RR-1606-46.2016.5.12.0001. Na ementa merece destaque os seguintes excertos:

Aplica-se ao caso a *ratio decidendi* fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O

art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, ***as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher"***. (TST, 2024b, p.19) (grifo da autora)

Assim, tem-se que as premissas para justificar a aplicação da regra do artigo 386 da CLT é a mesma utilizada pelo Tribunal Pleno do TST para legitimar a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, qual seja, a dupla missão familiar e profissional da mulher e o maior peso nas tarefas atinentes ao cuidado da família e dos filhos. Em 2024, mesmo com a utilização das lentes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o TST continua a justificar suas decisões em dados e valores culturais, assim definidos:

a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de ***preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho*** [...]; b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, ***é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social***; [...]. (TST, 2024b, p.19) (grifo da autora)

Mais uma vez o judiciário trabalhista, demonstrando seu viés ideológico, aponta sua decisão no sentido de priorizar a função biológica da mulher e seu papel primordial de reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho, repercutindo as funções social e econômica do corpo da mulher e a sua indissociabilidade da manutenção do sistema de produção capitalista. O sistema moderno colonial de gênero está estampado nessa decisão, ainda mais, quando, no intuito de trazer um estudo sociológico sobre o tema, traz as considerações do sociólogo do trabalho Leonel Maschietto.

Segundo o citado autor, o trabalho aos domingos traz consequências severas ao seio familiar, uma vez que, segundo ele, causa uma verdadeira dissolução familiar determinada pelo desmantelamento social já que a ausência deterioraria o convívio entre familiares, que estariam, nesse caso, sendo colocados em segundo plano. Evidente que este argumento se coaduna com os termos lançados pelo Pleno do TST

na decisão que reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, a ver o voto do Ministro Dias Toffoli acerca da Repercussão Geral do Tema 528:

[...] o reconhecimento da possibilidade tratamento diferenciado da mulher tem guarida constitucional, de forma a assegurar a plenitude do princípio da igualdade, e, ao fazê-lo, também se valeu de dados da realidade, entre os quais de componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no ambiente de trabalho.

(...)

[...] o “*legislador entendeu que deveria manter a regra do art. 384 da CLT, a fim de garantir à mulher uma diferenciada proteção, dada sua identidade biossocial peculiar e sua potencial condição de mãe, gestante ou administradora do lar*”.

Embora não me seja muito simpática a referência à condição de “administradora do lar” atribuída à mulher, **entendo-a como reveladora da existência da denominada “tripla jornada”, destinada aos cuidados da casa e ao próprio papel de cuidado da família**, este desempenhado, quase que instintivamente, pelas mulheres, mesmo que lhes deva ser reservado lugar cada vez maior no mundo do trabalho – sem se olvidar, ainda, do alto percentual de mulheres de baixa renda que são chefes de lares monoparentais no Brasil.

Tais circunstâncias, portanto, tornam o labor aos domingos ainda mais penoso às mulheres. Daí a necessidade do tratamento diferenciado, a fim de que possa lhes ser garantida a condição de igual. (TST, 2024b, p.22-23)

Qual condição de igual se pretende estabelecer com essa decisão? Será a que evidencia que as mulheres não possuem total liberdade de contratação e manutenção de seus vínculos laborais? As decisões emanadas da justiça trabalhista, assim como aquela decorrente do STF garantem o direito a escala quinzenal para o trabalho em domingos, justamente no sentido de manter o status quo que confina mulheres à tripla jornada, destinada ao papel de cuidadora da família. O destino biológico da maternidade compulsória e do cuidado que disso decorre, somente será possível com a existência de normas de cunho familista, opressoras e possibilitadoras das condições de subordinação nas quais estão mantidas as mulheres.

Outra questão importante é saber, porque o julgador trabalhista entende ser o trabalho aos domingos mais penoso às mulheres do que aos homens? Justificasse pela disparidade de tempo, a qual pretende a manutenção, já que consciente dessa desigualdade, a reforça sob seus fundamentos. Entende o julgador que

[...] quanto à **disparidade existente entre a correlação entre o uso do tempo e a disponibilidade para o trabalho remunerado entre homens e mulheres**, Laís Abramo e Maria Elena Valenzuela esclarecem:

“O uso do tempo, um bem escasso, é fator essencial na articulação entre trabalho e as responsabilidades familiares. As pesquisas de uso do tempo mostram a persistência de padrões tradicionais de divisão sexual do trabalho. **As mulheres trabalham mais em atividades não remuneradas e os**

homens em atividades remuneradas; somando-se ambas as jornadas, o tempo total de trabalho das mulheres é superior ao dos homens e elas dispõem de menos horas de descanso e lazer. (TST, 2024b, p.23-24)

Por fim, valendo-se do que entende, profundo e relevante do voto proferido pelo Ministro Lélío Bentes Correa, cola a seu voto a seguinte consideração

“Trabalhar num domingo para um trabalhador do sexo masculino não é a mesma coisa que trabalhar num domingo para uma trabalhadora do sexo feminino, sobretudo, se tiver filhos, porque no domingo não há escola onde deixar os filhos. Isso se agrava se levarmos em consideração a absoluta predominância de mulheres em lares monoparentais no Brasil” (TST, 2024b, p.28)

Discursos desse tipo naturalizam o fato de que a falta de creches aos domingos é um problema de mulheres e não de homens. Porque deveria ser diferente trabalhar em um domingo para um trabalhador do sexo masculino? Porque ao homem nunca coube a preocupação de onde ficarão os filhos para ele poder ir trabalhar, seja em dias da semana ou em finais de semana e em feriados. Homens sempre estão disponíveis para trabalhar em jornada extraordinária, para viagens de negócios, para trabalhar em finais de semana, mas o mesmo, não se aplica as mulheres, que quando não cuidam diretamente de seus filhos, precisam contar uma rede externa de cuidados.

5.7. Da análise de conteúdo jurisprudencial encontrado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4

Como referido no item 5.4, após pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRT da 4ª Região, foram localizadas cento e trinta e dois (132) decisões. Em 2022 a pesquisa resultou em vinte e três (23) Acórdãos, em 2023 em quarenta e três (43) e em 2024 em sessenta e seis (66) decisões. Vale ressaltar que em 2021, nenhuma decisão foi encontrada com o descritor proposto na pesquisa, mesmo tendo o Protocolo do CNJ sido editado no referido ano. Importante trazer a dinâmica da distribuição dessas decisões entre as Turmas e Seções e entre o corpo do Tribunal.

5.7.1. Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2022

As vinte e três decisões encontradas em 2022 foram proferidas por cinco (05) desembargadores e desembargadoras, no entanto, destaque especial deve ser dado ao fato de que a maioria das decisões, dezoito (18) delas foram proferidas por apenas duas desembargadoras, nove (09) pela Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel e nove (09) pela Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Isso demonstra, o quanto a perspectiva de gênero estava distante da realidade dos julgamentos deste Tribunal.

Como já referido, isso se deve ao fato de a desembargadora Tânia Reckziegel ter sido conselheira do CNJ em 2021 e compor o grupo de trabalho do qual resultou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero (CNJ, 2021), de onde, se pressupõe seu comprometimento com a implantação do Protocolo em todo o sistema de justiça. Quanto à desembargadora Brígida Barcelos, é importante destacar seu pioneirismo, juntamente com a maioria dos desembargadores da 8ª Turma, na atuação jurisdicional com perspectiva de gênero. Conclui-se, portanto, que no ano de 2022, a perspectiva de gênero, assim como o Protocolo do CNJ não estavam inseridos no cotidiano do TRT da 4ª Região.

Após detalhada análise das decisões encontradas no ano de 2022, foram selecionadas três decisões, duas proferidas pela 8ª Turma, de relatoria do desembargador Luiz Alberto de Vargas e uma da 1ª seção especializada em dissídios individuais, de relatoria da desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos:

11/10/2022	8ª Turma	Luiz Alberto de Vargas	0020998-29.2019.5.04.0020
05/12/2022	8ª Turma	Luiz Alberto de Vargas	0020191-02.2020.5.04.0302
19/12/2022	1ª SDI	Brígida Joaquina Charão Barcelos	0021229-14.2022.5.04.0000

Fonte: organizado pela autora

A primeira decisão analisada, 0020998-29.2019.5.04.0020⁷¹ foi proferida em 04 de outubro de 2022, envolvendo matéria relativa a indenização por danos morais de trabalhadora presa por suposto furto de energia elétrica na empresa em que trabalhava. O recurso da reclamante trabalhadora busca majorar a indenização por danos morais fixados em sentença de primeiro grau, que reconheceu ilícita a conduta

71

Disponível

em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/qM5OJabil_qPIUYBFQ4ebq

da reclamada que permitiu que a trabalhadora fosse presa injustamente no lugar de seus sócios.

Ao analisar o pedido de majoração da verba indenizatória, o relator, desembargador Luiz Alberto de Vargas, aponta o necessário julgamento com perspectiva de gênero, trazendo para a pauta de julgamento o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a Recomendação n.º 128/2022 do CNJ pela qual entende

[...] contribuir para que a atividade jurisdicional se dê de forma a garantir a não repetição de perspectivas marcadas por estereótipos, a não perpetuação de violências e, assim, constituir um espaço de rompimento com culturas de discriminação e preconceito. É preciso ter em mente que a força cultural do patriarcado e do machismo está presente em todas as relações sociais, especialmente, nas relações de trabalho, considerando o sistema econômico que adotamos. Assim, muitas vezes essa força promove formas mais sutis, no entanto, também perversas de discriminação e preconceito contra as mulheres, o que pode ocorrer inclusive inconscientemente, por julgadores e julgadoras. (TRT4, 2022(a), p.6)

Adentrando na análise do mérito do recurso por uma perspectiva de gênero, o relator coloca no centro da sua análise a condição da reclamante como *mulher e mãe*. Vejamos,

Dito isso, não se pode deixar de observar que **a reclamante é mulher e mãe**, sendo que sua filha, à época da prisão indevida, era pequena, ainda mamava no peito e estava na escolinha no momento em que os policiais levaram a genitora para a delegacia (ID 1d3e233), o que fez com que toda a situação atingisse a reclamante psicologicamente de maneira ainda mais contundente. (TRT4, 2022(a), p.7) (grifo da autora)

O destaque dado à qualidade da trabalhadora como mãe, coloca a maternidade como algo intrínseco e indissociável da condição de mulher da reclamante, ou seja, a natureza biológica da trabalhadora, a qual responsabiliza a mulher pelas tarefas domésticas de cuidado da família. Veja-se que, mesmo ao final, reconhecendo que a dita “regra” é uma construção da sociedade patriarcal em que vivemos, continua a reproduzir o ideário de que a divisão sexual do trabalho está relacionada à uma disposição do sexo feminino.

O que se constata, é que a justiça especializada trabalhista, mesmo com decisões que à priori, se considerariam progressistas e em defesa da equidade de gênero, acabam por usar da naturalização das regras da divisão sexual do trabalho para majorar indenização por danos morais, ou seja, compensasse a desigualdade com dinheiro, quando na verdade se está legitimando que as coisas continuem como sempre foram. Aumenta-se a indenização de 12 mil para 50 mil e continuasse a exaurir

das mulheres “[...] as energias necessárias para cuidar das famílias, manter as casas, sustentar comunidades, nutrir amizades, construir redes políticas e estabelecer solidariedades.” (Fraser, 2024, p. 89)

A segunda decisão analisada, 0020191-02.2020.5.04.0302⁷², também provém da 8ª Turma, e teve como relator o mesmo julgador da jurisprudência analisada anteriormente, desembargador Luiz Alberto de Vargas. Datada de 28 de novembro de 2022, versa sobre demissão discriminatória, tendo em vista que sua despedida teria sido motivada por apresentar a trabalhadora um quadro depressivo. Analisando as condições do processo, entendeu o relator que a conduta da empresa reclamada, qual seja, dispensar a reclamante quando do retorno da alta previdenciária, se configurou prática discriminatória.

Novamente o relator trás à discussão do caso posto em julgamento, o Protocolo pra Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ em 2021. Aduz em sua decisão que o referido Protocolo,

[...] dentre outras orientações teóricas sobre a questão da igualdade, pretende funcionar como um instrumento para que, magistradas e magistrados incorporem em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas, considerando as violências estruturais da nossa sociedade, dentre elas, o machismo e o patriarcado. O Protocolo é uma proposta que segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida no artigo 5º, inciso XXXV da CF. O objetivo primordial da política é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens [...]. (TRT4, 2022(b), p.11)

No entanto, mais uma vez a condição de mãe da mulher trabalhadora é colocada no centro da discussão, quando diz que

[...] não se pode deixar de observar que a reclamante é mulher e mãe que cria sozinha duas crianças adolescentes. Tal fato fez com que toda a situação atingisse a reclamante, que já estava bastante vulnerável em razão da doença, de maneira ainda mais contundente. (TRT4, 2022(b), p.11)

O discurso que emana da decisão, diz respeito basicamente aos arranjos sociais que envolvem a maternidade, condição essa que coloca a mulher trabalhadora no centro do trabalho reprodutivo e, portanto, essa sua condição peculiar, justificaria um maior impacto na vida da mulher trabalhadora, que, como regra, é de responsabilidade da mulher. Fica explícito na decisão, que a justificativa para o

72

arbitramento de uma indenização de 100 mil reais à título de danos morais está intrinsicamente relacionado à condição biológica da mulher para a maternagem, reforçando assim, a sua ideologia maternalista.

A terceira decisão analisada, 0021229-14.2022.5.04.0000⁷³, é datada de 12 de dezembro de 2022, proveniente de um mandado de segurança julgado pela 1ª seção especializada em dissídios individuais e contou com a relatoria da desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Município de Canoas (reclamado) contra decisão do magistrado da 4ª vara do Trabalho de Canoas que concedeu tutela provisória de urgência e determinou o pagamento de salários referentes ao contrato de trabalho de trabalhadora gestante.

A segurança pleiteada pelo impetrante foi denegada ao argumento de que, tendo em vista à proteção constitucional da maternidade e da criança e, tendo em conta a necessária análise do feito sob uma perspectiva de gênero, tem que

[...] o CNJ recomenda às magistradas e aos magistrados a seguirem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento que promove a postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero. A garantia da estabilidade no presente caso se dá em razão de **ser presumível que a mãe da criança não terá outra fonte de sustento nesse período tão complexo e cheio de demandas da gestação e próprias da atividade de cuidados (trabalho não remunerado) a que estará submetida a trabalhadora em período de licença**. É desumana qualquer hipótese aventada que afaste o direito das 120 empregadas referidas que tem urgência em prover tal sustento e não podem contar com outra carga de trabalho. (TRT4, 2022(c), p.5)

É, portanto, presumível para a desembargadora que a trabalhadora “mãe”, terá, ao longo de sua licença maternidade, demandas da gestão e daquelas próprias da atividade de cuidados inerentes às mulheres, biologicamente aptas á maternagem. Constata-se que a maternagem contorna a maioria das decisões envoltas em uma perspectiva de gênero, mesmo que a matéria recursal não seja diretamente ligada a gestação, o que se depreende das decisões ora analisadas, já que apenas uma delas estava diretamente relacionada à gestação e à maternidade, mesmo que o adjetivo “mãe” tenha acompanhado as outras duas decisões.

Essas decisões acabam por reforçar o trabalho do cuidado, perspectiva central para a manutenção e desenvolvimento do sistema capitalista, já que a maternagem garante a reposição frequente e periódica de seres humanos, garantindo o

⁷³ Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/9-WH3MjOyNVT8bAsGOUaeQ>

fornecimento da força de trabalho mercantilizada e destinada à extração de mais-valor. (Fraser, 2024, p.89)

É apenas graças ao trabalho doméstico, à criação dos filhos, a educação, ao cuidado afetivo e a uma variedade de atividades relacionadas que o capital obtém uma força de trabalho com qualidade e em quantidade adequada a suas necessidades. A reprodução social é condição indispensável para a produção econômica em uma sociedade capitalista. (Fraser, 2024, p.93)

O sistema de justiça, ao fazer uma distinção entre sexo, gênero e sexualidade, possibilita que mesmo decisões com perspectiva de gênero, compactuem com as ideologias familista e maternalista, que garante a manutenção do trabalho de reprodução social destinado às mulheres como algo inato a sua concepção biológica. Segundo Iaconelli (2023), as decisões trabalhistas, ao reproduzirem o discurso maternalista, estão a imputar às mulheres a economia de cuidados, reforçando estigmas e mantendo a mulher na subalternidade.

5.7.2. Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2023

A utilização do descritor *“Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”* resultou em 43 (quarenta e três) achados em 2023. Dessa vez, as decisões provieram de 10 Turmas, à exceção da 9ª e também da 1ª seção de dissídios individuais. Na mesma dinâmica do ano anterior, a maioria das decisões (27) foram proferidas por apenas três órgãos julgadores, pela 8ª Turma (13), seguida da 2ª Turma (09) e da 1ª seção de Dissídios Individuais (05).

Vale ressaltar que das 27 decisões acima referidas, apenas uma, da 8ª Turma se referia a Embargos de declaração, enquanto que das demais, distribuídas pelas outras oito turmas, quatro eram embargos de declaração, portanto, restaram 12 decisões para oito turmas, ou seja, uma média de 1,5 decisões por turma no ano de 2023, envolvendo 18 desembargadores e um juiz do trabalho convocado ao Tribunal. Percebe-se que a aplicação do Protocolo do CNJ é praticamente inexistente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Importante pontuar, que das quarenta e três (43) decisões, cinco (05) eram embargos de declaração e dez (10), traziam o descritor da pesquisa, *“Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”* apenas como transcrição da sentença ou do recurso da reclamante. Além disso, das restantes, uma (01) relacionava-se a questão

de sexualidade, restando, portanto, apenas 27 decisões enfrentando o referido documento. Destaque deve ser dado ao quanto isso representa, quantitativamente, em relação ao total de processos julgados pelo TRT da 4ª Região em 2023, que foram 77.257⁷⁴, o que representa um percentual de 0,0349%.

Das decisões avaliadas, foram selecionadas para análise apenas aquelas que trazem um conteúdo biologista, a qual, através da maternidade, acaba por colocar as mulheres em uma condição de inferioridade e, conseqüentemente de subalternidade. Segundo o Protocolo para Julgar com perspectiva de gênero do México (2020),

A postura biologista tenta explicar a subordinação das mulheres por sua inferioridade biológica aos homens. Quase sempre faz parte da afirmação de que, desde os tempos pré-históricos, as mulheres eram dominadas pelos homens por causa da maior força física masculina. A partir dessa ideia, uma construção mais complexa começa na inferioridade das mulheres com base em suas características biológicas, particularmente em seus processos hormonais e sua capacidade de gestar e dar à luz, que servem para atribuir traços de imaturidade e, até mesmo, um nível evolutivo diferente (inferior) ao dos homens. (Serret e Mercado, 2011)

Foram analisadas cinco decisões, no entanto, outras seis decisões constaram do quadro abaixo, já que possuem o mesmo teor das que tiveram seu conteúdo analisado nesta pesquisa. É o caso da decisão, 0020368-25.2022.5.04.0292, idêntica a 0020272-87.2022.5.04.0331. Das decisões 0020125-61.2022.5.04.0234, 0023478-98.2023.5.04.0000 e 0024241-02.2023.5.04.0000 com fundo idêntico ao do processo analisado, o 0020341-83.2022.5.04.0731. O mesmo ocorreu com duas outras decisões da 8ª Turma, de lavra do desembargador Luiz Alberto de Vargas, as de números 0020378-64.2020.5.04.0381 e 0020564-96.2021.5.04.0302, com texto igual ao do processo analisado, 0020026-32.2022.5.04.0771. Segue tabela demonstrativa:

Turma	Relator(a)	n.º processo
2ª Turma	Tânia Regina Silva Reckziegel	0020272-87.2022.5.04.0331 0020368-25.2022.5.04.0292 ⁷⁵
8ª Turma 8ª Turma	Brígida Joaquina Charão Barcelos	0020341-83.2022.5.04.0731 0020125-61.2022.5.04.0234 ⁷⁶

⁷⁴ Disponível em <https://dados.trt4.jus.br/extensions/movproc/movproc.html>

⁷⁵ Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/oujSBzoxga663tfrR9WHUw>

⁷⁶ Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/AYPxTqz7PR7CObrGv3JVgg>

1ª SDI	(voto divergente)	0023478-98.2023.5.04.0000 ⁷⁷
1ª SDI	(voto divergente)	0024241-02.2023.5.04.0000 ⁷⁸
8ª Turma	Luiz Alberto de Vargas	0020026-32.2022.5.04.0771 0020378-64.2020.5.04.0381 ⁷⁹ 0020564-96.2021.5.04.0302 ⁸⁰
11ª Turma	Maria Silvana Rotta Tedesco	0021082-52.2022.5.04.0205
6ª Turma	Beatriz Renck	0020317-78.2022.5.04.0012

Fonte: organizado pela autora

Dessa forma, analisa-se decisões, como a proferida pela 2.ª Turma, no Recurso Ordinário n.º 0020272-87.222.5.04.0331⁸¹, onde os desembargadores majoraram indenização por danos morais em decorrência de despedida discriminatória em razão da condição de gestante da trabalhadora. A decisão foi pautada em uma perspectiva de gênero e, utilizou como fundamentos jurídicos as normas de proteção à maternidade, à gestação e à criança. Assim, é possível dizer que o conteúdo familista das normas de proteção à mulher, garantiram uma majoração da indenização, pois afronta especialmente o trabalho de reprodução social atribuído à mulher.

A proteção à maternidade e à criança são direitos absolutos, que encontram guarida constitucional especialmente nos arts. 1º, IV, 3º, IV, 5º, "caput", 6º, 7º, XVIII, XX, XXII, 170, 200, VIII e 227.

Cabe pontuar, ainda, a existência de norma específica salvaguardando o direito à antidiscriminação gestacional (Lei nº 9.029/95).

Não se olvida, outrossim, à luz do que disciplina a Recomendação CNJ nº 123/2022, os instrumentos que integram o sistema internacional dos direitos humanos, destacando-se ao presente caso a Convenção nº 103 da OIT de Amparo à Maternidade, promulgada por meio do Decreto nº 58.820/1966, dentre diversos outros tratados e convenções internacionais, ratificados pelo Brasil, e que amparam a proteção à mulher e à maternidade, bem como constituem arcabouço cogente ao enaltecimento da segurança e medicina do trabalho.

Pontuo que a proteção à maternidade encontra esteio nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS que compõem a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial os ODS's 3 (saúde e bem-estar), 5 (igualdade de gênero), 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e 10 (redução das desigualdades). Esclareço que a atuação para efetivação dos ODS consolidados na Agenda 2030 constitui compromisso

⁷⁷ Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/BZOx7jDQyboRZ2I4Pu8i8w>

⁷⁸ Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/5zjHnLMJADVZNOAceu1oaw>

⁷⁹ Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7qNX9F9OLCSQfITZuHPoUQ>

⁸⁰ Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/XKCVXZQWI6WNGLIYXKVITQ>

⁸¹ Disponível em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/SzUjDB_n8Va18tpeLikneA

assumido pelos Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil, para concretização dos direitos humanos. (TRT4, 2023(a), p.7-8)

Analisando o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, observa-se e destaca-se a natureza familista da proteção constitucional dada à maternidade e à infância: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”* (CF, 1988)

Essa concepção familista de proteção tem origem no sistema de produção capitalista, que dentre várias mudanças relativas as formas de pensar e classificar sexo, gênero e sexualidade, naturaliza, a partir do dispositivo materno (Zanella, 2016), as performances na/da maternidade. A autora então, responde a pergunta: “A maternidade não é “natural”?”

O primeiro ponto que precisamos destrinchar é a relação (não necessária) entre capacidade de procriação e maternagem. Se a primeira ainda é possibilidade de apenas parte da população humana; a segunda é uma habilidade que pode ser desenvolvida em qualquer um(a). O modo como esta habilidade é incitada e em quais sujeito(s) são questões que variam no decorrer da história e, também, com diferenças entre culturas distintas. Neste sentido, a maternidade deve ser pensada como uma construção social. (Zanella, 2016, p.104)

Partindo da premissa de que a maternidade é uma construção social, a decisão analisada, mesmo se colocando num lugar que pensa a demanda trabalhista da mulher gestante e trabalhadora sob uma perspectiva de gênero, reproduz os estereótipos que reproduzem a maternidade como uma habilidade inata das mulheres, quando na realidade isso faz parte de uma construção social que estabelece as performances da maternidade nos corpos femininos.

Segundo Zanella (2016), até meados do século XVIII, as crianças ao serem paridas eram entregues à amas de leite, ou babás, quais as quais ficavam até não terem mais risco de morte, vindo a se reencontrar com suas mães já com a idade de quatro anos ou mais. Apenas a partir da metade do século XVIII é que a concepção atual de maternagem começa a se moldar à serviço do capitalismo.

É no século XVIII que o olhar sobre a criança se modificou e começou a se configurar a maternidade como um ideal para as mulheres. Mas essa passagem não se deu de maneira amena e foi necessário todo um trabalho de convencimento para que as mulheres abandonassem seus interesses pessoais para se dedicarem a seus rebentos. (Zanella, 2016, p.105)

Na sequência analisa-se a decisão proferida pela 8ª Turma, sob a relatoria da desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, no Recurso ordinário n.º 0020341-83.2022.5.04.0731⁸². Trata-se de recurso ordinário interposto pela trabalhadora, no qual busca a reforma da sentença de origem para ver reconhecido o seu direito à estabilidade provisória em decorrência de seu estado gravídico, direito este consagrado pela constituição federal à mulher gestante, o que não se pretende discutir o mérito, tão pouco justificar um retrocesso social. Busca-se com a presente análise verificar a presença do discurso maternalista oriundo de um concepção biologizante do sexo, a partir o que, se reifica a condição de inferioridade da mulher.

Em um trecho importante do voto condutor, a relatora assim justifica a decisão que reconhece nula a despedida de empregada gestante detentora de estabilidade provisória no emprego, tendo em vista a proteção à maternidade pretendida pelo legislador, examinando a questão, sobre prisma do controle de convencionalidade, aplicada a Convenção n. 103 da OIT e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

[...] não basta a positivação dos direitos humanos se não for possível sua exigibilidade. Garantir que o direito ao trabalho e ao sustento são direitos inerentes à pessoa humana **é elevar à categoria de direitos humanos também aqueles que dizem respeito à mulher e ao seu trabalho não remunerado enquanto gestante e nos primeiros meses após o parto.** O tempo que precisará dispor a mulher para gerar e alimentar seu bebê - esse **pequeno período, mas fundamental à digna conservação da espécie humana** - deve ser priorizado e não relativizado diante de outros valores de natureza patrimonial. Partindo-se dessa premissa, afastar a garantia de que uma criança recém nascida tenha direito ao sustento e não concedê-lo por uma construção jurídica que não converte o fato social em fato jurídico, desmantela a própria positivação de um direito - aquele que está expresso no art. 10, II, b, do ACDT - e faz sem sentido a proteção à maternidade pretendida pelo legislador, direito fundamental que necessariamente precisa engendrar-se na prática social. TRT4, 2023(b), p.4)

A decisão proferida por unanimidade pela 8ª Turma em 14 de março de 2023, reforça a naturalização do trabalho não remunerado da mulher enquanto gestante e mãe, mesmo justificando tal decisão pela necessidade de alçar tão condição à natureza de direitos humanos das mulheres. No entanto, mesmo sob um fundamento de julgar com perspectiva de gênero, os desembargadores atribuem à mulher o papel de conservação da espécie humana, condição essa que acabada por subalternizar as mulheres e ao final, impor a elas a persistente desigualdade no mundo do trabalho.

O Tema do Mês da Biblioteca digital do Tribunal Superior do Trabalho⁸³ aborda a Desigualdade de gênero nas relações de trabalho. Na sua página na rede social Instagram, divulgou dados do IBGE e 2022 que apontam que as mulheres são o maior número de pessoas formadas com nível superior, 21,3% contra 16,8% para os homens, no entanto, a maior qualificação das mulheres não impede a persistente desigualdade nas relações de trabalho. Ainda aponta que a diferenças salarial entre homens e mulheres gira em torno de R\$ 550,32 a mais para os homens assim como, os cargos gerenciais se encontram amplamente ocupados por homens (60,7%) enquanto as mulheres ocupam 39,36%.

Naturalizar o trabalho reprodutivo como responsabilidade exclusiva das mulheres, assim como normalizar que esse trabalho deve ser gratuito, não contribui em nada para a efetiva eliminação da violência contra mulheres baseada em avaliações fundamentadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, assim como a desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero. Significa perpetuar uma ideologia maternalista, um discurso indiscutivelmente sedutor, já que se configurou na grande promessa capitalista de reconhecimento de algum papel às mulheres, que até então não ocupavam nenhum lugar de destaque social. (Zanello, 2016)

Também da 8ª Turma, analisa-se o Recurso Ordinário n.º 0020026-32.2022.5.04.0771⁸⁴, de relatoria do desembargador Luiz Alberto de Vargas. A matéria envolve reversão de justa causa, indenização por danos morais por assédio moral e indenização por dispensa discriminatória. Quando da abordagem do tema – indenização por danos morais – o relator suscita a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O voto do relator prevalece, tendo sido apresentada apenas divergência quanto ao quantum indenizatório proposto.

Ao considerar os impactos do dano moral produzido no ambiente laboral, em especial pelo assédio sofrido pela trabalhadora no dia de seu aniversário, o relator pondera que o dano sofrido pela reclamante é ainda mais contundente pelo fato de ela ser “mãe”, aduzindo que,

[...] não se pode deixar de observar que **a reclamante é mulher e mãe de três filhas**. Tal fato fez com que toda a situação atingisse a reclamante, que já estava bastante vulnerável em razão da doença, de maneira ainda mais contundente. Vislumbra-se, assim, que o dano sofrido pela autora vai além,

⁸³ Disponível em <https://tst.jus.br/web/biblioteca/tema-do-mes-2024>

⁸⁴ Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6t4DuQhvkIPn1b37kp5kcA>

uma vez que, no caso, lhe atravessam não só a violência de classe, mas também de gênero. Nesse sentido, importante mencionar, primeiramente, a chamada "**divisão sexual do trabalho**" (...), com destaque para o "**trabalho reprodutivo**", ou seja, todo o trabalho de cuidado da família e das tarefas domésticas, que em **regra** é de responsabilidade da mulher, em decorrência da característica patriarcal de nossa sociedade [...] (TRT4, 2023(c), p.7)

Zanella (2016), ao elaborar sua teoria sobre o dispositivo materno, demonstra o quanto a maternidade foi idealizada e colocada no centro da vida das mulheres, o que tornou suave a absorção, pelas mulheres, da sua responsabilidade pelo cuidado das famílias, ou melhor, do seu encargo pelo sucesso familiar. Assim, mesmo que, com o passar do tempo algumas frustrações fossem sendo percebidas pelas mulheres, o valor da maternidade continuava sendo persistente em suas vidas, assim como, passaram a acumular as tarefas de dar conta da própria vida profissional.

Se no início do século 20 a representação da imagem da mulher era diretamente relacionada à felicidade da família e como responsável por seu bem estar (e por servir ao homem), no final desse século, pode-se observar mudanças, mas com a persistência do valor da maternidade, vendida como a realização da mulher, sem rachaduras em que se possa perscrutar qualquer rasgo de insatisfação, sofrimento, frustração ou não-desejo de ser mãe. A mãe representada é sempre uma mulher feliz com essa função. A diferença é que agora, além do filho e da família, ela precisa cuidar de si mesma (sobretudo fisicamente) e de sua carreira profissional. (Zanella, 2016, p.108)

A decisão analisada não tinha como objeto direitos inerentes à gestação e/ou a maternidade, mas mesmo assim, a condição materna da mulher trabalhadora foi colocada no centro da decisão. A maternidade enaltecida, reforça as estratégias do capitalismo canibal, denominação dada por Nancy Fraser (2024), ou seja, desvia os recursos emocionais e materiais das mulheres, inviabilizando que esses recursos sejam destinados a formação técnica e profissional das mulheres, mantendo-as no lugar da desvantagem estrutural de disputa por melhores salários e melhores posições e condições de trabalho.

Isso se reflete nas pesquisas que demonstram a persistente desigualdade das mulheres no mundo do trabalho. Por isso, "[...] O tema requer uma discussão que leve em conta as condições de atenção e cuidado às mulheres Deus riscos de reforçar estigmas que mantém a mulher na subalternidade." (Iaconelli, 2023, p.80)

Sem atenção a essa discussão, até mesmo julgamentos com perspectiva de gênero acabam por ignorar o quanto "[...] o ciclo reprodutivo cobra faturas distintas para os sujeitos nascidos com e sem útero [...]", (Iaconelli, 2023, p. 79), amplificando as injustiças que pretendem combater. Isso comprova, que até mesmo os discursos

mais revolucionários referendam o discurso da ideologia maternalista. Isso coloca as mulheres num campo de total desvantagem no mercado de trabalho, sem chance de que haja um espaço de competição justa entre homens e mulheres.

Então, pode-se dizer que o maternalismo é “[...] o discurso que a sociedade adota para justificar e dar apoio às mulheres – mas não todas – historicamente reduzidas à função de mães e trabalhadoras [...]” (Iaconelli, 2023, p. 79) Segundo a autora, tal condição de cuidado, não tem correspondência no mundo masculino, já que, “[...] um homem é antes de tudo um homem e, contingencialmente, um pai, e para quem a paternidade é reconhecida mesmo quando ele se ausenta de suas responsabilidades.” (Iaconelli, 2023, p. 80)

O voto condutor, proferido no julgamento do Recurso Ordinário n.º 0021082-52.2022.5.04.0205⁸⁵, de relatoria da desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco, com atuação na 11ª Turma d TRT da 4ª Região reconhece direito da trabalhadora à indenização por danos morais em razão de dispensa discriminatória diante do estado gravídico da reclamante no momento da despedida. A relatora invoca a aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, aduzindo que se trata de

[...] caso típico de **discriminação direta em razão da situação biológica particular às mulheres**, pois, segundo o item 4 - b.2 do citado protocolo: "a gravidez é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar. (TRT4, 2023(d), p. 4-5)

Novamente a condição biológica da mulher é colocada no centro de uma decisão baseada em uma perspectiva de gênero. Acerca dessa questão, se adota a concepção de Haraway (2023, p.76), de que a “[...] sociobiologia é a ciência da reprodução capitalista.”

Importante reafirmar o entendimento de Oyewùmí (2021), de que as diferenças biológicas entre homens e mulheres permitem a persistente desigualdade pautada na hierarquia e superioridade biológica de um sujeito sobre o outro. A superioridade biológica masculina, invenção da ciência eurocêntrica e heteropatriarcal, continua a fundamentar os privilégios masculinos no mundo do trabalho. A razão discursiva da inferioridade genética das mulheres é o alicerce da dominação masculina.

⁸⁵ Disponível em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/mOUG_BgK1vn_Z_1AJEzUyw

No trecho transcrito da decisão, fica claro que as decisões da justiça trabalhista operam a “*concepção gênero colonial-moderna, da qual emerge a qualidade fictícia do “gênero”, incluindo a “natureza” biológica do sexo e da heterossexualidade, perpetuando a produção e reprodução das formas de violências inerentes à Colonialidade de gênero.*” (Lugones, 2014). A presença de um determinismo biológico ligado à maternidade e, que presente na definição de sexo elaborada pelo Protocolo, continua a reproduzir as mesmas hierarquias que pretende eliminar.

Por fim, em análise da decisão proferida no Recurso Ordinário n.º 0020317-78.2022.5.04.0012⁸⁶, de relatoria da desembargadora Beatriz Renck, na composição da 6ª Turma, observa-se em mais uma oportunidade a forma como a justiça trabalhista reforça a ideologia maternalista que, acaba por objetificar a mulher, relegando-a a condição de mãe.

O processo em análise leva para julgamento junto ao TRT da 4ª Região, pedido de indenização por danos morais em razão de ter sido a trabalhadora obrigada a trabalhar para a empresa reclamada durante período de licença-maternidade. Importante destacar a Ementa do Acórdão:

EMENTA DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. A interrupção da licença-maternidade para prestação de serviços ao empregador, ainda que de forma remota, **fere os direitos fundamentais de proteção à maternidade** (CF, art. 6º; art. 7º, XVIII) e, conseqüentemente, **de tutela da infância, da absoluta prioridade à criança** (CF, art. 227) **e da família** (CF, art. 226). Denota, ainda, exigência de que a trabalhadora se adapte a espaços e instituições estabelecidos a partir de modelo que ignora **especificidades femininas**, reforçando panorama de dificuldade de inserção e permanência de mulheres em cargos de chefia, pela **imposição de atendimento, simultaneamente, dos encargos familiares aos quais se naturalizou a atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres**. Dano moral *in re ipsa*. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020317-78.2022.5.04.0012 ROT, em 30/11/2023, Desembargadora Beatriz Renck)

Importante analisar o contexto do voto da relatora, que o mesmo tempo busca implicar sua decisão a uma perspectiva de gênero, invocando a aplicação das lentes fornecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao aplicar uma interpretação do caso em concreto busca a reparação de práticas discriminatórias de gênero utilizando-se de dispositivos legais que reiteram a ideologia maternalista.

⁸⁶ Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/M-MTkHobHvNs7gPid6DSbA>

A ideologia maternalista hierarquiza as qualificações atribuídas ao sexo feminino, colocando em primeiro lugar a condição de mãe, depois de mulher, para ao final levar em conta a condição de trabalhadora. Como já referido anteriormente, a condição de pai de um homem trabalhador jamais é colocada na frente das demais atribuições desse sujeito.

A decisão ora analisada, busca seu principal fundamento na Constituição, dita cidadã, de 1988, no entanto, embora progressista, a Carta Constitucional brasileira garante às mulheres apenas uma cidadania de “segunda classe”. Na escrita romanesca de Buchi Emecheta (2020), dos cidadãos de segunda classe, espera-se apenas submissão.

5.7.3 Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2024

Relativamente aos julgamentos proferidos no ano de 2024, a pesquisa se concentrou no período compreendido entre 01/01/2024 e 30/09/2024, resultando em sessenta e seis (66) decisões distribuídas entre 11 Turmas e a 1ª Seção de dissídios individuais. Do total dos acórdãos analisados, sete (07) referem-se a embargos de declaração, quatro (04) envolvem decisões relacionadas à sexualidade.

Destaque importante deve ser dado ao fato de que 14 delas não enfrentam o julgamento a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fazendo-se constar das decisões apenas pelo fato de aparecerem na transcrição de sentenças, dos recursos ordinários das reclamantes e ainda de jurisprudências citadas no corpo do acórdão.

Turma	Relator(a)	n.º processo
4ª Turma	Ana Luiza Heineck Kruse	0020171-55.2022.5.04.0006
8ª Turma	Luciane Cardoso Barzotto Voto divergente: Brígida J. C. Barcelos	0020418-12.2021.5.04.0381
11ª Turma	Maria Silvana Rotta Tedesco	0020420-45.2022.5.04.0381
1ª SDI	Maria Silvana Rotta Tedesco	0022409-94.2024.5.04.0000
10ª Turma	Luis Carlos Pinto Gastal	0020382-85.2023.5.04.0611

Fonte: organizado pela autora

O acórdão proferido no Recurso Ordinário n.º 0020171-55.2022.5.04.0006⁸⁷ contou com a relatoria da desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. A 4ª Turma do TRT4 foi unânime em dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o empregador “[...] a manter a prestação laboral por teletrabalho enquanto permanecer a situação de guarda compartilhada do filho da autora noticiada nos autos, limitada à data em que o menor atingir a maioridade civil [...]” (TRT4, 2024a)

A referida decisão ratifica os fundamentos lançados na tutela de urgência concedida à trabalhadora, sob n.º 0025484-78.2023.5.04.0000⁸⁸, embasados em princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente assim como, no contexto constitucional de que a ordem econômica deve ser pautada em princípios como a dignidade da pessoa humana e no primado do trabalho. Ademais, traz ao julgamento a perspectiva de gênero, ao aplicar ao caso em contendo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a Declaração e a Plataforma de Pequim.

No entanto, mesmo buscando instrumentos que visem a especial proteção do trabalho da mulher sob uma perspectiva de gênero, a decisão reproduz os mesmos estereótipos que diz pretender eliminar. Analisando o trecho abaixo transcrito, constata-se que o papel de cuidadora é central para a concessão, à trabalhadora, do direito ao teletrabalho, já que embasado nos laudos que atestam as dificuldades emocionais do filho criança e da indispensabilidade da mãe para efetivação dos cuidados necessários, embora haja a comprovação de que a guarda do filho é compartilhada com o pai.

Nesse passo, no sentido do que argumenta a recorrente, **tenho que a transferência compulsória da autora se trata de medida desproporcionalmente onerosa à empregada, haja vista o papel de cuidadora, ainda que em regime de guarda compartilhada**, de seu filho menor (documento do ID. c159714), nascido em 2009 (certidão de nascimento do ID. b14de98), mormente não haver sido reconhecido prejuízo à reclamada quanto à permanência da autora em teletrabalho. **Tenho, portanto, que o poder potestativo do empregador, no caso em exame, deve ser restringido em face da proteção à infância e à condição da trabalhadora mulher.** Há de ser consideradas, ainda, a responsabilidade social das empresas (arts. 3º, I, 170, da Constituição Federal) e a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Dessarte, dou provimento parcial ao recurso da autora, para reconhecer o direito da demandante à manutenção do labor em regime de teletrabalho. Contudo, **é necessária a limitação temporal do direito ao trabalho remoto, haja vista que a situação**

⁸⁷ Disponível em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/SNwPJbTeWtwB5v58QsvR_A

⁸⁸ Disponível em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/X_wzz9jLKbRYpcWPt5Dhnw

delineada nos autos, inclusive no aspecto de gênero, é relacionada ao poder familiar e à guarda do filho da autora. (TRT4, 2024a, p.10-11)

A naturalização do papel de cuidado destinado às mulheres decorre de uma cultura machista que por séculos ocultou o papel do trabalho doméstico exercido quase que com exclusividade pelas mulheres, considerando que não se tratava de trabalho, mas de amor. No entanto, muitas autoras contribuíram para trazer o debate acerca do cuidado para o campo do político. Segundo Hirata (2022, p.23), é essencial que o direito incorpore a concepção de que o trabalho de cuidado é uma responsabilidade de todos e de todas, independentemente de sexo, raça ou de classe social.

A segunda decisão analisada, foi proferida por maioria dos votos, pela 8ª Turma, no dia 09/04/2024, em razão do voto divergente proferido pela desembargadora do trabalho Brígida Joaquina Charão Barcelos. Em análise ao Recurso Ordinário n.º 0020418-12.2021.5.04.0381⁸⁹, a Turma decidiu por acolher o recurso da reclamante para reverter a despedida por justa causa de empregada gestante. Foi ainda reconhecida a dispensa discriminatória e o direito a indenização por danos morais.

Fundamentada nos dispositivos da maternagem e da proteção integral do nascituro, da criança e da gestante, o voto divergente traz o seguinte fundamento:

Trago, também, um conceito mais amplo do que a proteção da maternidade, mas de **proteção da maternagem**, a garantir o pleno desenvolvimento da criança, em todas as suas potencialidades e com saúde, com **acompanhamento próximo de um responsável sem pressões externas que façam com que a criança deixe de ser prioridade**. Enquanto seguirmos sem reconhecer a necessária proteção que o responsável pelos cuidados da criança deve ter no mercado de trabalho ao menos nesse período de primeira infância ou quando a criança precisa de cuidados especiais, **desvalorizando os benefícios do apego**, estaremos relegando a um segundo plano a necessidade de compreensão cada vez maior em relação ao processo de desenvolvimento saúde mental dos indivíduos, e dos problemas comportamentais da sociedade. (TRT4, 2024b, p.12)

Os dispositivos da maternagem estão amplamente amparados no “apego”, nos afetos e principalmente no amor materno. A decisão ora analisada é clara ao afirmar, que a proteção que o responsável pelos cuidados da criança deve ter no mercado de trabalho, deve ter atenção especial ao fato de que as pressões externas não permitam

⁸⁹ Disponível em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/yT5wz0s0eL_ZcUf_N8HiEA

que a criança deixe de ser a prioridade do responsável pelo seu cuidado, que no presente caso, é a mãe trabalhadora.

A divisão sexual do trabalho doméstico e as desvantagens no mundo do trabalho são facetas complementares das desigualdades entre mulheres e homens hoje. Com todas as transformações que ocorreram nas últimas décadas, as mulheres continuam a dedicar muito mais tempo às tarefas domésticas e, por outro lado, a ter rendimentos bem menores do que os homens na esfera pública [...]. (Biroli, 2015, p.91)

Ao refletir acerca do que é trazido pela decisão em comento, importante pensar a questão materna, trazendo luz à diferença existente entre capacidade reprodutiva e maternagem. Segundo Zanello (2016), a maternidade é uma construção social, já que, mesmo levando em consideração que a capacidade reprodutiva é uma possibilidade de apenas de parte da população humana; a maternagem é uma habilidade que pode ser desenvolvida em qualquer pessoa. O valor social da maternidade tem sido o principal objeto de proteção desferido pelo sistema de justiça trabalhista.

Ainda segundo Zanello (2016, p.112), a naturalização das funções sociais historicamente atribuídas às mulheres, como dedicação, docilidade, abnegação e sacrifício, possibilitaram que maternidade e feminilidade se tornaram sinônimos. Neste sentido, para a autora, “O dispositivo materno diz respeito, assim, a um lugar de subjetivação no qual as mulheres são constituídas como cuidadoras “natas”. (Zanello, 2016, p.113-114)

No mesmo sentido é a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0022409-94.2024.5.04.0000⁹⁰, de relatoria da desembargadora do trabalho Maria Silvana Rotta Tedesco. O processo versa sobre redução de jornada de trabalho sem redução salarial para acompanhamento de tratamento de filho com necessidades especiais.

De outro lado, entendo que a questão demanda análise sob uma **perspectiva de gênero**. É por todos conhecida a realidade de **sobrecarga da mulher** no contexto atual, resultante das suas **múltiplas responsabilidades**, tanto no trabalho quanto na família, já que, frequentemente, enfrentam **dupla jornada**, ao desempenharem suas funções profissionais e assumirem a **maior parte das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos**. (TRT4, 2025c, p.6)

Da mesma forma, carregada de estereótipos típicos da ideologia da maternagem, segue a decisão do Recurso Ordinário n.º 0020382-

⁹⁰ Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/reXyQPrJzSwQyIXVxv0iqA>

85.2023.5.04.0611⁹¹, de relatoria do desembargador do trabalho, Luis Carlos Pinto Gastal. A 10ª Turma, por unanimidade manteve a decisão de primeira instância que reconheceu válido o afastamento da empregada gestante ou lactante das atividades insalubres, **sem prejuízo da sua remuneração**. Constatou do referido Acórdão:

Cogite-se que o distanciamento da empregada de um meio ambiente de trabalho insalubre durante o período da gravidez, do parto recente e da lactação reduz significativamente os **riscos dessa mulher de ser acometida por moléstias que comprometam a gestação e a capacidade de cuidar do seu filho**, além de garantir a segurança alimentar do lactente, observados os benefícios nutricionais e imunológicos do leite materno (não contaminado). Logo, trata-se de direito humano relevante à toda a sociedade presente e às **futuras gerações** (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, arts. 60 e 67 do ECA, arts. 403, 404 e 405 da CLT e Decreto nº 6.481/2008). (TRT4, 2024d, p.6)

A concepção de que o trabalho de cuidado é inerente à mulher vem sendo reiteradamente internalizada nas decisões judiciais envolvendo o trabalho de mulheres. No entanto, a “[...] falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado enquanto trabalho no seio dos grupos domésticos, (...) repercute sobre as condições de salário e de falta de direitos.” (Hirata, 2022, p.25) das mulheres. Hirata (2022) defende ainda, que o conceito de responsabilidade deve estar diretamente associado ao conceito de cuidado.

Os custos sociais suportados pelas mulheres, em decorrência da desproporcional responsabilidade sobre os trabalhos de cuidados da família, são amplamente influenciados por uma legislação, dita protetiva, mas que na verdade reflete o caráter familista e patriarcal da legislação aplicada aos casos concretos levados ao judiciário trabalhista. A decisão em foco, afirma que a transferência da mulher trabalhadora se configura extremamente onerosa à mãe cuidadora, mesmo em se tratando de um regime familiar de guarda compartilhada entre pai e mãe.

Essa concepção proporciona que os homens, mesmo que não intencionalmente, se beneficiem do trabalho invisível realizado pelas mulheres e ainda, pela ação estatal, que respalda a manutenção do *status quo*. Segundo Biroli (2015), o ganho social dos homens está diretamente associado à renúncia das mulheres em favor da assumpção de maior responsabilidade com o cuidado das famílias.

⁹¹ Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/RzcGolJSnoWdyz5RwBqVGQ>

O trabalho que as mulheres realizam na vida cotidiana doméstica, na sua forma e no tempo que é a ele dedicado, está longe de ser uma escolha voluntária, ainda que não seja assumido em situações que possam ser identificadas como de coação ou em contextos nos quais existam impedimentos legais para a busca de outros caminhos. (Biroli, 2015, p.90)

Hirata (2022) nos possibilita a compreensão do que seria esse trabalho do cuidado, ou seja, afirmando que esse trabalho doméstico não remunerado, exercido pelas mulheres, o qual se caracteriza basicamente pela realização do bem-estar e da boa saúde do grupo familiar, implica na limitação da autonomia das mulheres e na disponibilidade para a realização de outras atividades e dimensões da vida. Como já referido anteriormente, segundo Cresson, (Hirata, 2022, p.28) o trabalho do cuidado é devorador da vida das mulheres e, aprofunda as desigualdades sociais, não só de gênero, mas de raça e de classe social.

Flávia Biroli (2015) nos provoca a reflexão:

Como compreender sua posição desigual na esfera doméstica e na esfera pública sem levar em conta que são orientadas a assumir determinadas responsabilidades e a desempenhar um conjunto de funções no cotidiano de modo que não configura nem escolha nem coação? (Biroli, 2015, p.90)

É urgente elaborar respostas e repensar concepções acerca do trabalho das mulheres e da sua desigual inserção na esfera pública. Para professora Flávia Biroli, esse processo de construção social não pode ser despregado do fato de que as mulheres não possuem efetiva liberdade de escolha, pelo contrário, pois

É nesse contexto de restrição às escolhas, constituído pelos padrões atuais da divisão sexual do trabalho, que se define *não uma exclusão, mas formas desiguais de inclusão*. O que se produz é um acesso desigual a ocupações, renda e tempo. A atribuição de responsabilidades diferenciadas a umas e a outros implica que o conjunto de problemas considerado ao “escolher” uma ocupação ou “estilo de vida” tem especificidades para elas. (Biroli, 2015, p.91)

A prevalência dos aspectos biológicos da mulher, foram os fundamentos para que a 11ª Turma, rejeitasse, por unanimidade, o recurso ordinário apresentado pela empresa reclamada. A decisão, de relatoria da desembargadora do trabalho Maria Silvana Rotta Tedesco, proferida nos autos do processo n.º 0020420-45.2022.5.04.0381⁹², manteve sentença de 1º grau, de condenação em danos morais em razão de dispensa discriminatório de gestante.

⁹² Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/3SRdD0bEVSDsgk46MgguCA>

Assim, constou da decisão: “Aplica-se ao presente caso o PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, do CNJ, pois é caso típico de discriminação direta em razão da situação biológica particular às mulheres, [...]” (TRT4, 2024e, p.13) Decisões como a acima referida, perpetuam desigualdades, as quais, “[...] são produzidas por uma divisão do trabalho que se ancora na naturalização de habilidades e pertencimentos de acordo com o sexo biológico.” (Biroli, 2015, p. 90)

Os critérios biológicos foram ferramentas eurocêntricas justificadoras da diferenciação entre pessoas com o objetivo de classificação hierárquica dos sujeitos. O corpo, segundo Oyewùmí (2021, p.30), foi e ainda é, central na construção da diferença a partir de critérios relativos, seja à presença ou a ausência de certos órgãos, como o pênis ou ainda em relação a cor da pele e tamanho do crânio. Para a autora, as relações sociais se consolidam pela presença dos corpos, os quais estão enraizados na biologia.

O determinismo biológico, concepção, presente nas decisões judiciais, se baseia em um discurso que legitima a predisposição genética das mulheres para o exercício exclusivo da maternagem e, conseqüentemente para suportar de forma predominante, a carga do trabalho de cuidado da família. “O determinismo biológico é um filtro através do qual todo o conhecimento sobre a sociedade funciona. Como mencionado no prefácio, refiro-me a esse tipo de pensamento como raciocínio corporal; é uma interpretação biológica do mundo social.” (Oyewùmí, 2021, p.32)

Essa interpretação biológica da vida, coloca, segundo a autora, o corpo na localidade central das diferenças e hierarquias sociais. “A sociedade, então, é vista como um reflexo preciso do legado genético – aqueles com uma biologia superior são inevitavelmente aqueles em posições sociais superiores.” (Oyewùmí, 2021, p.35-36) A diferença biológica entre homens e mulheres foi criada e elaborada para justificar a hierarquia superior onde estão posicionados os corpos masculinos.

É preciso desconstruir a anatomia como destino haja vista que, as diferenças entre machos e fêmeas, entre homens e mulheres estão localizadas nas práticas sociais e não na biologia. Mas ao mesmo tempo, é fundamental compreender que o discurso biológico também advém de uma construção discursiva presente no campo das disputas de poder, para justificar a inferioridade das mulheres.

De fato, na experiência ocidental, a construção social e o determinismo biológico têm sido dois lados da mesma moeda, uma vez que ambas as ideias continuam se reforçando mutuamente. Quando categorias sociais como gênero são construídas, novas biologias da diferença podem ser inventadas.

Quando as interpretações biológicas são consideradas convincentes, as categorias sociais extraem sua legitimidade e poder da biologia. Em suma, o social e o biológico se retroalimentam. (Oyewùmí, 2021, p.37)

As decisões analisadas partem do pressuposto de que gênero é construído culturalmente e de que o sexo é fundado no determinismo biológico. Tal compreensão reproduz a colonialidade de gênero. É preciso repensar as práticas, as normas e, em especial as decisões judiciais que, mesmo a luz de uma perspectiva de gênero, permanece reforçando desigualdades estruturais em relação às mulheres na sociedade e, especialmente no que se refere ao campo social do trabalho.

A presunção de que os aspectos biológicos das mulheres são os pilares da sua constituição subjetiva, hierarquiza as relações sociais e destina às mulheres o papel de cuidadora, distribuindo de forma desproporcional as responsabilidades no trabalho destinado à reprodução social. Essa forma de racionalizar a vida, retira das mulheres as possibilidades de alçarem melhores condições de trabalho, incluindo aí maior reconhecimento e melhores salários, potencializando ainda, um ambiente hostil, violento e mais propício a todos os tipos de violências.

A pesquisa realizada nesta tese, analisou decisões oriundas da justiça do trabalho, tanto a nível da superior instância, TST, quanto da instância intermediária, TRT da 4ª Região. A matéria, envolvendo julgamento com perspectiva de gênero, estava relacionada à proteção da mulher trabalhadora com o claro intuito de garantia das possibilidades de manutenção do trabalho de reprodução social e de cuidado. Destaca-se que a qualidade de mãe, das mulheres trabalhadoras, sempre teve destaque nos julgados em questão.

A análise realizada corroborou com a ideia de que o judiciário trabalhista maneja as categorias sexo/gênero/sexualidade, atribuindo apenas ao gênero uma qualidade fictícia, reproduzindo, em contrapartida, a “natureza” biológica, tanto do sexo quanto da heterossexualidade. Dessa forma, a partir desses pressupostos é possível concluir que, a construção dessas categorias decorre da colonialidade de gênero e, que assim foram estabelecidas para um, mais eficaz e efetivo, controle da exploração do trabalho das mulheres.

Uma leitura descolonial e interseccional da jurisprudência trabalhista, possibilitou identificar ainda, a presença de atravessamentos que, levando em consideração a raça, a sexualidade, a idade, a capacidade e a geolocalização, dessas mulheres, a precarização e a subalternização são diferencialmente distribuídas. Os

dispositivos maternos, estabelecidos desde uma ideologia familista de Estado, estabelecem os limites de atuação estatal no que se refere a implementação de uma justiça colonial de gênero. Assim, extraem-se das análises realizadas, que, mesmo diante de todos os esforços infringidos pelo Estado brasileiro, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, as decisões da justiça do trabalho continuam a reproduzir a colonialidade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da jurisprudência trabalhista a partir de uma leitura descolonial e interseccional do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ revelou não apenas avanços pontuais, mas também profundas resistências estruturais à efetivação de uma justiça decolonial de gênero. A tese demonstrou que, apesar do reconhecimento formal da necessidade de julgamentos sensíveis a perspectiva de gênero, raça e classe social, a aplicação concreta dessas diretrizes ainda esbarra em interpretações normativas rígidas, na reprodução de estereótipos e na invisibilização das experiências das trabalhadoras em situações de vulnerabilidade.

O discurso jurídico, muitas vezes travestido de imparcialidade, continua a reforçar estruturas heteropatriarcais e racistas, demonstrando que a luta por equidade não se resolve apenas com normativas bem-intencionadas, mas exige transformações profundas na cultura jurídica do Estado, sendo, portanto, urgente descolonizar o sistema de justiça, rompendo com as amarras impostas pela ideologia familista e maternalista de Estado.

Ainda que a Justiça do Trabalho seja reconhecida por sua função protetiva, o cunho ideológico materialista das decisões trabalhistas, demonstram que o judiciário e suas decisões, não estão imunes a uma lógica que prioriza a reprodução social e produtiva, colocando a estabilidade econômica em detrimento de uma abordagem efetivamente transformadora. O viés materialista, que coloca a gestação e a maternidade no centro das disputas judiciais pela força de trabalho das mulheres, frequentemente desconsidera as desigualdades estruturais que afetam as trabalhadoras, tratando as relações laborais de forma abstrata, como se fossem desprovidas de assimetrias de gênero, raça e classe.

Essa constatação reforça que, embora o direito se apresente como neutro, ele está inserido em um campo ideológico que reflete e perpetua as dinâmicas de poder da sociedade. O capitalismo e suas crises, aprofundam a dinâmica que retira do Estado a responsabilidade primeira pela proteção social das pessoas, colocando na família e, conseqüentemente nas mulheres as responsabilidades de proteção social, através do cuidado invisível e não remunerado. A ideologia familista permeia as normas de proteção social das pessoas mais vulnerabilizadas e conseqüentemente

definem as regras de proteção ao trabalho da mulher, para que estas possam continuar cumprindo os papéis atribuídos pelo dispositivo materno.

Além disso, tanto as decisões analisadas quanto o próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aplicam uma concepção naturalista da categoria sexo, atribuindo ao sexo e a heterossexualidade a condição de natureza e ao gênero a de cultura. Essa visão binária e essencialista reforça estereótipos sobre o papel das mulheres no mundo do trabalho, perpetuando a ideia de que certas características e funções lhes são inerentes, especialmente no que diz respeito à maternidade. Esse enquadramento reduz as trabalhadoras a uma posição passiva dentro das relações laborais, enfatizando a proteção à maternidade como um imperativo biológico, sem questionar as construções sociais que fazem da reprodução um fardo desproporcionalmente imposto às mulheres.

No entanto, esta tese reflete o entendimento de que tanto sexo, sexualidade e gênero são categorias fictícias, fruto de relações de poder, moldadas por contextos históricos, culturais e políticos. Ou seja, decorrem da colonialidade de gênero, fundada a partir da constituição de uma modernidade colonial, heterossexista, racista e heteropatriarcal. Ao adotar essa perspectiva, a tese evidencia como as decisões judiciais trabalhista não apenas reproduzem, mas também legitimam uma divisão sexual do trabalho baseada em uma noção essencialista de diferença entre homens e mulheres. A ênfase na proteção da maternidade, por exemplo, opera como um mecanismo que reafirma a vinculação das mulheres ao cuidado e à reprodução, ao mesmo tempo em que não garante sua autonomia econômica e profissional. Essa abordagem jurídica, longe de promover a igualdade, reforça desigualdades estruturais ao não reconhecer que o que é compreendido como "natural" é, na verdade, fruto de construções normativas que servem a determinados interesses sociais e econômicos, ou melhor dizendo, estão à serviço do capitalismo heteropatriarcal e colonialista.

A Justiça do Trabalho, historicamente concebida como um espaço de proteção aos mais vulnerabilizados nas relações laborais, encontra-se, portanto, em um paradoxo. Enquanto se pretende uma Justiça especializada na defesa de direitos sociais, sua atuação nem sempre reflete um compromisso real com a superação das desigualdades interseccionais que estruturam o mundo do trabalho. A resistência em incorporar um olhar feminista e decolonial nos julgamentos trabalhistas revela a força das hierarquias de gênero, raça e classe que ainda moldam o campo jurídico.

Mesmo diante da existência de protocolos e normativas voltados à inclusão dessas perspectivas, a prática judicial ainda se baseia majoritariamente em referenciais eurocêntricos e masculinos, que desconsideram as múltiplas opressões que atravessam a realidade das mulheres trabalhadoras, aprofundando as desigualdades desde uma ideologia familista e maternalista. As decisões reforçam o papel das mulheres como cuidadoras e responsáveis pela conservação da família, desde um entendimento de que a maternidade é algo nato às mulheres e, consequentemente sua disposição para o cuidado e para a reprodução social.

Do ponto de vista acadêmico e jurídico, a tese contribui para o debate sobre como a colonialidade de gênero opera na Justiça do Trabalho, desmistificando a ideia de que o direito pode ser um campo neutro ou universal. A proposta de uma leitura descolonial e interseccional da jurisprudência evidencia não apenas as falhas do sistema, mas também aponta caminhos para sua transformação. É necessário que os tribunais, além de reconhecerem formalmente as desigualdades de gênero, raça e classe, passem a atuar ativamente para corrigi-las. Isso implica a adoção de metodologias que levem em consideração a realidade concreta das mulheres trabalhadoras, o fortalecimento de políticas institucionais voltadas à diversidade no Judiciário e a ampliação do debate sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A resistência a essa transformação é evidente. O direito, como construção social, reflete as tensões de seu tempo e espaço, e sua aversão a perspectivas feministas e interseccionais não é casual. O argumento da neutralidade jurídica tem sido reiteradamente utilizado como um escudo para perpetuar desigualdades, mascarando as relações de poder que sustentam o sistema de justiça. A crença de que a justiça deve ser neutra ignora que, historicamente, essa condição tem servido para invisibilizar as opressões que estruturam a sociedade. O desafio, portanto, não é apenas reconhecer essas desigualdades, mas construir um direito que ativamente as combata.

A efetivação de uma justiça trabalhista comprometida com a equidade de gênero, raça e classe, exige uma mudança de paradigma na própria forma de interpretar e aplicar o direito. A formação contínua de magistradas e magistrados, advogados e advogadas e, ainda de servidores do judiciário, assim como a revisão dos referenciais teóricos utilizados na fundamentação das decisões e a adoção de um

compromisso institucional com a superação das desigualdades são passos fundamentais nesse processo. Além disso, a incorporação de pesquisas empíricas que analisem os impactos das decisões judiciais na vida das trabalhadoras é essencial para garantir que a aplicação do direito esteja, de fato, alinhada com a realidade social. Sem essa transformação, o direito seguirá como um instrumento de manutenção da colonialidade de gênero, ao invés de um meio para sua superação.

Mas essa tese não é apenas um exercício acadêmico ou jurídico. Como mulher feminista, essa tese também é fruto da minha trajetória pessoal, da minha vivência e da minha convicção de que o direito precisa ser um espaço de luta e transformação. Ao longo dessa caminhada, compreendi que produzir conhecimento sobre a colonialidade de gênero na Justiça do Trabalho não é um ato neutro: é um posicionamento político e ético. Cada linha escrita nesta tese carrega a inquietação de quem não aceita que o direito siga operando como uma ferramenta de exclusão e marginalização, reproduzindo, portanto, a colonialidade de gênero.

A análise das decisões judiciais me permitiu ver com ainda mais clareza que o direito não se modifica sozinho. É preciso que ele seja tensionado, questionado e reconstruído por aqueles que se recusam a aceitar a desigualdade como algo natural. Minha esperança é que este trabalho sirva como mais um eco nas vozes que exigem uma justiça trabalhista verdadeiramente comprometida com a equidade, que vá além do reconhecimento formal das desigualdades e atue concretamente para superá-las. Afinal, o direito só será verdadeiramente justo quando for capaz de enxergar e transformar a realidade daquelas que, por séculos, foram silenciadas e invisibilizadas.

A presunção de que os aspectos biológicos das mulheres são os pilares da sua constituição subjetiva, hierarquiza as relações sociais e destina às mulheres o papel de cuidadora, distribuindo de forma desproporcional as responsabilidades no trabalho destinado à reprodução social. Fruto de uma ideologia familista e maternalista, esta questão se demonstrou o fio condutor das decisões envolvendo mulheres trabalhadoras e, consequentemente a reprodução da colonialidade de gênero na justiça do trabalho.

Dessa forma, a pesquisa revelou que as categorias gênero, sexo e sexualidade, quando manejadas de forma acrítica nas decisões judiciais, acabam por reforçar leituras essencialistas e biologizantes que sustentam a colonialidade de gênero no campo jurídico. A reprodução de um imaginário que associa mulheres à maternidade

e ao cuidado, sem considerar as intersecções de raça, classe e sexualidade, mantém intactas as hierarquias que naturalizam a exploração dos corpos femininos, sobretudo das mulheres negras, indígenas e periféricas. Nesse cenário, a justiça decolonial de gênero se coloca como imperativo ético e político, ao exigir uma ruptura com o direito hegemônico e sua pretensa neutralidade, desvelando as marcas coloniais que estruturam o mundo do trabalho e o próprio sistema de justiça.

Mais do que reconhecer formalmente a existência dessas desigualdades, é urgente tencionar a prática judicial para que ela seja capaz de enfrentar os processos históricos de racialização, sexualização e subalternização das mulheres trabalhadoras. Esse movimento implica deslocar o olhar para além das categorias jurídicas tradicionais, incorporando metodologias e referenciais que deem conta da complexidade das opressões que atravessam o corpo e a vida das mulheres. Somente a partir desse compromisso com uma perspectiva crítica feminista e decolonial será possível construir uma Justiça do Trabalho verdadeiramente emancipatória de seus fundamentos patriarcais e coloniais, capaz de atuar como instrumento de transformação social e não mais como espaço de reprodução das desigualdades, ou seja, da colonialidade de gênero.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Coord. Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. **Julgar com uma perspectiva de gênero?** Revista Julgar Online, novembro de 2017. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-género-Teresa-Féria.pdf>. Acesso em junho/2024.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Cinzia, FRASER, Nancy. **Feminismo pra os 99%: Um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da Branquitude**. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BHATTACHARYA, Tithi. **Como não passar por cima da classe: reprodução social do trabalho e a classe trabalhadora global**. In BHATTACHARYA, Tithi (Org.). Teoria da Reprodução Social – Remapear a classe, recentralizar a opressão. São Paulo: Elefante, 2023.

BHATTACHARYA, Tithi (Org.). **Teoria da Reprodução Social – Remapear a classe, recentralizar a opressão**. São Paulo: Elefante, 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. **Responsabilidades, cuidado e democracia**. Revista Brasileira De Ciência Política, (18), 81–117. 2015. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2335>

BRASIL. CAPES. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Catálogo de Teses e Dissertações**. - Brasília, 2024. Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

BRASIL. Decreto 4.377/2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

BRASIL. IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. - Brasília, 2024. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. — Brasília, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** n.º 16490-90.2017.5.16.0015. 3ª Turma. Brasília, DF, 18 de outubro de 2023(a). Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16490&digitoTst=90&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0015&submit=Consultar>. Acesso em maio/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n.º 21228-59.2018.5.04.0003. 5ª Turma. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2023(b). Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=21228&digitoTst=59&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em maio/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Procedimento de Controle Administrativo** n.º 2753-94.2023.5.90.0000. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2024(a). Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar0&submit=Consultar>. Acesso em maio/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n.º 41-58.2017.5.21.0002. 7ª Turma. Brasília, DF, 07 de agosto de 2024(b). Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=41&digitoTst=58&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0002&submit=Consultar>. Acesso em maio/2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: Os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade. A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. – São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. – São Paulo: Selo Negro, 2011.

CISNE, Mirla. **Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago. 2018.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018a.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. — Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br

COLLINS, Patrícia Hill, BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. — 1ª ed. — São Paulo: Boitempo, 2021.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

D'ALESSANDRO, Mercedes. **Economia Feminista**. *P/SEAGRAMA*, Belo Horizonte, n.º 14, p. 74-81, jul. 2020. Disponível em <https://piseagrama.org/wp/wp-content/uploads/2022/08/14-futuro.pdf>. Acesso em maio/2024.

DIEESE. **A inserção da população negra no mercado de trabalho**. São Paulo. 2023. Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra.html>. Acesso em abril/2024.

DIEESE. **Especial 20 de novembro de 2023 – Dia da Consciência Negra**. São Paulo. 2023. Disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html>. Acesso em abril/2024.

DOMBKOWITSCH, Luciana Alves. **Direitos humanos para quem? Por uma concepção feminista decolonial de direitos humanos**. In *Direitos humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de gênero e diversidade [Recurso Eletrônico]* / Organizadores Amanda Netto Brum, Josiane Petry Faria, Renato Duro Dias. — Rio Grande, RS: Ed. da FURG, 2023. 352 p.: il. color. — (v. 03). Disponível em [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/DireitosHumanos%20-%20Vol3%20\(3\)_240208_101915.pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/DireitosHumanos%20-%20Vol3%20(3)_240208_101915.pdf)

DOMBKOWITSCH, Luciana Alves, COSTA, Cesar Augusto. **Interseccionalidade, uma Categoria Ameaçada e Decolonial: de Léila Gonzales à Patrícia Hill Collins**. *Revista Razão e Fé - Dossiê Pensamento Latino-Americano*. V. 23, n. 2, 2022, pág. 76-86.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa – uma filosofia da violência**. São Paulo: Crocodilo/UBU, 2020.

DORLIN, Elsa. **Sexo, Gênero e sexualidades: Introdução à Teoria Feminista**. São Paulo: Crocodilo/UBU, 2021.

DULCI, Tereza Maria Spyer e MALHEIROS, Mariana Rocha. **Um Giro Decolonial À Metodologia Científica: Apontamentos Epistemológicos Para Metodologias Desde E Para A América Latina**. *Revista espirales*, 5(1), 174–193, 2021. Disponível em <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/2686>

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FACIO, Alda. **Metodologias para el análisis de género del fenómeno legal**. In: SANTAMARIA, R.A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.) *El género em el derecho. Ensayos críticos*. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Patriarcado do Salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. vol. 1. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERREIRA, Norma Sandra De Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". *Educação & Sociedade*, ano XXIII, n. 79, p. 257-272, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

FERREIRA, Verônica, *et al* ... (Orgs.). **O Patriarcado Desvendado. Teorias de três feministas materialistas: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole-Claude Mathieu**. – Recife: SOS Corpo, 2014.

FIGUEIREDO, Angela. **Epistemologia insubmissa feminista negra decolonial**. *Revista Tempo e Argumento*, vol. 12, núm. 29, 2020, Universidade do Estado de Santa Catarina. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/3381/338163000004/338163000004.pdf> Acesso em ago/2024.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. **Trabalho Doméstico**. In Hirata, Helena *et al* (Orgs.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. – São Paulo: Unesp, 2009. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario critico do feminismo%202009.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario%20critico%20do%20feminismo%202009.pdf) Acesso em abril/2024.

FRASER, Nancy. **Capitalismo Canibal. Como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2024.

FRASER, Nancy. **Crise do Cuidado? Sobre as contradições sociorreprodutivas do capitalismo contemporâneo**. In BHATTACHARYA, Tithi (Org.). *Teoria da Reprodução Social – Remapear a classe, recentralizar a opressão*. São Paulo: Elefante, 2023.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida. Reflexões Críticas sobre a condição “Pós-Socialista”**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505> Acesso em: 9 ago. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Romeu. **A Análise de dados em Pesquisa qualitativa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 67-90.

GROSFOGUEL, Ramón. **A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI**. *Sociedade e Estado*, 31(1), 25–49, 2016. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6078>

HARAWAY, Donna Jeanne. **A Reinvenção da Natureza: Símios, ciborgues e mulheres**. Tradução Rodrigo Tadeu Gonçalves. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023.

HARAWAY, Donna Jeanne. **Manifesto ciborgue Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX**. In *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano / organização e tradução Tomaz Tadeu* – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009 p. 33-118.

HARAWAY, Donna Jeanne. **Primate visions: gender, race, and nature in the world of modern Science**. British Library, 1989.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 5, p. 7–41, 2009a. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773> Acesso em: 4 ago. 2024.

HIRATA, Helena *et al* (orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. – São Paulo: Unesp, 2009. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf Acesso em abril/2024.

HIRATA, Helena. **Gênero, Patriarcado, Trabalho e Classe**. Revista Trabalho Necessário: ano 16, n.º 29/2018. Disponível em https://d1wgtxts1xzle7.cloudfront.net/105561079/4195-libre.pdf?1694021756=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGenero_Patriarcado_Trabalho_e_Classe.pdf&Expires=1718805848&Signature=hLWbyeD6nik3DdWxZyzgLeeZZmZISd7C6QFdrekYDHUvEQrtedm~ArPBb6EmfWWRpyVzlfFMGj4Pa3j0f5IUI3yIKkz0JUNP2FXFFO1DCExBjoJUsRTMs9P9V2HuOOBOooBTw7eA8qHQcf5zr4VBUL3rKw8CkyXvRpPEQB13iEYOfkc~K-pqCoGOKbGLz4zqTs47Kuohrua4BqRyUkdD5joT~Pdnuo4~qfr~ML55KtKu~sFXAzkaRzpOLbaVdH0zD~dKKv84PPVzI5belaqiRkrmkEUHqs-6yrYhEXFSxPqR3iDxxT~C8WA4EAw2I7pk2ZXYscKgd95HVdmMlb0EDIA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em junho/24.

HIRATA, Helena. **O cuidado – teorias e práticas**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2022.

HIRATA, Helena. **Por quem os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho**. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane, NOBRE, Miriam, GODINHO, Tatau (orgs.). **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas**. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003. Disponível em <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05634.pdf#page=15>

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (ORG.) **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (ORG.) **Pensamento Feminista Hoje: Sexualidades no Sul Global**. – 1.ª ed. - Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismo**. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é pra todo mundo: políticas arrebatadoras**. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2019.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. – 1.ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2ª edição, Diretoria de Pesquisas Coordenação de População e Indicadores Sociais Gerência de Indicadores Sociais, Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada**. – 10ª ed. – São Paulo: Ática, 2014.

JORGE, Andreza. **Feminismos Favelados: uma experiência no complexo da Maré**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane, NOBRE, Miriam, GODINHO, Tatau (orgs.).

Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003. Disponível em <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05634.pdf#page=15>

LAURETIS, Teresa de. **A Tecnologia do Gênero.** Indiana University Press, 1987, pp. 1-30. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa.%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf

LAURIS, Élida. **Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça.** Revista Hendu 6(1):5-25 (2015). Disponível em <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/2458/2644>

LIXA, Ivone F. M., FAGUNDES, Lucas Machado. **Cultura jurídica latino-americana: entre o pluralismo e o monismo na condição da colonialidade.** – 1.ed. - Curitiba: Multideia, 2018.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial.** In: Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro/2014.

MAEDA, Patrícia. **Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho.** https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7505335/mod_resource/content/1/AULA02~1.PDF. Acesso em junho/24.

MARIM, Caroline, CASTRO, Susana de. (Orgs.). **Estudos em Decolonialidade e Gênero.** Coleção Pindorama. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2021.
MATHIEU, Nicole-Claude. **Identidade sexual/sexuada/de sexo? Três modos de conceitualização da relação entre sexo e gênero.** In FERREIRA, Verônica, et al ... (Orgs.). **O Patriarcado Desvendado. Teorias de três feministas materialistas: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole-Claude Mathieu.** – Recife: SOS Corpo, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** – São Paulo: N-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar.** Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. 1. ed. rev. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.), CRUZ NETO, Otavio, DESLANDES, Suely FERREIRA Gomes, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 28ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MIOTO, Regina Célia Tamaso (*et al*). **O familismo na política social: aproximações com as bases da formação sócio-histórica brasileira**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018. Disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/ekeys,+O+FAMILISMO+NA+POL%C3%8DTICA+SOCIAL+APROXIMA%C3%87%C3%95ES+COM+AS+BASES+DA+FORMA%C3%87%C3%83O+S%C3%93CIO-HIST%C3%93RICA+BRASILEIRA.pdf>
Acessado em 18 de maio de 2025.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.) **Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea** [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <http://www.editorafi.org>

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; SERAFIM, Fabrizia Pessoa. **Apresentando Julgamentos Feministas Brasileiros**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.1, 2024, p.1-13. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Scs9pkjQ8XFdwL3ycvYVNQB/?format=pdf&lang=pt>

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro no Brasil – Processo de um racismo mascarado**. – 3ª ed. – São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mão negras**. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **O negro visto por ele mesmo**. – São Paulo: Ubu Editora, 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_838925/lang--pt/index.htm

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em junho/24.

OXFAM BRASIL. São Paulo/SP. Disponível em file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e os desafios das epistemologias africanas**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

PINHEIRO, Luana ... [et al.]. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil** – Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em junho/2024.

PLANALTO. Decreto 1.973/1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

PLANALTO. Decreto 4.377/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

PLANALTO. Lei 11.340/2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

PRECIADO, Paul B. **Manifesto Contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N-1 edições, 2017.

QUIJANO, Aníbal. (2022). **Colonialidade, Poder, Globalização E Democracia**. Revista Novos Rumos. Ano 17, número 37. 2002. <https://doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192>

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p.117-142.

RAYMOND, Quivy; CAMPENHOUDT, LucVan. **Manual de investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Ed. Gradiva, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre/RS – 2020. Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/O7X0wGhEYW6Br-MYgKqA?&tp=PERSPECTIVA+DE+G%C3%80NERO.+CONVEN%C3%87%C3%83O+SOBRE+A+ELIMINA%C3%87%C3%83O+DE+TODAS+AS+FORMAS+DE+DISCRIMINA%C3%87%C3%83O+CONTRA+AS+MULHERES>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020998-29.2019.5.04.0020. 8ª Turma. Porto Alegre/RS – 2022(a). Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/gM5OJabjl_qPIUYBFQ4ebg

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020191-02.2020.5.04.0302. 8ª Turma. Porto Alegre/RS – 2022(b). Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/8oXhCVJWNM8lytD5sJzxQ>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Mandado de Segurança** n.º 0021229-14.2022.5.04.0000. 1ª Seção de Dissídio Individuais. Porto Alegre/RS – 2022(c). Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/9-WH3MjOyNVT8bAsGOUaeQ>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020272-87.2022.5.04.0331. 2ª Turma. Porto Alegre/RS – 2023(a). Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/SzUjDB_n8Va18tpeLikneA

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020341-83.2022.5.04.0731. 8ª Turma. Porto Alegre/RS – 2023(b). Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/nYp0lfPSy5T5hAGUdu3fWA>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020026-32.2022.5.04.0771. 8ª Turma. Porto Alegre/RS – 2023(c). Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6t4DuQhvkPn1b37kp5kcA>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0021082-52.2022.5.04.0205. 11ª Turma. Porto Alegre/RS – 2023(d). Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/mOUG_BgK1vnZ_1AJEzUyw

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020317-78.2022.5.04.0012. 6ª Turma. Porto Alegre/RS – 2023(e). Disponível em <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/M-MTkHobHvNs7qPid6DSbA>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Ação Cautelar** n.º 0025484-78.2023.5.04.0000. 4ª Turma. Porto Alegre/RS – 2024. Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/X_wzz9jLKbRYpcWPt5Dhnw

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020171-55.2022.5.04.0006. 4ª Turma. Porto Alegre/RS – 2024(a). Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/SNwPJbTeWtwB5v58QSVR_A

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020418-12.2021.5.04.0381. 8ª Turma. Porto Alegre/RS – 2024(b). Disponível em

https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/yT5wz0s0eL_ZcUf_N8HiEA

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Mandado de Segurança** n.º 0022409-94.2024.5.04.0000. 1ª SDI. Porto Alegre/RS – 2024(c).

Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/reXyQPrJzSwQylXVxv0iqA>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0022409-94.2024.5.04.0000. 10ª Turma. Porto Alegre/RS – 2024(d).

Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/RzcGolJSnoWdyz5RwBqVGQ>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário** n.º 0020420-45.2022.5.04.0381. 11ª Turma. Porto Alegre/RS – 2024(e).

Disponível em

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/3SRdD0bEVSdsqk46MgguCA>

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas (Org.). **Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho**. – 3. ed. – São Paulo: LTR, 2017.

RUBIN, Gayle. **Políticas do Sexo**. Tradução Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: UBU Editora, 2017.

SANTOS, Katia Alexsandra dos. e ABREU, Ana Claudia Silva. **Esboços Metodológicos A Partir Do Feminismo Decolonial**. Revista Feminismos. Vol 12, N1 - jan – jun/2024. Disponível em

[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Esbo%C3%A7os%20metodol%C3%B3gicos%20feminismo%20decolonial%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Esbo%C3%A7os%20metodol%C3%B3gicos%20feminismo%20decolonial%20(3).pdf) acessado em ago/2024.

SEGATO, Rita. **Crítica da Colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina (Organizadora). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto (SP): IEA / FDRP-USP, 2023.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. **Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica | e-ISSN: 2525-9644| Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 1 -27 | Jan/Jun. 2016. Disponível em

[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/document%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/document%20(3).pdf). Acesso em junho/2024.

TOVAR, Carolina Vergel. **El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso**. Revista de Derecho Privado, n.º 21, julio-diciembre de 2011, pp 119 a 146. Disponível em [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/document%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/document%20(5).pdf)

TRUTH, Sojourner. **E não sou mulher? 1851**. Acesso em 227 26/09/2021, Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-naosou-uma-mulher-sojourner-truth/>

VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo decolonial**. Tradução Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: UBU Editora, 2020.

VERGÈS, Françoise. **Uma Teoria Feminista da Violência**. Tradução Raquel Camargo. São Paulo: UBU Editora, 2021.

VILLELA, Iana. **O risco de não saber o que se quer é adotar o desejo alheio como próprio**. 04/02/2025. Instagram.
https://www.instagram.com/p/DFpnM1epmA/?img_index=4

WITTIG, Monique. **O pensamento hétero e outros ensaios**. 1ª ed. – Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

ZANELLO, Valeska. **Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a Psicologia**. In ZANELLO, Valeska e PORTO, Madge (Orgs.). Conselho Federal de Aborto e (Não) Desejo de Maternidade(s): questões para a Psicologia. Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: 2016.